



REVISTA  
EMENTÁRIO DE  
JURISPRUDÊNCIA  
TRIMESTRAL



jan | fev | mar | 2020

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

# APRESENTAÇÃO

Uma vez disponibilizados os volumes da Revista Ementário de Jurisprudência do ano de 2019, a fim de dar continuidade aos trabalhos da Vice-Presidência quanto à publicidade dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, apresento a edição do primeiro trimestre de 2020.

Com efeito, a par do excepcional momento de crise na saúde pública vivenciado por todo o mundo, manteve-se o compromisso de ofertar à comunidade jurídica importante ferramenta de pesquisa.

Nesse contexto, visando ao constante aprimoramento, para facilitação da consulta a versão atual dispõe não apenas da divisão dos diversos ramos do direito, mas também de subdivisões por assuntos.

**Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama**

*Vice-Presidente do TJES*

## COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

### COMPOSIÇÃO DO PLENO (ANTIGUIDADE)

- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. NEY BATISTA COUTINHO
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES. WILLIAN SILVA
- DES<sup>a</sup>. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES<sup>a</sup>. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
- DES<sup>a</sup>. ELISABETH LORDES
- DES. CONVOCADO RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

### COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA

- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA - PRESIDENTE
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ - MEMBRO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA - MEMBRO

### COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - PRESIDENTE
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS - MEMBRO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA - MEMBRO

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA - PRESIDENTE
- DES. JOSÉ PAULO CALMON N. DA GAMA - VICE PRESIDENTE
- DES. NEY BATISTA COUTINHO - CORREGEDOR
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ - MEMBRO
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER - MEMBRO
- DES<sup>a</sup>. JANETE VARGAS SIMÕES - SUPLENTE
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA - SUPLENTE

### 1ª CÂMARA CÍVEL

- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA - PRESIDENTE
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES<sup>a</sup>. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR

### 2ª CÂMARA CÍVEL

- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA - PRESIDENTE
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. CONVOCADO RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

### 3ª CÂMARA CÍVEL

- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - PRESIDENTE
- DES. DAIR JOSÉ BRAGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES<sup>a</sup>. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

### 4ª CÂMARA CÍVEL

- DES. MANOEL ALVES RABELO - PRESIDENTE
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

### 1º GRUPO CÍVEL

- DES. JOSÉ PAULO CALMON N. DA GAMA - PRESIDENTE
- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES<sup>a</sup>. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. CONVOCADO RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

### 2º GRUPO CÍVEL

- DES. JOSÉ PAULO CALMON N. DA GAMA - PRESIDENTE
- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES<sup>a</sup>. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

### COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- DES. JOSÉ PAULO CALMON N. DA GAMA - PRESIDENTE
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE - MEMBRO
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA - MEMBRO

### 1ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA - PRESIDENTE
- DES. WILLIAN SILVA
- DES<sup>a</sup>. ELISABETH LORDES

### 2ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO - PRESIDENTE
- DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO

### CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

- DES. JOSÉ PAULO CALMON N. DA GAMA - PRESIDENTE
- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. WILLIAN SILVA
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- DES<sup>a</sup>. ELISABETH LORDES

## SUMÁRIO

### ADMINISTRATIVO

|  |    |
|--|----|
| IMPROPRIDADE ADMINISTRATIVA  | 27 |
| ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SOBREPÊÇO. APURAÇÃO COM LASTRO EM SITUAÇÕES DISTINTAS DE MERCADO. DÚVIDA RELEVANTE, IMPEDITIVA DA CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO LIA, ART. 10, V E XII OFENSA A PRINCÍPIOS ART. 11 DOLO NÃO COMPROVADO RECURSO DESPROVIDO.   | 27 |
| AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. ART. 355 CPC. ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. PECULIARIDADES DO CASO E GRAVIDADE DO FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE. PRECEDENTES DO STJ. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. EVENTUAL CONDENAÇÃO PENAL QUE NÃO INFLUI NA AÇÃO DE IMPROBIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.   | 28 |
| SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS  | 29 |
| REEXAME NECESSÁRIO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PUBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE CONDUTAS CONCRETAS DA SERVIDORA. FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PADRONIZADO E GENÉRCIO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.  | 29 |
| CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESCORREITA OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE POSSAM INFIRMAR A CONCLUSÃO ACERCA DO ABANDONO DO CARGO. JURIDICIDADE DA SENTENÇA ORIGINÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.   | 29 |
| APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR. OMISSÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.   | 30 |
| APELAÇÃO CÍVEL PRINCIPAL E ADESIVA. AÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/1932. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DEVIDO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS. LESÃO A UM DIREITO DA PERSONALIDADE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL APÓS A LIQUIDAÇÃO. ART. 85, §4º. II, DO CPC. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11, DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. | 30 |
| REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FGTS. PRESCRIÇÃO QUNQUENAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS E FGTS. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.  | 32 |
| ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. NULIDADE. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. QUINQUENAL. FGTS. DIREITO AO RECEBIMENTO DA VERBA FUNDIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.  | 32 |

|  |    |
|--|----|
| MILITARES  | 33 |
| <p>APelação. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ESTRITA AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL PARA O CÁLCULO DA RUBRICA COM BASE NO SUBSÍDIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.</p>  | 33 |
| <p>PROCESSO CIVIL. APelação CÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PAGAMENTO DOS PROVENTOS COM BASE NO CARGO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PROMOÇÃO PARA POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.</p>   | 33 |
| RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO  | 34 |
| <p>APelação CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. ESTRUTURAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INSTALAÇÃO FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO DELEGADA. PORTARIA AUTORIZATIVA. JUIZ DIRETOR DO FORO. INCOMPETÊNCIA. PORTARIA REVOGADA. SÚMULA 473/STF. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.</p>  | 34 |
| <p>APelação CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POSSIBILIDADE. CPC, ART. 355-I. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO PARA MANUTENÇÃO DE REDE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AOS POSSÍVEIS ATINGIDOS. RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010, ART. 140, § 3º. PUBLICAÇÃO INÓCUA EM RELAÇÃO À APELANTE. INDICAÇÃO DE BAIRRO DIVERSO DA SUA SEDE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MATERIAL. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.</p> | 35 |
| CONCURSO PÚBLICO   | 36 |
| <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOSSOMÁTICO. REQUISITOS. CRITÉRIOS OBJETIVOS. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITAIS. FLEXIBILIZAÇÃO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE ANTE VERIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.</p>   | 36 |
| <p>PROCESSUAL CIVIL. APelação. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE CORRIDA NÃO REALIZADA INTEGRALMENTE PELO CANDIDATO, O QUE GEROU SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. PRETENSÃO DE NOVA REALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.</p>   | 36 |
| CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  | 37 |
| <p>APelação CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REPASSE DE RECURSOS DO ESTADO PARA O MUNICÍPIO VIA CONVÊNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. ALTERAÇÕES E ACRÉSCIMOS AUTORIZADOS PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.</p>  | 37 |
| PODER DE POLÍCIA   | 37 |
| <p>APelação CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. ATO. CONTEÚDO DE LICENÇA. FORMA DE ALVARÁ. INAPLICABILIDADE DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REQUISITOS MATERIAIS EXPRESSOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.</p>   | 37 |
| <p>ADMINISTRATIVO. APelação CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCON MUNICIPAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.</p>   | 38 |

**AMBIENTAL**

|   |    |
|---|----|
| RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL   | 39 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO TEMERÁRIA.   | 39 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA FUNDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PERIGO DE DANO. CABIMENTO DA MULTA COMINATÓRIA EM DESFAVOR DOS GESTORES. IRRAZOABILIDADE DO VALOR. DECISÃO ULTRA PETITA EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO RETROATIVO DO BENEFÍCIO FINANCEIRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.  | 39 |
| <i>Desastre do rompimento da barragem de Mariana</i>  | 40 |
| APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DESASTRE AMBIENTAL. POLUIÇÃO DO RIO DOCE. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO (MARIANA-MG). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA VALE S. A. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.   | 40 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ALAGAMENTO DECORRENTE DA BARRAGEM CONSTRUÍDA PARA CONTER REJEITOS DE MINÉRIOS DESPEJADOS NO RIO DOCE ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE LINHARES AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO RESPONSABILIDADE DA SAMARCO S/A E FUNDAÇÃO RENOVA RECURSO DESPROVIDO.   | 41 |
| APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO (MARIANA-MG). DESASTRE AMBIENTAL. POLUIÇÃO DO RIO DOCE. ILEGITIMIDADE ATIVA MANTIDA QUANTO AO DANO COLETIVO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.   | 41 |
| APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CONTAS DE ÁGUA CONTEMPORÂNEAS AO DESASTRE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO NÃO REVESTIDO DE INDISPENSABILIDADE. SOLUÇÃO DESARRAZOADA. RECURSO PROVIDO.  | 41 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SAMARCO - DANO AMBIENTAL - INCIDÊNCIA DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE.   | 42 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE BARRAGENS EM MARIANA/MG. REFLEXOS NA FOZ DO RIO DOCE. ATIVIDADE PESQUEIRA SUPOSTAMENTE AFETADA. ALEGADO PREJUÍZO À ATIVIDADE ECONÔMICA DA PESCADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17 DO CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA POLUIDORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DIABÓLICA. RECURSO DESPROVIDO.   | 42 |
| RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL  | 43 |
| APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL REJEITADA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO POLUIDOR DIRETO OU INDIRETO. PRECEDENTES DO STJ. DESPEJO DE ESGOTO IN NATURA EM LAGOA. ÁREA ESPECIALMENTE PROTEGIDA, NOS TERMOS DO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. REINCIDÊNCIA. MULTA FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS E CRITÉRIOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À DIREITO DIFUSO TRANSGERACIONAL CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, §11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. | 43 |

|  |    |
|--|----|
| APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A PROBABILIDADE DO DIREITO AFIRMADO PELO AUTOR. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXIGÍVEL A MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.  | 44 |
| APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE FRANGOS. AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AVICULTURA. RISCO DE DANO AMBIENTAL NÃO DEMONSTRADO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE FICOU PARALISADO POR ANOS. MOROSIDADE DO PODER PÚBLICO. DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA. EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS MENOS GRAVOSAS. ART. 72, LEI 9.605/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.  | 45 |
| RESPONSABILIDADE PENAL POR DANO AMBIENTAL  | 45 |
| MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL (ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEGURANÇA DENEGADA.   | 45 |
| DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO  | 46 |
| APELAÇÃO CRIMINAL ART. 50, INCISOS I e III, C/C PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I e II, DA LEI Nº 6.766/79 LOTEAMENTO IRREGULAR DE TERRENO E COMERCIALIZAÇÃO DE LOTES. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO QUE REGE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. PROVAS CONTUNDENTES DA PRÁTICA DELITIVA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA MINIMIZAR OS DANOS. CONDUTA POSTERIOR INDIFERENTE. CRIME JÁ CONSUMADO. RECURSO DESPROVIDO.   | 46 |
| <b>CIVIL</b>   |    |
| VÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO   | 47 |
| APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITO EM PRECATÓRIO ALIMENTAR. NULIDADE POR VÍCIO DE INTIMAÇÃO SUPERADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. LESÃO. ART. 157 DO CC/2002. CONSTATAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DOS ELEMENTOS OBJETIVO (DESPROPORÇÃO DAS PRESTAÇÕES) E SUBJETIVO (INEXPERIÊNCIA). INVIABILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. RESOLUÇÃO EM PERDAS E DANOS. ART. 182 DO CC/2002. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. EQUÍVOCO DA SOLIDARIEDADE NA CONDENAÇÃO DA RECORRENTE. RESTRIÇÃO À DEVOLUÇÃO DO QUE EFETIVAMENTE RECEBEU PELO PRECATÓRIO CEDIDO. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA QUANTO AO VALOR DA CONDENAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA POSTULAÇÃO DE RECEBIMENTO DO QUE FOI PAGO PELO CRÉDITO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. | 47 |
| CONTRATOS  | 48 |
| APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. MÉRITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO POR CARÊNCIA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.  | 48 |
| PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES E AUTENTICIDADE DOS TÍTULOS RECONHECIDA. VALOR DEVIDO CORRIGIDO PELO INTERESSADO ÀS FLS. 108 E SS., PARA FINS DE CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO, DEVEM SER CONSIDERADOS SOMENTE OS VALORES DOS CHEQUES EMITIDOS PELA APELANTE E NÃO POR TERCEIROS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.   | 49 |

|  |    |
|--|----|
| APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PRESTAÇÕES NÃO PAGAS EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.   | 50 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. COMERCIALIZAÇÃO DE TÍTULOS DE CLUBE A SER CONSTRUÍDO SOBRE TERRENO ALHEIO. DÍVIDA INADIMPLIDA GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE TERCEIROS ADQUIRENTES DOS TÍTULOS DO CLUBE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.  | 50 |
| APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISTRATO. OCORRÊNCIA. VÍCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.   | 51 |
| APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO ESCRITO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUTENTICIDADE RECONHECIDA POR MEIO DE EXAME GRAFOTÉCNICO. POSSE DO IMÓVEL GARANTIDA AOS PROMITENTES COMPRADORES. INEXISTÊNCIA DE ESBULHO. NEGÓCIO JURÍDICO NÃO APERFEIÇOADO POR CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE VENDEDORA. RECUSA EM COLABORAR PARA A OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO BANCÁRIO PELOS PROMITENTES COMPRADORES. REFORMA DA SENTENÇA. RECONVENÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMO MERO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. | 51 |
| <b>PRESCRIÇÃO</b>  | 53 |
| DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AGRAVO RETIDO. DECISÃO SANEADORA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ARTICULADO NO APELO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO FEITO NÃO SUJEITO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO SUJEITA À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, §5º, INCISO I, DO CC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.   | 53 |
| <b>RESPONSABILIDADE CIVIL</b>  | 53 |
| APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PERDA TOTAL DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA. LUCROS CESSANTES PENSIONAMENTO DEVIDO DANO ESTÉTICO NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS REDUZIDOS. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DE PREPOSTO DO SEGURADO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. INEFICÁCIA PARA TERCEIROS. ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.  | 53 |
| APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMUNICAÇÃO DE VENDA AO DETRAN. INFRAÇÃO PRATICADA PELO NOVO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INSTAURAÇÃO INDEVIDA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AUTOTUELA POR PARTE DO DETRAN/ES. AUTORA QUE FORA FORÇADA A INGRESSAR EM JUÍZO. ERRO COMETIDO PELA AUTARQUIA DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. JURISPRUDÊNCIA DO TJES. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ADEQUADA AS PECULIARIDADES DO CASO. REDUÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.   | 54 |
| PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTO DO APELANTE COLIDIU COM A TRASEIRA DO VEÍCULO DE UM DOS APELANTES. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTOQUEIRO, POIS NÃO HOUVE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.   | 55 |
| APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.  | 56 |

|  |           |
|--|-----------|
| APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TESE DEFENSIVA DE FURTO SUPERADA. FALSA COMUNICAÇÃO DE SUBTRAÇÃO ILEGAL DO VEÍCULO CAUSADOR DO DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA E OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANO MORAL INDENIZÁVEL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.   | 56        |
| APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DANOS MORAIS MANTIDOS. DANO ESTÉTICO NO ROSTO E BRAÇO. DANOS ESTÉTICOS. MINORAÇÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NO PATAMAR DE 15%. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.  | 57        |
| APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. CULPA DA REQUERIDA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. PENSIONAMENTO MENSAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.  | 57        |
| APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE SEQUELAS. LAUDO PERICIAL APONTANDO A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.  | 58        |
| APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTADORA. SEGURADORA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURADO. PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO. ART. 948, II, CPC/15. CUMULAÇÃO DE PENSÃO CIVIL DE CUNHO INDENIZATÓRIO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. | 59        |
| <b>DIREITOS REAIS</b>  | <b>60</b> |
| MANUTENÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS NA APELAÇÃO. REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIÇÃO DE PASSAGEM. INOCORRÊNCIA. PASSAGEM FORÇADA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.  | 60        |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSE NÃO COMPROVADA PELOS AUTORES/AGRAVADOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. POSSE COMPROVADA PELA AGRAVANTE LOCATÁRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.   | 60        |
| APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS DO USUCAPIÃO ORDINÁRIO E EXTRAORDINÁRIO CONFIGURADOS. IMPLEMENTO DO PRAZO PARA USUCAPIR APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA E ANTES DO JULGAMENTO DO APELO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO TEMPO DECORRIDO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.  | 61        |
| <b>BEM DE FAMÍLIA</b>  | <b>62</b> |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSPENSÃO OU DE CANCELAMENTO DE LEILÃO/PRAÇA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DADO EM GARANTIA DE PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL É TRABALHADA PELA FAMÍLIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.                        | 62        |

REGIME DE BENS ENTRE CÔNJUGES 63

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM RECEBIDO EM DOAÇÃO EXCLUSIVA POR UM DOS CÔNJUGES. CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. INCOMUNICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 63

TÍTULOS DE CRÉDITO 63

APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL PRESTADO EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. AVAL SEM OUTORGA UXÓRIA. VALIDADE. 63

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS 65

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE QUEBRA DE CONFIANÇA. CONSELHO DA MAGISTRATURA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INTERINO. TETO REMUNERATÓRIO. SUBMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES ADMINISTRATIVAS. QUEBRA DE CONFIANÇA CARACTERIZADA. APURAÇÃO DO SUPERÁVIT MENSAL. RECURSO DESPROVIDO. 65

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUBMISSÃO DA REMUNERAÇÃO DO INTERINO AO TETO CONSTITUCIONAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA PENDETE DE JULGAMENTO SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 779. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO EXPRESSO PELO RELATOR DO PROCESSO NO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA COMO EXECUTOR DE ORDEM DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DA RECEITA 221 (SUPERÁVIT EXTRAJUDICIAL). FORMA DE CÁLCULO DO SUPERÁVIT. OBSERVÂNCIA AOS PROVIMENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 65

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUBMISSÃO DA REMUNERAÇÃO DO INTERINO AO TETO CONSTITUCIONAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA PENDETE DE JULGAMENTO SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 779. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO EXPRESSO PELO RELATOR DO PROCESSO NO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA COMO EXECUTOR DE ORDEM DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DA RECEITA 221 (SUPERÁVIT EXTRAJUDICIAL). FORMA DE CÁLCULO DO SUPERÁVIT. OBSERVÂNCIA AOS PROVIMENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 67

ADMINISTRATIVO. RECURSO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. FALCIMENTO DO TITULAR. SUBSTITUIÇÃO. PROVIMENTO 77/2018, CNJ. LEI DE CARTÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 69

|  |    |
|--|----|
| SERVIDORES   | 69 |
| <i>Localização provisória</i>  | 69 |
| ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DE SERVIDOR DE OFÍCIO E POR NECESSIDADE DE PESSOAL. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RISCO DE AGRAVAMENTO DE PATOLOGIAS PREEXISTENTES. CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DO SERVIDOR. PROVA. AUSÊNCIA.                                   | 69 |
| <i>Permuta</i>   | 69 |
| PEDIDO DE PERMUTA. IMPUGNAÇÃO. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. BILATERALIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. DEFERIMENTO DA PERMUTA.  | 69 |
| <i>Designação para função gratificada</i>  | 70 |
| ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. SERVIDOR PÚBLICO. ÚNICO SERVIDOR EFETIVO DA COMARCA. BACHAREL EM DIREITO. OCUPANTE DE CARGO DIVERSO DO DE ANALISTA JUDICIÁRIO AJ DIREITO. INDICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. CHEFE DE SECRETARIA. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO TJES Nº 31/2015. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. | 70 |
| <i>Promoção</i>  | 70 |
| RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. PEDIDO DE CÔMPUTO DE CURSO NÃO AUTORIZADO PELA EMES PARA FINS DE FATOR PROFISSIONAL NO PROCESSO DE PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.  | 70 |
| RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. ANALISTA JUDICIÁRIO. SERVIÇO SOCIAL. DIREITO DO TRABALHO. CÔMPUTO DE PROMOÇÃO. CERTIFICADO DE CURSO DE EMPREENDEDORISMO REJEITADO. IMPERTINÊNCIA ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. RECURSO DESPROVIDO.  | 71 |
| CORREIÇÃO PARCIAL  | 71 |
| ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. CORREIÇÃO PARCIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PARTICIPAÇÃO DO MP GARANTIDA. DECISÃO MANTIDA.   | 71 |
| <b>CONSTITUCIONAL</b>  |    |
| RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO   | 72 |
| APELAÇÃO CÍVEL. POLÍTICAS PÚBLICAS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ACESSIBILIDADE. ESTRUTURA FÍSICA DA DELEGACIA SEM ACESSIBILIDADE. OMISSÃO DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.   | 72 |
| CONCURSO PÚBLICO   | 73 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO ELIMINADO - INVESTIGAÇÃO SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.  | 73 |

|  |    |
|--|----|
| SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS  | 73 |
| CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA. REFLEXO NOS VENCIMENTOS DE SERVIDORA EFETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 4.443/15. REMESSA E RECURSO CONHECIDOS. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.   | 73 |
| REMESSA NECESSÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ESPECIALIZADA. MUNICÍPIO DE VITÓRIA. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. VEDAÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO ÍNDICE. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.   | 74 |
| CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS. CARGA HORÁRIA. CARGOS PRIVATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.   | 74 |
| CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DE PAGAMENTO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS APÓS VINTE E CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS EX NUNC AO ACÓRDÃO LAVRADO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE DE EVITAR A REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA DA VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ NO PERÍODO DE VALIDADE INCONTROVERSA DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DO INÍCIO OU CONTINUAÇÃO DO PAGAMENTO APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PLENÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.   | 75 |
| APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ABONO. PERMANÊNCIA. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PREENCHIDOS. ART. 3º DA EC Nº 47/2005. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.   | 75 |
| DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA ACOMPANHADO DE REMESSA NECESSÁRIA. I DO RECURSO DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA: ADICIONAL DE FÉRIAS. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL DE LIMITAÇÃO DO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE FÉRIAS APENAS EM PARTE DO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM A SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. II - REMESSA NECESSÁRIA: ADEQUAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870.947. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. | 76 |
| APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 24, §4º, II, DA LEI MUNICIPAL 6.754/2006. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. TEMPO MÍNIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR FOI CEDI-DO PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RESERVA DE PLENÁRIO. SUSPENSO O JULGAMENTO DO PRESENTE PROCESSO - AUTOS REMETIDOS PARA O TRIBUNAL PLENO.   | 77 |
| MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EM DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS. ORDEM CONCEDIDA.   | 77 |
| MILITARES  | 78 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. CONSELHO DE DISCIPLINA. INSTAURAÇÃO ANTES DA REFORMA. APURAÇÃO. FALTA GRAVE. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.  | 78 |
| APELAÇÃO CÍVEL. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO TETO. RECURSO DESPROVIDO.   | 78 |

|  |    |
|--|----|
| ADVOCACIA PÚBLICA  | 79 |
| APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. LEI 6.065/2018. NOMEAÇÃO DE PROCURADORES E SUBPROCURADORES EM EFETIVO EXERCÍCIO. INVIABILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS PRIVADOS, FORA DOS QUADROS DA PROCURADORIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.   | 79 |
| DEFENSORIA PÚBLICA   | 80 |
| REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSTALAÇÃO DE NÚCLEO DE DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL NA COMARCA DE GUARAPARI - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DA EC Nº 80/2014 REMESSA E RECURSO CONHECIDOS APELO DESPROVIDO SENTENÇA CONFIRMADA.   | 80 |
| DIREITO À SAÚDE  | 80 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. EXAME MÉDICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA FILA DO SUS. IGUALDADE NO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.   | 80 |
| RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSAL CIVIL. POLUIÇÃO DE CURSO HÍDRICO. IMPLANTAÇÃO DE REDE DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO. SANEAMENTO BÁSICO. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. OMISSÃO ESTATAL. MÍNIMO EXISTENCIAL. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. | 81 |
| REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS. IDOSA COM QUADRO CLÍNICO DEBILITADO. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.   | 82 |
| ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. INOCORRÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO ENTE MUNICIPAL. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.   | 82 |
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE   | 83 |
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.935, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.   | 83 |
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 829/2018 - MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO CANAÃ/ES - PREVISÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO PARA PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS DE IDADE - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DA LEI - EFEITOS EXTINC.  | 83 |
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 9.318/2018, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. REDUÇÃO TARIFÁRIA NA UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. LEGISLAÇÃO DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA IDENTIFICADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.  | 84 |
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ELEIÇÃO DE DIRETORES ESCOLARES. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA.  | 84 |
| AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE IÚNA. EMENDAS PARLAMENTARES. INDEVIDA INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.  | 85 |

|  |    |
|--|----|
| <p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.573/2013, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. LEI QUE DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE TEMPERATURA ADEQUADA NAS SALAS DE AULA DAS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. VÍCIO FORMAL. ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO MATERIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUMENTO DE DESPESA SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ART. 61, I E ART. 152, I E II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.</p>            | 85 |
| <p>CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DE FORMA INDIRETA DOS REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. IINCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. EFEITOS EX TUNC.</p>   | 86 |
| <p>CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. ARTIGO 30, I E II DA CRFB. SIMETRIA AOS ARTIGOS 20 E 28, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO MATERIAL NOMOESTÁTICO ISONOMIA E LIVRE INICIATIVA VIOLADOS - LIMINAR CONCEDIDA.</p>  | 86 |
| <p>CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ALTERAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE SECRETARIA LIGADA AO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. LOGÍSTICA REVERSA. INCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE A DETERMINADOS SETORES DA ECONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA NA LEI FEDERAL DE NÚMERO 12.305/2010. NORMA REGULAMENTADA PELO DECRETO 7.404 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. EFEITOS EX TUNC.</p>   | 86 |
| <p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO DA LEI IMPUGNADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.</p>  | 87 |
| <p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.716, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, QUE ESTABELECE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA DESEMPREGADOS, MEMBROS DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA CADASTRADOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PRECEDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.</p>   | 87 |
| <p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 55/2017, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. VÍCIO NOMODINÂMICO. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADA.</p>  | 88 |
| <p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.692/2004. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PARA PROCURADORES MUNICIPAIS E SERVIDORES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.</p>   | 88 |
| <p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 6.041, DE 24 DE AGOSTO DE 2018. MUNICÍPIO DE VILA VELHA. EXIBIÇÃO DE CERTIDÃO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO ANUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.</p>  | 88 |
| <p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 4º, 6º E 32, DA LEI N. 4.602, DE 23 DE JANEIRO DE 2017, E EMENDA DA LEI ORGÂNICA n. 30, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SERRA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO.</p>   | 89 |
| <p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.795/2018 DISPÕE SOBRE O EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS E COLOCAÇÃO DE NUMERAÇÃO PREDIAL NOS DOMICÍLIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. FORMAL VÍCIO DE INICIATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. IMPACTOS NO ORÇAMENTO PÚBLICO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (EFEITO EX NUNC).</p> | 90 |

|   |    |
|---|----|
| CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 6.101/2018, DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS DE CABOS DESORDENADOS E/OU EM DESUSO EXISTENTES EM POSTES DAS REDES DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO SOBRE URBANISMO E MEIO AMBIENTE. NORMA DE INTERESSE LOCAL. IMPROCEDENTE.   | 90 |
| CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 10.997/2019 DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES FURTADOS OU ROUBADOS APREENDIDOS EM AÇÕES E/OU OPERAÇÕES POLICIAIS PARA CONSULTA ON LINE DA POPULAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC.   | 91 |
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.279, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.   | 91 |
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL N. 6040/2018. AFRONTA PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VÍCIO FORMAL. NÃO CONFIGURADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.   | 91 |
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 9.198/2017. VÍCIO DE INICIATIVA. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPROMETIMENTO SERVIÇO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.  | 92 |
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.691/2017 - PEDIDO LIMINAR EM CARÁTER CAUTELAR - LEI Nº 4.691, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SERRA/ES, QUE INSTITUI A GRATUIDADE DE ENTRADA PARA POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS CIVIS, BOMBEIROS MILITARES E GUARDAS CIVIL MUNICIPAIS, AGENTES DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, AGENTES DE TRÂNSITO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL E MEIA ENTRADA AOS SEUS DEPENDENTES ÀS SESSÕES DE CINEMA, TEATRO, SHOWS, FEIRAS, EXPOSIÇÕES, EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS - APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES ORGANIZAÇÃO ADMINSITRATIVA - APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO. | 92 |
| RECLAMAÇÃO  | 93 |
| RECLAMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. DESRESPEITO A DECISÃO DO PLENÁRIO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONEXÃO NÃO RECONHECIDA. ADICIONAL 'SEXTA PARTE'. SERVIDORES DE VILA VELHA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS VISANDO EVITAR REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA VERBA AOS SERVIDORES QUE APESAR DE PREENCHIDOS OS REQUISITOS NÃO RECEBERAM O ADICIONAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.  | 93 |
| RECLAMAÇÃO. DESRESPEITO A DECISÃO DO PLENÁRIO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADICIONAL 'SEXTA PARTE'. SERVIDORES DE VILA VELHA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS VISANDO EVITAR REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA VERBA AOS SERVIDORES QUE APESAR DE PREENCHIDOS OS REQUISITOS NÃO RECEBERAM O ADICIONAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.   | 94 |

**CONSUMIDOR**

|   |     |
|---|-----|
| SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA   | 95  |
| APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. PAGAMENTO DE DÉBITO REALIZADO. RELIGAÇÃO ATRIBUÍDA À CONSUMIDORA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO. PROVA PRODUZIDA DE FORMA UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA E RETIRADA DO RELÓGIO MEDIDOR. ATO ILÍCITO IDENTIFICADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.   | 95  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.  | 95  |
| PLANO DE SAÚDE  | 96  |
| OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA PARA A DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO TIPO DE TRATAMENTO A SER REALIZADO. INDICAÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA COM COBERTURA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.   | 96  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. INTERNAÇÃO DOMICILIAR HOME CARE. LAUDO MÉDICO JUSTIFICA NECESSIDADE. PLANO DE SAÚDE. RECUSA ADMINISTRATIVA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.   | 96  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA.   | 97  |
| RESPONSABILIDADE POR FATO/VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO   | 98  |
| APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA APARELHO CELULAR PELA INTERNET. FABRICANTE DIVERSO DO ANUNCIADO. RÉPLICA. ANUNCIO VEICULADO COMO ORIGINAL RESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INTERMEDIADOR DA TRANSAÇÃO BANCÁRIA. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR AUSENTES. NÃO CONFIGURADA APLICAÇÃO DE REVELIA. RECURSO IMPROVIDO.   | 98  |
| APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. MÉRITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALOR MÍNIMO DA FATURA MENSAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INADIMPLEMENTO DOS VALORES REMANESCENTES. AMORTIZAÇÃO LENTA E GRADUAL. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.   | 98  |
| APELAÇÕES CÍVEIS DIREITO DO CONSUMIDOR. NÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR PESSOA IDOSA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DE QUALQUER VALOR PARA O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSOS IMPROVIDOS.  | 99  |
| APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR INSATISFEITO COM O PRODUTO ADQUIRIDO. DANO MATERIAL REPARADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.  | 99  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM EDIFICAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PROVA TÉCNICA. VÍCIOS/ANOMALIAS COM GRAU DE URGÊNCIA NO REPARO SERIA CRÍTICO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ELASTECIMENTO CONCEDIDO. BOA EXECUÇÃO DO TRABALHO. ALMEJADA MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR E FIXAÇÃO DE TETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. | 100 |

|  |     |
|--|-----|
| APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. FESTA DE CASAMENTO. FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE QUEDA DE ÁRVORE NA REDE ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL. CONFIGURADO.   | 101 |
| APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. CONVITE CONSTANDO A DATA ERRADA DA CELEBRAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NATUREZA CONDENATÓRIA DA TUTELA CONCEDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.  | 101 |
| RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. VOO DOMÉSTICO. CANCELAMENTO. REMARCAÇÃO. OVERBOOKING. LONGO PERÍODO DE ESPERA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA DE AVIAÇÃO. DANOS MORAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.  | 102 |
| DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE REPARO EM VEÍCULO PELAS CONCESSIONÁRIAS. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.   | 103 |
| PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLAÇÃO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO ALUNO CONSUMIDOR. FRUSTRAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. VALOR EXAGERADO PARA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REDUÇÃO. NECESSIDADE.  | 104 |
| APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DANOS ELÉTRICOS CAUSADOS EM RAZÃO DE OSCILAÇÃO ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA POR SEGURADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ART. 37, §6º, DA CF/88. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.   | 104 |
| AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADEIA DE FORNECEDORES. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE SEUS INTEGRANTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVA DE ENGENHARIA PARA DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. RECURSO DESPROVIDO.  | 105 |
| APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. CONTRATO DE REFINANCIAMENTO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. NULIDADE DO CONTRATO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 381 DO STJ. DANOS MORAIS. DESÍDIA NO PAGAMENTO DOS BOLETOS EM ATRASO. PROTESTO E BUSCA E APREENSÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. | 105 |
| PRÁTICAS ABUSIVAS  | 106 |
| APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVISÃO DE CONTRATO CDC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MATERIAIS. APELO IMPROVIDO.   | 106 |
| APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. DESPESAS COM PROMOTORA DE VENDAS. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESP 1578553/SP. VEDAÇÃO À PRÁTICA DE VENDA CASADA. RESP 1639259/SP. NEGAR PROVIMENTO.   | 106 |

**PENAL**

|  |     |
|--|-----|
| TIPICIDADE   | 108 |
| APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 184, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B, DA LEI N.º 8.069/90. ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO ERRO DE PROIBIÇÃO OU POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.   | 108 |
| APELAÇÃO CRIMINAL. 157, § 2º, INCISO II, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL (DUAS VEZES), E ARTIGO 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE DELITO FORMAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 500, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.  | 108 |
| REVISÃO CRIMINAL. CONTRAFAÇÃO (ART. 184, §2º, DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO C. STJ. CO-CULPABILIDADE SOCIAL AFASTADA. CRISE FINANCEIRA PESSOAL DO ACUSADO NÃO JUSTIFICA O CRIME, NEM TORNA A CONDUTA ATÍPICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.  | 109 |
| APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O CRIME DE FURTO, PREVISTO NO ARTIGO 155, DO CÓDIGO PENAL. NÃO CABIMENTO REDUÇÃO DA PENA DE MULTA INVIABILIDADE PENA JÁ APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO EM SEDE DE SENTENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SEDE DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORA DATIVA EM RAZÃO DO SERVIÇO PRESTADO NESSA FASE RECURSAL. CABIMENTO. APELO IMPROVIDO. | 109 |
| DOSIMETRIA DA PENA   | 110 |
| PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 59 E 68 DO CP. RECURSOS DESPROVIDOS.   | 110 |
| PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. DOSIMETRIA. PENA BASE. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.   | 110 |
| APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ISENÇÃO DA PENA DOS DIAS MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.   | 111 |
| APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS. 01. ABSOLVIÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR PROVAS JUDICIAIS - 02. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - 03. FIXAÇÃO DO REGIME À LUZ DO ART. 33, § 2º, DO CP - 04. HONORÁRIOS FIXADOS - 05. RECURSOS DESPROVIDOS.  | 111 |
| APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 147 DO CP, C/C LEI Nº 11.340/06). MATERIALIDADE DO CRIME E AUTORIA DEMONSTRADAS PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.   | 111 |
| REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DA PENA PELA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, I, DO CÓDIGO PENAL (MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA), NO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) DESCABIMENTO - ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INVIABILIDADE. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.   | 112 |
| REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. FATOS POSTERIORES AO CRIME. JULGAR PROCEDENTE.  | 113 |
| REVISÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA DOSIMETRIA EXCEPCIONALIDADE DA REVISÃO CRIMINAL PARA QUESTIONAR A PENA EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. OFENSA AOS ARTS. 59 e 68 DO CÓDIGO PENAL   | 113 |

|  |     |
|--|-----|
| REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PROVA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO REQUERENTE.   | 113 |
| PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO NOTURNO. DOSIMETRIA. PENA BASE. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PENA NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.  | 114 |
| PRESCRIÇÃO   | 114 |
| AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DÍVIDA DE VALOR. CARÁTER PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 114 DO CP. AGRAVO IMPROVIDO.  | 114 |
| APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA SUSCITADA PELA DEFESA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.  | 115 |
| APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUSCITADA PELA DEFESA ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS ARTIGO 107, INCISO IV, E 109, INCISO IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR ACOLHIDA.   | 115 |
| LEI 11.343/06  | 115 |
| APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE USO. NUMERAÇÃO RASPADA. INÉPCIA DO ADITAMENTO REJEITADA. NULIDADE DA PROVA OBTIDA. INEXISTÊNCIA. PROVA CONTUNDENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME TOXICOLÓGICO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.  | 115 |
| APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS LEONARDO E ELIOMAR. ASSOCIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DE TODOS RÉUS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.  | 116 |
| PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MUNIÇÕES DE USO PROIBIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENAS-BASE NO PATAMAR MÍNIMO. INAPLICÁVEL A BENESE PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI nº11.343/06. PENAS ADEQUADAS. RECURSOS DESPROVIDOS.   | 117 |
| PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FORMA PRIVILEGIADA DO CRIME. AFASTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.  | 117 |
| APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA USO DE ENTORPECENTES. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. APENAMENTO BASE DEVIDAMENTE FIXADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. MATÉRIAS PREQUESTIONADAS. APELO IMPROVIDO. | 117 |
| APELAÇÃO CRIMINAL ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO INSERTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIATIVA DE DIREITOS - ISENÇÃO DA PENA DE MULTA - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS A ADVOGADA DATIVA RECURSO DESPROVIDO   | 118 |
| APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. ART. 33, C/C ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. PENA-BASE. ART. 42, LEI Nº 11.343/06. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. EXASPERAÇÃO SENTENCIAL PRESERVADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS E DE IMPUTAÇÕES PENAS. APLICAÇÃO INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.  | 119 |

|   |     |
|---|-----|
| REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CPP. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E AO TEXTO EXPRESSO DA LEI. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA-BASE REDIMENSIONADA. ISONOMIA COM CORRÉUS. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.   | 120 |
| PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE DROGA. INAPLICABILIDADE. PENA ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.  | 120 |
| APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. RECEPÇÃO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO DE RECEPÇÃO. INCABÍVEL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE TRÁFICO. INVIÁVEL. PRIVILEGIADORA DO TRÁFICO. IMPOSSÍVEL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE RECEPÇÃO. DESCABIDO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME DE RECEPÇÃO. IMPROVIMENTO. | 121 |
| LEI 9.503/97  | 121 |
| APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 306 E 309 DA LEI 9.503/97. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERIGO CONCRETO DE DANO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.  | 121 |

## PREVIDENCIÁRIO

|   |     |
|---|-----|
| BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS   | 123 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA NO ÚLTIMO LAUDO OFICIAL. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.   | 123 |
| PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS - AUXÍLIO ACIDENTE REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO MÉRITO NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA APELANTE - CONSEQUÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DOS BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS REQUERIDOS - APELO IMPROVIDO.   | 123 |
| APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO ACIDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES LABORAIS HABITUALMENTE EXERCIDAS NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO AUXÍLIO ACIDENTE DEVIDO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE EM PERÍODO QUE HOUVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO DO PERCENTUAL NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO - RECURSO DO IPAJM PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA. | 124 |
| APOSENTADORIA DE SERVIDOR EFETIVO PELO RGPS   | 125 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SERVIDOR EFETIVO MUNICÍPIO DE CASTELO APOSENTADORIA REGIME GERAL EXTIÇÃO VÍNCULO COM ADMINISTRAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS PRÊMIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA COMPETÊNCIA PELO PAGAMENTO INSS DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.   | 125 |

|   |     |
|---|-----|
| PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  | 125 |
| <hr/>   |     |
| APELAÇÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO SENTENÇA EXTRA PETITA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR INAPLICABILIDADE DAS NORMAS CONSUMERISTAS SÚMULA Nº 563 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO NÃO CONFIGURADO VALIDADE DO FATOR DE LIMITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM DESFAVOR DO APELANTE. | 125 |
| <hr/>   |     |
| ALVARÁ JUDICIAL   | 126 |
| <hr/>   |     |
| APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS DO FALECIDO. INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO. DIREITO A LEVANTAMENTO DA QUANTIA APENAS POR DEPENDENTE HABILITADA PERANTE O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI 6.858/80. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.  | 126 |
| <hr/>   |     |
| <b>PROCESSO CIVIL</b>   |     |
| <hr/>   |     |
| COMPETÊNCIA   | 127 |
| <hr/>   |     |
| RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RELAÇÃO COMERCIAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DE ACESSO À JUSTIÇA. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.  | 127 |
| <hr/>   |     |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PROCON ESTADUAL APLICAÇÃO DE MULTA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO SUJEITO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.   | 127 |
| <hr/>   |     |
| ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA   | 128 |
| <hr/>   |     |
| DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PACTUAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE ELEVADA MONTA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.   | 128 |
| <hr/>   |     |
| PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.   | 128 |
| <hr/>   |     |
| PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS  | 129 |
| <hr/>   |     |
| APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS E PORTADORES DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.  | 129 |
| <hr/>   |     |
| RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.   | 129 |
| <hr/>   |     |
| APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ABANDONO DE CAUSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 240 DO C. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.  | 130 |

|   |     |
|---|-----|
| NULIDADES PROCESSUAIS   | 130 |
| PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE DECISÃO SANEADORA. PREJUÍZO IDENTIFICADO. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA.  | 130 |
| CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE.  | 131 |
| RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CONFIGURADA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES. PROVA DO ACIDENTE. CERCEIO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO.                         | 131 |
| APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.  | 132 |
| APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.                                     | 132 |
| AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS   | 133 |
| APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-SÍNDICO. CONTAS NÃO APRECIADAS EM ASSEMBLEIA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. DEVER DE PRESTAR AS CONTAS. RECURSO PROVIDO.  | 133 |
| AÇÃO POSSESSÓRIA  | 133 |
| APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DE POSSE E DO ESBULHO. AUSÊNCIA. TESE MANEJADA COM BASE EM DIREITO DE PROPRIEDADE. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.  | 133 |
| AÇÃO DE USUCAPIÃO   | 134 |
| APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PLANTA DO IMÓVEL. DELIMITAÇÃO DA ÁREA USUCAPIENDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV, CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.                    | 134 |
| DEVERES PROCESSUAIS DAS PARTES  | 134 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO EM AUDIÊNCIA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. | 134 |
| EXTINÇÃO DA AÇÃO  | 134 |
| APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.  | 134 |
| APELAÇÃO CÍVEL. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. INTIMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.  | 135 |

|   |     |
|---|-----|
| REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL  | 135 |
| PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.   | 135 |
| AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.   | 136 |
| PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 QUE APLICA MULTA EM DESFAVOR DA PARTE. NORMA QUE DISCIPLINA AS REGRAS DE CABIMENTO DO RECURSO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE DE COMBATER A DECISÃO ATACADA. RECURSO NÃO CONHECIDO  | 136 |
| INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  | 137 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA TAXATIVIDADE MITIGADA MÉRITO: CUMULAÇÃO SIMPLES DE PEDIDOS SUSPENSÃO PARCIAL DA AÇÃO ORIGINÁRIA LIMITAÇÃO AO PEDIDO RELATIVO À MATÉRIA OBJETO DO IRDR PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PEDIDOS ENUNCIADO Nº 205 FPPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.                       | 137 |
| EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  | 137 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSIONAMENTO MENSAL. PRESTAÇÕES VINCENDAS QUE VENCERAM AO LONGO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVIAMENTE DETERMINADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. | 137 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CABIMENTO REJEITADA. DECISÃO QUE NÃO PÔS FIM À EXECUÇÃO. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXEQUENDO. BASE DE CÁLCULO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. VALOR DA CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.            | 138 |
| PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVANTE ALEGA, SEM PROVAS, TER DEVOLVIDO O BEM OBJETO DA AVENÇA ORIGINÁRIA. JUSTIFICADA A EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.  | 139 |
| PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE REJEITADA. MÉRITO. ABANDONO. REGRAMENTO APLICÁVEL À FASE EXECUTÓRIA. COMPORTAMENTO DO CREDOR APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO. PLEITO DE INTIMAÇÃO PESSOAL IMPERTINENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.     | 139 |
| PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM ILEGALIDADES. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.  | 140 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.  | 140 |
| <i>Execução Fiscal</i>  | 141 |

|   |     |
|---|-----|
| AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO SEGUIDO DE MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO SUMÁRIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM TAL RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE QUE PERMITE A PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PERCENTUAL QUE NÃO É DESARRAZOADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. | 141 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SEGURO. GARANTIA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ. RECURSO PROVIDO.  | 141 |
| <b>DIREITO INTERTEMPORAL</b>  | 142 |
| APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.  | 142 |
| <b>PROCESSO PENAL</b>   |     |
| <b>PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO"</b>   | 143 |
| APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ARTIGO 155, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INCERTEZA ACERCA DA AUTORIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.  | 143 |
| PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO.  | 143 |
| <b>NULIDADES PROCESSUAIS</b>  | 143 |
| REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DEFESA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA. RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.   | 143 |
| PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DO RECEBIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.   | 144 |
| <b>PROVAS</b>   | 144 |
| APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 217-A, DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ÍNTEGRO A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DOS FATOS - PALAVRA DAS VÍTIMAS COERENTE E CORROBORADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.   | 144 |
| APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. DOCUMENTO APÓCRIFO. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA EMPRESTADA. NÃO VERIFICADA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI 11.343/2006. PRECEDENTES. RECURSOS IMPROVIDOS.                                 | 145 |

|  |     |
|--|-----|
| APELAÇÃO CRIMINAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA INEXISTÊNCIA. ROUBO, 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CREDIBILIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS DE CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. APELO IMPROVIDO.  | 145 |
| PRISÃO CAUTELAR  | 146 |
| RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ART. 121, §2º, INCISO I E IV, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90, NA FORMA DO ART. 29 E ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE REVOGOU PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS LEGAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SUFICIENTES. RECURSO IMPROVIDO.   | 146 |
| SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO  | 146 |
| APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE PROVA SEM REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO JUSTIFICATIVA DA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.   | 146 |
| TRIBUNAL DO JÚRI   | 147 |
| RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. COMPROVADA A MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO.  | 147 |
| APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPORTE PROBATÓRIO PARA A VERSÃO DOS FATOS ENCAMPADA PELO TRIBUNAL DO JURI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.   | 148 |
| RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. COMPROVADA A MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO.  | 148 |
| DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CPP. PEDIDO DE DESAFORAMENTO IMPROCEDENTE.  | 149 |
| APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, IV, CP. CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. 1. ART. 593, III, D, CPP. ANÁLISE LIMITADA PELO TRIBUNAL AD QUEM. JULGAMENTO PAUTADO NA PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. 2. DECOTE DA QUALIFICADORA. RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. 3. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59, CP. REDUÇÃO. DESACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PATAMAR RAZOÁVEL. 4. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, D, CP. CRIME DE HOMICÍDIO CONSUMADO. RECONHECIMENTO. CONFISSÃO PARCIAL. LEGÍTIMA DEFESA SUSTENTADA EM Plenário. PRECEDENTES DO STJ. 5. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO NAS CUSTAS NÃO ABARCADA. SUSPENSÃO QUE DEVE SER PLEITEADA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. | 149 |
| RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADA E PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. DECOTE DA QUALIFICADORA. INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.  | 150 |
| RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART. 121, §2º, INCISOS I E IV DO Código Penal. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ERRO GROSSEIRO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. DÚVIDA OBJETIVA AFASTADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.  | 150 |

|   |     |
|---|-----|
| <p>APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I (MOTIVO TORPE) E IV (RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA), DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. 1. PRELIMINAR. 1.1. NULIDADE DA SESSÃO DO JÚRI POR USO INDEVIDO DE ALGEMAS. PRELIMINAR REJEITADA. 1.2. NULIDADE DA SESSÃO DO JÚRI POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO MAGISTRADO PARA REALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO PESSOAL. DEFESA NÃO ARROLOU A VÍTIMA. VÍTIMA JÁ RECONHECEU O RECORRENTE EM DUAS OPORTUNIDADES. PRELIMINAR REJEITADA. 2. MÉRITO. DOSIMETRIA DA PENA. 2.1. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE EM PATAMAR MÍNIMO LEGAL ESTABELECIDO EM LEI. PARCIAL PROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO À CULPABILIDADE, MOTIVOS DO CRIME E CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGÍTIMA QUANTO À CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. 2.2. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA E AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. IGUALMENTE PREPONDERANTES. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO DO STJ. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.</p> | 151 |
| <p>APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, I E IV, DO CP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. ADVOGADO DATIVO NOMEADO. PLEITO DE HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO.</p>   | 152 |
| <p>HABEAS CORPUS</p>  | 153 |
| <p>HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA PROCESSO EM ESTÁGIO RECURSAL, SOB A COGNIÇÃO DO TJES INCOMPETÊNCIA PARA ANALISAR HABEAS CORPUS EM FACE DE ATO COATOR DE DESEMBARGADOR. COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.</p>   | 153 |
| <p>HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, INCISO II E IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONSTRAINGIMENTO ILEGAL. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. VIA ELEITA INADEQUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.</p>   | 153 |
| <p>HABEAS CORPUS. ART. 155, CAPUT DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 318 DO CPP. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E DENEGADO NA PARTE REMANESCENTE.</p>  | 154 |
| <p>EXECUÇÃO PENAL</p>   | 154 |
| <p>AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL 1. UNIFICAÇÃO REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO REINCIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA EM RAZÃO DO CRIME E NÃO COMO CONDIÇÃO PESSOAL DO REEDUCANDO. REUNIÃO DOS JUÍZES DAS EXECUÇÕES PENAIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MATÉRIAS PREQUESTIONADAS - 2. AGRAVO IMPROVIDO.</p>  | 154 |
| <p>AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA NA FASE DE EXECUÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.</p>  | 155 |
| <p>AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. IRREGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.</p>  | 155 |
| <p>EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. INDULTO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO ANTERIORMENTE AO DECRETO Nº 8.615/2015. RECURSO PROVIDO.</p>   | 155 |

# ADMINISTRATIVO

## IMPROPRIDADE ADMINISTRATIVA

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SOBREPREÇO. APURAÇÃO COM LASTRO EM SITUAÇÕES DISTINTAS DE MERCADO. DÚVIDA RELEVANTE, IMPEDITIVA DA CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO LIA, ART. 10, V E XII OFENSA A PRINCÍPIOS ART. 11 DOLO NÃO COMPROVADO RECURSO DESPROVIDO.**

1) A contratação de serviços por preço superfaturado não se confirmou com a certeza necessária para autorizar uma condenação por ato ímprobo, pois os orçamentos utilizados para evidenciar o sobrepreço, dizem respeito a período distinto do ano, onde a demanda pelos bens locados Trio Elétrico - é sensivelmente menor, repercutindo na formação do preço.

2) A alteração da demanda por um determinado bem ou serviço, assim considerada a quantidade deles que o consumidor está disposto a adquirir em determinado momento, afeta o preço cobrado, estabelecendo um novo ponto de equilíbrio no mercado. A apuração de sobrepreço a partir da consideração de situações distintas de mercado contamina os resultados alcançados, engendrando, no mínimo, uma dúvida razoável quanto a diferença apurada.

3) Assim, a indicação de sobrepreço, na qual se ampara toda a construção ministerial a propósito da configuração dos atos ímprobos, não desfruta da certeza necessária para legitimar a condenação dos apelados nas iras do Lei nº 8.429/1992, elidindo, de pronto, o enquadramento da conduta que lhes é imputada na previsão contida no art. 10, incisos V e XII, do citado diploma.

4) O decreto regulamentador do pregão eletrônico recomenda a confecção de um termo de referência contendo o valor estimado de acordo com o preço de mercado (art. 9º, § 2º). Não estipula, no entanto, o modo como essa pesquisa deve ser realizada, sendo prática corrente a adoção de 03 (três) orçamentos contemplando o preço do bem ou serviço pretendido.

5) Não há norma jurídica demarcando antecipadamente o itinerário a ser seguido na definição do preço de mercado, remanescendo ao administrador uma certa discricionariedade para aquilatar a higidez do procedimento adotado com esse intuito, orientado pela praxe e, sobretudo, pela cautela no trato da coisa pública.

6) Na hipótese dos autos, foram solicitados orçamentos a empresas prestadoras do serviço pretendido, dando-se prosseguimento ao termo de referência a partir do orçamento de apenas uma delas, diante da omissão das demais empresas consultadas em apresentarem propostas, através da adoção de valor de referência consentâneo com os valores indicados tardiamente por outras duas empresas.

7) O risco de contratar com a Administração em decorrência das prerrogativas reconhecidas a tal ente, justifica a formulação de preços maiores, pois como nos esclarecem Maria Cristina Varalla Mendes e Caio Farah Rodrigues o principal mecanismo de alocação de riscos em contratos empresariais é o próprio preço (Notas sobre Alocação de Riscos e Garantias Contratuais in Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais. FERNANDES, Wanderley (coord.), 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 457).

8) Além de só ter sido recebida dois dias após a homologação do certame, a recomendação ministerial não possui caráter vinculante, de modo que seu descumprimento, por si só, não é suficiente para materializar a presença do dolo genérico, sobretudo quando a irregularidade apontada não é inequívoca e a parte conta com argumentos jurídicos relevantes para se contrapor ao seu conteúdo.

9) A Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé; e por isso, necessário o dolo genérico na conduta do agente (REsp 1512047/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015), sendo certo que,



no caso em apreço, nem sequer irregularidade houve, na medida em que o sobrepreço apontado não se confirmou.

10) Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024100060342, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)

---

**AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. ART. 355 CPC. ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. PECULIARIDADES DO CASO E GRAVIDADE DO FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE. PRECEDENTES DO STJ. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. EVENTUAL CONDENAÇÃO PENAL QUE NÃO INFLUI NA AÇÃO DE IMPROBIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julga-se antecipadamente o pedido rescisório, com base no art. 355 do CPC.

2. Sabe-se que para o manejo da ação rescisória fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil, exige-se que a violação à norma jurídica seja manifesta, evidente per se, ou, nas lições de Humberto Theodoro Júnior, a violação manifesta prevista no referido inciso deve ser aquela que se apresenta frontal e evidente à norma, e não a que decorre apenas de sua interpretação diante da incidência, sobre determinado quadro fático. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 890)

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a ação rescisória fundada em violação à norma jurídica exige a demonstração de que o aresto rescindendo conferiu interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência. (AR 6.238/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 02/08/2019).

4. Esta E. Corte possui entendimento de que a ação rescisória não se caracteriza como recurso com prazo de dois anos. Assim, inviável o revolvimento do conjunto probatório construído nos autos originais, sob pena de restar violado o devido processo legal, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal. (TJES, Classe: Agravo Interno AR, 100180018861, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 10/04/2019, Data da Publicação no Diário: 16/04/2019)

5. Nos autos da ação originária, o ora Requerente fora denunciado pelo Ministério Público Estadual pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, referente a atos que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, ao usar de sua influência como vereador do Município de Alegre para instaurar processo administrativo disciplinar em face de servidora municipal visando a satisfação de interesses pessoais.

6. Restando configurado a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da LIA, os julgadores da E. Terceira Câmara Cível aplicou as sanções de acordo com o disposto no art. 12, III, do referido diploma legal, de acordo com a gravidade da conduta cometida pelo Requerente e levando-se em consideração os elementos fáticos do caso, sendo que inclusive rechaçou-se a aplicação da pena de multa e de perda da função pública, por reputar-se tais sanções como desproporcionais.

7. A análise de proporcionalidade ou não das sanções, bem como de que não foi respeitada a individualização da pena revelam nítido intuito de rediscutir a matéria já decidida por este E. Tribunal, o que é vedado na via rescisória. Precedentes do STJ.



8. Quanto à alegação de que na esfera penal o Requerente teria sido condenado à, no máximo, 1 (um) ano de suspensão de direitos políticos, considerando que incorrera no crime de prevaricação, cuja pena máxima é de um ano, na forma do art. 319 do Código Penal, têm-se que tal argumento não se sustenta, em virtude da independência das instâncias, uma vez que as sanções aplicadas no âmbito da Lei de Improbidade são independentes das sanções aplicadas na esfera cível, penal e administrativa, conforme expressamente previsto no caput do art. 12 do citado diploma legal.

9. Independentemente de eventual condenação a um ano de detenção, o que implicaria a suspensão de direitos políticos por igual período, tal questão não afasta a aplicação de sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, que foram aplicadas pela E. Terceira Câmara Cível levando-se em consideração as circunstâncias do caso bem como a gravidade do fato.

10. Ação rescisória julgada improcedente, com a condenação do Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo determinado ainda a reversão do valor do depósito realizado pelo Requerente em favor da parte requerida, nos termos do art. 974, parágrafo único, do CPC.

CONCLUSÃO: ACORDA o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar improcedente a presente ação, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

(TJES, Classe: Ação Rescisória, 100190019107, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 03/02/2020, Data da Publicação no Diário: 07/02/2020)

## SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

---

**REEXAME NECESSÁRIO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE CONDUTAS CONCRETAS DA SERVIDORA. FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PADRONIZADO E GENÉRICO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Não é possível a demissão de servidor público em estágio probatório sem a estrita observância do devido processo legal e das garantias que lhe são inerentes (Súmula 21, STF).

2. Em processo administrativo disciplinar que resulta na demissão de servidor público em estágio probatório, há cerceamento ao direito de defesa quando não são demonstradas, de maneira clara e objetiva, as condutas praticadas que justificam o resultado insatisfatório da sua avaliação de desempenho.

3. O direito de defesa em processo administrativo disciplinar não é caracterizado tão somente pelo seu aspecto formal, consistente na oportunidade de exercício do contraditório, como também deve ser observado em aspecto substancial, concernente à possibilidade de influenciar o convencimento do órgão decisor no tocante ao resultado final.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, conhecer da remessa necessária e confirmar a sentença.

(TJES, Classe: Remessa Necessária Cível, 030160141583, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)

---

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESCORREITA OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE POSSAM INFIRMAR A CONCLUSÃO ACERCA DO ABANDONO DO CARGO. JURIDICIDADE DA SENTENÇA ORIGINÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**



1. Embora seja possível o controle de ato administrativo oriundo de processos administrativos disciplinares, in casu, observando o processo administrativo instaurado e concluído em face do apelante realmente, não se constatou ilegalidades perpetradas ou ofensa ao devido processo legal.

2. É regular o proceder da Administração de publicar a Portaria do PAD após o período de suspensão do processo; O autor, por mais de uma vez, confessou que deixou de frequentar o curso de formação; Não foram apresentadas provas suficientes perante a Comissão Processante para fins de justificar as faltas cometidas ou para revelar que o número de faltas não foram suficientes para caracterizar o abandono - seja por razões médicas ou por qualquer outro motivo inexistindo de igual forma a comprovação de que o autor/apelante fora impedido de fazê-lo; Não há comprovação de que o curso de formação fora suspenso ou qualquer outro ponto que remeta ao acolhimento das pretensões do recorrente.

3. Recuso conhecido e improvido. Honorários majorados em razão do insucesso.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, em, à unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024120257662, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/02/2020, Data da Publicação no Diário: 27/02/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR. OMISSÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não obstante a matéria esteja prevista em legislação trabalhista, há necessidade de regulamentação no âmbito de cada ente da federação, posto que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo (ARE nº 750.532 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOSWSKI, DJe 01/04/2014).

2. Enquanto não houver lei municipal específica regulamentando as situações nas quais será devido ou não o adicional e os respectivos graus e percentuais de insalubridade para cada atividade desempenhada em condições insalubres, não há como prosperar a irrisignação da Apelante.

3. A mora da Administração Pública em regular a matéria não configura ato ilícito, tendo em vista que o momento apropriado para fazê-lo encontra-se no âmbito da conveniência e oportunidade, no qual o Poder Judiciário não pode se imiscuir. Como a existência de ato ilícito consiste em um dos pressupostos da Responsabilidade Civil, nos moldes do art. 927 do Código Civil, sua ausência induz à improcedência do pedido indenizatório de danos morais.

4. Sentença mantida.

5. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, em, à unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO (TJES, Classe: Apelação Cível, 031170004894, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2020, Data da Publicação no Diário: 17/03/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL PRINCIPAL E ADESIVA. AÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/1932. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DEVIDO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS. LESÃO A UM DIREITO DA PERSONALIDADE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL APÓS A LIQUIDAÇÃO. ART. 85, §4º, II, DO CPC. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11, DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**



1. Rejeita-se a prejudicial de prescrição, eis que, nos termos do art. 4º, parágrafo único do Decreto 20.910/1932, o requerimento administrativo possui o condão de suspender o prazo prescricional, retomando a contagem a partir da resposta negativa da Administração Pública. In casu, considerando que o prazo prescricional restou suspenso durante o período de 23/10/2008 (data do requerimento administrativo) até 18/06/2009 (negativa da Administração) e sendo que os valores perseguidos datam de 02/01/2008 a 14/11/2011, nenhuma verba se encontra prescrita.

2. No caso concreto, o Requerente logrou êxito em comprovar o labor extraordinário, conforme documentos acostados aos autos, inclusive com o reconhecimento expresso do Gestor de Administração de Pessoal do Município de Aracruz de que o Autor trabalhou em extensão de carga horária, contudo não percebeu os valores devidos.

3. É certo que o ordenamento jurídico pátrio resguarda a proteção aos direitos da personalidade à nível constitucional, na forma do art. 5º, X. Igualmente, o art. 186 do Código Civil assim prevê que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

4. Para que esteja caracterizado o dever de indenizar exige-se, concomitantemente, a existência de um ato ilícito, um dano, que possua relação de causalidade com o ato, e culpa, na forma do art. 927 do Código Civil, sendo que nas hipóteses de responsabilidade civil do Estado, este responde independentemente de culpa, na forma do art. 43 do CCB.

5. No caso em tela o Requerente não conseguiu demonstrar que a ausência do pagamento de horas extras por parte da Municipalidade teve o condão de atingir os seus direitos da personalidade, seja a sua honra, dignidade ou reputação.

6. Quanto a verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo, considerando que a sentença fora prolatada sob a égide do CPC/15, a verba honorária deve ser fixada de acordo com o § 3º e o inciso II do § 4º do art. 85, com a definição do percentual em sede de liquidação (TJES, AC 048150022308, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgamento: 04/12/2018, Publicação: 13/12/2018)

7. Dessa forma, tendo em vista que os honorários advocatícios ostentam a natureza de ordem pública (REsp 1847229/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019), impõe-se a correção, ex officio, do comando sentencial para que o percentual a título de honorários advocatícios seja fixado após a liquidação da sentença.

8. Ante o desprovimento de ambos os apelos, impõe-se a fixação de honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC, devendo registrar que, de acordo com o entendimento do STJ, o fato de que a fixação dos honorários advocatícios ter sido diferida para a fase de liquidação não afasta a possibilidade de majoração dos honorários em grau recursal. Nesse sentido: REsp 1741829/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 20/11/2018.

9. Verba honorária majorada em 1% (dois por cento) dos honorários advocatícios a serem fixados na fase de liquidação, observado os limites previstos no art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. 10. Recursos conhecidos e desprovidos.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, CONHECER dos recursos de apelação principal e adesivo para NEGAR-LHES PROVIMENTO, e, ex officio, DETERMINAR que o percentual de condenação a título de honorários seja fixado após a liquidação do julgado, na forma do art. 85, §4º, II, do CPC, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 006130075374, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/02/2020, Data da Publicação no Diário: 19/02/2020)



---

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FGTS. PRESCRIÇÃO QUNQUENAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS E FGTS. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu em repercussão geral que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/1988.

2. Contudo, houve modulação dos efeitos para que: (i) nos casos em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento pelo Supremo, aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos; e (ii) nos casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 05 (cinco) anos, a partir desta decisão.

3. É suficiente para configurar a temporariedade do serviço, atendendo ao requisito da excepcionalidade, o fato de que a função de agente penitenciária foi exercida por dois anos, tendo celebrados dois contratos temporários sucessivos, cada qual com um ano de vigência.

4. A declaração de nulidade do contrato temporário acarreta o direito à percepção dos salários referentes aos períodos trabalhados e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. Aplicação da tese jurídica fixada em IRDR (art. 927, III, do CPC/2015).

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, conhecer da remessa necessária e manter a sentença; conhecer e negar provimento ao recurso de apelação.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024151356789, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/01/2020, Data da Publicação no Diário: 31/01/2020)

---

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. NULIDADE. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. QUINQUENAL. FGTS. DIREITO AO RECEBIMENTO DA VERBA FUNDIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O STF, no julgamento do ARE n.º 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o prazo prescricional para a cobrança das contribuições ao FGTS não depositadas é quinquenal. A partir da modulação dos efeitos da decisão ( ex nunc ), foi definido que aqueles em que o termo inicial da prescrição tivesse ocorrido após a data do julgamento (13.11.2014), aplicar-se-ia, desde logo, o prazo de 05 (cinco) anos, enquanto que para aqueles em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplicar-se-ia o que ocorresse primeiro, ou seja, 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 05 (cinco) anos a partir da decisão da Suprema Corte.

2. A Constituição Federal de 1988 prevê que o ingresso no serviço público está condicionado a anterior aprovação em concurso público, sendo excepcionalmente admitida a contratação temporária de servidores, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão legal.

3. A declaração de nulidade dos contratos de trabalho temporário firmados pelo Poder Público sem concurso público, fora das hipóteses legais excepcionais da referida contratação, gera ao trabalhador o direito à percepção dos valores referentes ao FGTS, conforme o julgamento do IRDR n.º 0028123-53.2016.8.08.0000, perante este E. TJES.

4. É ônus da pessoa física que auferir o acréscimo patrimonial arcar com os tributos devidos, cuidando-se de obrigação tributária intransferível. Ademais, como foi declarada a nulidade das contratações temporárias por ausência de concurso público, a condenação tem natureza indenizatória, e, não existindo condenação em salários, sequer se pode falar em pagamento de contribuição previdenciária.



CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Juslene Xavier da Silva, negar provimento ao recurso do Estado do Espírito Santo e julgar prejudicada a remessa necessária. (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024100362755, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data da Publicação no Diário: 14/02/2020)

## MILITARES

---

### **APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ESTRITA AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL PARA O CÁLCULO DA RUBRICA COM BASE NO SUBSÍDIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.**

1. Não merece guarida a tese de que a indenização por acidente em serviço deve ser calculada com base no dia/subsídio, vez que a Lei Estadual nº 8.279/06 não estabeleceu essa fórmula de cálculo para a referida rubrica, mas sim o dia/soldo ou o dia/vencimento.
2. A Lei Complementar Estadual nº 420/07, que instituiu a remuneração pelo regime do subsídio para os militares estaduais, não revogou nem modificou a Lei Estadual nº 8.279/06, sendo que
3. Em matéria remuneratória de servidores públicos, o atuar da Administração Pública deve ser pautado pelo princípio da estrita legalidade, de modo a evitar a concessão de benefícios sem previsão legal ou de fonte de custeio.
4. Recurso conhecido e improvido. Condenação do apelante a título de honorários recursais.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024170238315, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 23/03/2020)

---

### **PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PAGAMENTO DOS PROVENTOS COM BASE NO CARGO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PROMOÇÃO PARA POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.**

1. - O apelante demonstrou suficientemente sua irrisignação impugnando especificamente os fundamentos da sentença razão pela qual não há falar em violação ao princípio da dialeticidade recursal. Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça a mera reiteração, na petição do recurso, das razões anteriormente apresentadas não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Estando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos, o apelo deve ser analisado (REsp 1774041/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11-06-2019, DJe 01-07-2019).
2. - N os termos preconizados no artigo 99, §§ 1º e 2º, alínea b, da Lei Estadual n. 3.196/1978, o que se garante ao policial da ativa ao ser transferido para reforma é o pagamento da remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao possuir na ativa o militar, não havendo possibilidade de o militar, reformado ex-officio, por doença incapacitante, ser elevado a um determinado posto, exclusivamente porque se tivesse permanecido na ativa o alcançaria., dispondo o artigo 60 da mencionada legislação que Não haverá promoção do policial militar por ocasião de sua reforma.
3. - Prevê a legislação castrense que a passagem do policial militar à situação de inatividade, mediante reforma, somente se dará ex-officio (art. 94) e que esta será aplicada ao policial militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo da Polícia Militar (inciso II do art. 95), podendo sobrevir



em consequência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a Lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada (inciso IV do art. 97). Prevê ainda a legislação que o policial militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III e IV do art. 97, será reformado com qualquer tempo de serviço (art. 98) e que será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (art. 99).

4. - Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024130392863, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)

## RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. ESTRUTURAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INSTALAÇÃO FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO DELEGADA. PORTARIA AUTORIZATIVA. JUIZ DIRETOR DO FORO. INCOMPETÊNCIA. PORTARIA REVOGADA. SÚMULA 473/STF. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Os titulares de serventias extrajudiciais não possuem direito subjetivo de deslocar a sede de sua serventia para além das fronteiras do distrito que hajam recebido a delegação, sob pena de violação a própria Constituição Federal que prevê, no §3º de seu artigo 236 que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, bem como do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado que veda expressamente, em seu artigo 542, I, a prática de ato notarial e registral fora do território da circunscrição para a qual recebeu delegação.

2. Do mesmo modo que nas hipóteses de acumulação, previstas pelo parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.935/94, caberá ao Tribunal definir a necessidade de alteração da sede das serventias de determinada comarca, único meio de viabilizar a prestação de serviços notariais ou registrais da mesma serventia em lugar diverso do original, mormente ante a proibição de instalação de sucursais prevista pelo artigo 43 do mesmo diploma de regência.

3. A Portaria nº 18/2009, que autorizou a instalação de serventia fora do distrito originário, foi emanada com vício de competência, uma vez que compete ao Tribunal e não ao juiz diretor de foro a organização territorial das serventias extrajudiciais, conforme se pode aferir do artigo 26 do Código de Normas da CGJES.

4. A própria Corregedoria de Justiça, ao julgar o PAD nº 1005229 concluiu pela nulidade do ato administrativo que autorizou a instalação de serventia fora território da circunscrição para a qual o delegatário recebeu delegação. Incidência da Súmula 473/STF.

5. Ausente a prática de ato ilícito por parte da Administração Pública, afastados estão os requisitos para a sua responsabilização civil e conseqüente dever de indenizar.

6. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024110007846, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)



**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POSSIBILIDADE. CPC, ART. 355-I. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO PARA MANUTENÇÃO DE REDE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AOS POSSÍVEIS ATINGIDOS. RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010, ART. 140, § 3º. PUBLICAÇÃO INÓCUA EM RELAÇÃO À APELANTE. INDICAÇÃO DE BAIRRO DIVERSO DA SUA SEDE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MATERIAL. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1) O julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC, não viola o devido processo legal, pois com encerramento da fase petítória, expungiram-se as controvérsias quanto a interrupção no fornecimento de energia, ocorrida no dia 16 de maio de 2016, o teor da notificação publicada pela apelada, no intuito de dar ciência prévia desse evento aos potenciais atingidos e os possíveis reflexos desse evento, restando apenas interpretá-los juridicamente, para concluir se estariam satisfeitos os requisitos do dever de indenizar.

2) De acordo com a Resolução Aneel nº 414/2010, a distribuidora de energia elétrica é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim considerado, nos termos do parágrafo primeiro de seu art. 140, aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

3) Supracitada Resolução deixa assente que ao lado das situações emergenciais, das de inadimplemento previamente notificado e de ligação clandestina, mencionados no seu Capítulo XIV, a distribuidora também possui a prerrogativa de suspender o fornecimento de energia elétrica para executar os serviços de manutenção da rede, desde que o faça amparado por prévia notificação aos consumidores atingidos (art. 140, § 3º).

4) Embora incontroverso que apelada providenciou a publicação de aviso ao público em jornal de grande circulação em todo nosso Estado, em relação à apelante, excogitada notificação restou completamente inócua, configurando como indevida a descontinuidade do serviço prestado, pois contemplou a avenida onde seu estabelecimento se localiza, porém em relação à parte situada em bairro diverso do seu, há um quilômetro de distância de sua sede.

5) Evidenciada a incapacidade da notificação veiculada pela apelada de cumprir seu desiderato, qual seja, o de cientificar a apelante da futura interrupção, resta configurada uma falha na prestação do serviço suscetível de fazer surgir o dever de indenizar os danos causados, com lastro na previsão contida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

6) Reconhecido o direito da apelante à indenização pelos danos materiais decorrentes da descontinuidade irregular da prestação de serviço público do qual ela é usuária, o dimensionamento do montante devido a esse título deve ser apurado em liquidação de sentença, a partir da diferença entre o faturamento da matriz e de suas filiais no malfadado dia 16 de maio de 2016, e a média aritmética do faturamento de igual dia da semana (segunda-feira), nas duas semanas antecedentes (09/05/2016 e 02/05/2016) e nas duas semanas posteriores ao evento danoso (23/05/2016 e 30/05/2016).

7) Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 011160167919, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)



## CONCURSO PÚBLICO

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOSSOMÁTICO. REQUISITOS. CRITÉRIOS OBJETIVOS. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. FLEXIBILIZAÇÃO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE ANTE VERIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. É possível a análise pelo Judiciário dos atos administrativos que não obedecem à lei, bem como daqueles que ofendam princípios constitucionais, tais como: a moralidade, a eficiência, a razoabilidade, proporcionalidade, entre outros. O Poder Judiciário poderá, por vias tortas, atingir a conveniência e a oportunidade do ato administrativo discricionário, mas tão somente quando essas forem incompatíveis com o ordenamento vigente.

2. As regras estabelecidas no edital fazem lei entre as partes, não vinculando somente os candidatos, mas também a Administração Pública. Assim, em atenção aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, não pode a Administração mudar as regras do edital inadvertidamente, surpreendendo os envolvidos, ainda mais quando já realizada a etapa cujo critério de classificação seria alterado.

3. O Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento firmado no sentido de que o exame psicotécnico em concurso público somente será considerado legal se forem cumpridos três requisitos, quais sejam, expressa previsão legal, adoção de critérios objetivos e possibilidade de impugnação do resultado pelo candidato.

4. Havendo a alteração dos critérios classificatórios da etapa do exame psicológico do concurso após a realização dos testes, resta afastada a objetividade pretendida pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação aos parâmetros utilizados, caracterizando ilegalidade no procedimento.

5. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199008558, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2020, Data da Publicação no Diário: 10/03/2020)

---

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE CORRIDA NÃO REALIZADA INTEGRALMENTE PELO CANDIDATO, O QUE GEROU SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. PRETENSÃO DE NOVA REALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O apelante foi submetido aos mesmos exames que os seus pares. Assim, permitir o ingresso na carreira de Policial Militar do ES de quem não logrou êxito em todas as etapas do certame violaria de morte o princípio da isonomia, inserto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, além de afrontar o princípio da impessoalidade, porquanto, no caso, o Estado permitiria tratamento diferenciado e mais benéfico a um candidato em detrimento dos demais.

2. Eventual tratamento diferenciado conferido pela Administração Pública apenas ao Impetrante implicaria ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e isonomia, o que não se pode admitir.

3. Sentença mantida.

4. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.



(TJES, Classe: Apelação Cível, 024130208838, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 17/03/2020)

## CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REPASSE DE RECURSOS DO ESTADO PARA O MUNICÍPIO VIA CONVÊNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. ALTERAÇÕES E ACRÉSCIMOS AUTORIZADOS PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Havendo comprovação cabal da prestação dos serviços descritos no contrato administrativo, a tese do ente municipal de ausência de força executiva não merece ser acolhida.

2. In casu, o Estado não tem obrigação de pagar pelo que excedeu o valor do convênio e pela execução de eventuais itens não previstos nas planilhas orçamentárias e de quantitativos a ele vinculados, mas tão somente os serviços medidos que com elas estão em conformidade, ainda não pagos, e até o limite previsto no convênio. Desta forma, o pagamento da quantia excedente, objeto da execução, é de responsabilidade única e exclusiva do Município de Ibirajú, razão pela qual não há que se falar em litisconsórcio unitário como quer fazer crer o ora apelante.

3. Quanto a suposta conexão com o processo nº 0014609-06.2012.8.08.0022, também não assiste razão a Fazenda Pública, eis que o que se constata é que, em que pese as quantias exigidas nos autos de nº 0001174-23.2016.8.080022 e 0014609-06.2012.8.08.002 tenham sua origem no contrato administrativo nº 044/2012, àquela exigida nos autos executivos, se encontra fundada em título executivo regular, ao passo que a outra busca ver, ainda, o reconhecimento judicial de sua exigibilidade.

4. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 022160014084, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER - Relator Substituto: JOSE AUGUSTO FARIAS DE SOUZA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/01/2020, Data da Publicação no Diário: 04/02/2019)

## PODER DE POLÍCIA

---

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. ATO. CONTEÚDO DE LICENÇA. FORMA DE ALVARÁ. INAPLICABILIDADE DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REQUISITOS MATERIAIS EXPRESSOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1 - A natureza do ato administrativo pertinente a licença, está ligado ao preenchimento dos requisitos necessários ao exercício da atividade que busca o particular exercer, em consonância com os ditames legais.

2 - A análise pela administração pública, dos requisitos necessários ao exercício da atividade, vinculada ao princípio da legalidade, é pertinente ao momento em que observa, através do exercício do seu poder de polícia, a inexistência de condicionantes a serem efetivadas. Quando preenchidas, expede-se o Alvará de funcionamento.

3 - A existência de protocolo para obtenção de licença não condiciona a administração a análise dos requisitos à data do mesmo, já que, nesta modalidade de ato, ainda requer análise pormenorizada pela administração pública.



4 - As condicionantes destinadas a suprir o déficit de acessibilidade, estão perfeitamente regulamentados, à luz do ordenamento existente, inclusive com normatização pela ABNT, nos termos do art. 11, §§1ºe2º, ambos do Decreto 5.296/2004, atendendo ao princípio da legalidade.

5 - Recurso conhecido

6 - Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024151606761, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2020, Data da Publicação no Diário: 11/02/2020)

---

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCON MUNICIPAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Não há violação ao princípio da dialeticidade se o recorrente deduz questões fáticas e jurídicas suficientes ao conhecimento do recurso e que revelam o nítido interesse de reforma da sentença. Preliminar rejeitada.

2. A inobservância dos preceitos de ordem pública encartados no Código de Defesa do Consumidor podem render ensejo à aplicação de multa administrativa pelo órgão de defesa do consumidor competente, com fundamento no artigo 56, inciso I, combinado com o artigo 57 e art. 105, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

3. É possível o controle pelo Poder Judiciário de matéria ínsita ao mérito administrativo, nas hipóteses em que a atuação da Administração Pública se afastar dos princípios constitucionais explícitos ou implícitos, tais como o da legalidade, da moralidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, dentre outros, sem que haja infringência ao postulado fundamental da separação de poderes.

4. Havendo sucumbência recíproca, é de rigor o rateio dos honorários advocatícios e das custas processuais.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024170120307, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2020, Data da Publicação no Diário: 27/02/2020)



# AMBIENTAL

## RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO TEMERÁRIA.**

1. Em se tratando de edificação situada em área de preservação permanente, ocupada em desacordo com as normas jurídicas da espécie, impõe-se ao poluidor responsável pela atividade causadora de degradação ambiental a obrigação de reparar e ou indenizar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal e dos artigos 4º, VII e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981.
2. O artigo 8º da Lei nº 12.651/2012 dispõe sobre exceções à regra do caráter inexplorável da área de preservação permanente, admitindo intervenção ou supressão de vegetação somente nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou de atividades de baixo impacto ambiental.
3. Havendo informações de órgãos públicos conflitantes, ora atestando que a edificação oferece riscos de dano ambiental e outros atestando que não, resta assente que tal matéria deve ser apurada durante a instrução processual, pela análise de laudos técnicos e de eventual perícia judicial, sendo temerária, por ora, a demolição da construção.
4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 001199036565, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA FUNDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PERIGO DE DANO. CABIMENTO DA MULTA COMINATÓRIA EM DESFAVOR DOS GESTORES. IRRAZOABILIDADE DO VALOR. DECISÃO ULTRA PETITA EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO RETROATIVO DO BENEFÍCIO FINANCEIRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A decisão agravada não deve ser considerada como carente de fundamentação, ainda que o magistrado de primeiro grau tenha se valido dos mesmos argumentos para deferir outras liminares para partes que ostentam situação fática similar à dos agravados.
2. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, vez que amparada na teoria do risco integral. Portanto, inclusive a prática de atos lícitos pode ensejar a obrigação de reparação dos danos, desde que aferida a existência denexo de causalidade entre a conduta e o impacto negativo no meio ambiente. Precedentes do STJ.
3. Neste momento, não é possível exercer um juízo de certeza acerca do óbice ao enquadramento da agravante como responsável indireta pela degradação ambiental (art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81), o que denota a impossibilidade de exclusão da recorrente do polo passivo da ação de origem.
4. A Defesa Civil de Sooretama certificou que a casa dos agravados sofreu diversos problemas estruturais decorrentes da inundação e também teve a salubridade afetada, fatores que justificam a manutenção do benefício impugnado. Logo, as peculiaridades fáticas deste caso demonstram a sua distinção em relação ao recurso julgado pela colenda Primeira Câmara Cível.



5. É cabível aplicar a medida coercitiva aos administradores da agravante, porquanto estes possuem poderes para cumprir a ordem judicial ou determinar o seu cumprimento.

6. Por outro lado, o valor arbitrado a título de astreintes não é razoável nem proporcional às peculiaridades do caso concreto, sendo que o juiz pode revisar de ofício a quantia e a periodicidade da multa cominatória, consoante preconiza o artigo 537, §1º, do CPC.

7. A decisão agravada é ultra petita por ter julgado além do pedido formulado na inicial, haja vista que os agravados não requereram o pagamento retroativo de auxílio financeiro para moradia.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar o pagamento retroativo do benefício financeiro e para reduzir o quantum das astreintes.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 030189002394, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/02/2020, Data da Publicação no Diário: 27/02/2020)

### *Desastre do rompimento da barragem de Mariana*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DESASTRE AMBIENTAL. POLUIÇÃO DO RIO DOCE. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO (MARIANA-MG). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA VALE S. A. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Segundo posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça " [...] As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva "ad causam", os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor [...] (REsp 1733387/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018). Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2. Não há motivos jurídicos que alicercem a condenação da VALE S/A, já que além de não ter praticado quaisquer dos atos que foram narrados na exordial, não é obrigada, seja por lei ou contrato, a responder de forma solidária com a SAMARCO S/A pelos danos ambientais decorrentes da ruptura da barragem. Ademais, inexistente qualquer decisão judicial desconsiderando a personalidade jurídica da SAMARCO S/A e, na sequência, admitindo a responsabilização de suas sócias (dentre elas a VALE S/A), de modo que o pleito, em relação a referida empresa, deve ser julgado improcedente. (TJES, Classe: Apelação, 014160112976, Relator: TELEMARCO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data da Publicação no Diário: 21/01/2019).

3. A responsabilidade da Vale S/A deverá ficar relegada a eventual desconsideração da personalidade jurídica acaso preenchidos seus requisitos em momento processual próprio.

4. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, por igual votação, conhecer da apelação e dar-lhe provimento.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 014170073705, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/02/2020, Data da Publicação no Diário: 19/02/2020)



---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ALAGAMENTO DECORRENTE DA BARRAGEM CONSTRUÍDA PARA CONTER REJEITOS DE MINÉRIOS DESPEJADOS NO RIO DOCE ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE LINHARES AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO RESPONSABILIDADE DA SAMARCO S/A E FUNDAÇÃO RENOVA RECURSO DESPROVIDO.**

1. A responsabilidade por eventuais danos decorrentes da má ou insuficiente execução das obras para a construção de barragens definitivas com comportas de controle hídrico no Rio Pequeno, rio que liga o Rio Doce à Lagoa Juparanã e à Lagoa Nova, o que compreende a ausência de previsão acerca do transbordamento das barragens na época das chuvas torrenciais, deve recair somente sobre a SAMARCO MINERAÇÃO S/A e pela FUNDAÇÃO RENOVA, constituída para o fim específico de reconstrução das comunidades atingidas pelo desastre, motivo pelo qual não existe pertinência subjetiva a autorizar a manutenção do MUNICÍPIO DE LINHARES no polo passivo da ação originária.

2. Vale esclarecer que os alagamentos que atingiram a residência dos agravados, após a construção de uma barragem para conter rejeitos de minério despejados no Rio Doce, são desdobramentos da tragédia ambiental de Mariana, cuja reparação vem sendo reiteradamente imposta à causadora do dano e executada pela FUNDAÇÃO RENOVA, ora agravante.

3. Irreparável, portanto, a decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade do MUNICÍPIO DE LINHARES e, por conseguinte, o exclui da lide.

4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 030199003606, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2020, Data da Publicação no Diário: 04/02/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO (MARIANA-MG). DESASTRE AMBIENTAL. POLUIÇÃO DO RIO DOCE. ILEGITIMIDADE ATIVA MANTIDA QUANTO AO DANO COLETIVO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O particular não ostenta legitimação para postular, em nome próprio, indenização por danos morais sofridos por toda uma coletividade em virtude de tragédia ambiental. Ilegitimidade ativa corretamente reconhecida pela sentença apelada.

2. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 047190009465, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 17/03/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CONTAS DE ÁGUA CONTEMPORÂNEAS AO DESASTRE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO NÃO REVESTIDO DE INDISPENSABILIDADE. SOLUÇÃO DESARRAZOADA. RECURSO PROVIDO.**

1) Ação de indenização por danos morais proposta em face da mineradora Samarco S/A, a quem imputada responsabilidade pelo rompimento da barragem de Fundão, que acarretou a poluição do Rio Doce e a consequente interrupção temporária do fornecimento de água às residências situadas nas localidades abastecidas pelo rio.

2) Nesse contexto, mostra-se equivocado o indeferimento da petição inicial por ausência de juntada das contas de água contemporâneas aos fatos, notadamente porque não constituem documentos in-



dispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo, com efeito, outros meios de comprovação do endereço residencial.

3) Ademais, considerando o longo tempo decorrido entre o desastre ambiental (final de 2015) e a propositura da ação (setembro de 2018), não é razoável condicionar o recebimento da petição inicial à apresentação dos documentos em questão pelos usuários do serviço público, podendo ser requisitados à própria concessionária.

4) Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 014180073661, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2020, Data da Publicação no Diário: 06/02/2020)

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SAMARCO - DANO AMBIENTAL - INCIDÊNCIA DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE.**

1. O Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento no sentido de que é cabível a inversão do ônus da prova nas ações indenizatórias provenientes de dano ambiental, uma vez que a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral.

2. Hipótese em que o MM. Juiz de 1º Grau limitou o ônus probatório da Samarco aos prejuízos causados na atividade de pesca desenvolvida pelo agravado, por conseguinte, não há que se falar em impossibilidade de prova de fato negativo, eis que caberá à agravante provar a atual situação do Rio Doce, onde o agravado alega que exercia a pesca, demonstrando se há ou não contaminação decorrente dos rejeitos da barragem.

3. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 030199003986, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE BARRAGENS EM MARIANA/MG. REFLEXOS NA FOZ DO RIO DOCE. ATIVIDADE PESQUEIRA SUPOSTAMENTE AFETADA. ALEGADO PREJUÍZO À ATIVIDADE ECONÔMICA DA PESCADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17 DO CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA POLUIDORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DIABÓLICA. RECURSO DESPROVIDO.**

1) Se a autora alega que foi vítima de acidente de consumo, informando que o desenvolvimento de sua atividade profissional pesqueira foi supostamente prejudicada pelos rejeitos que foram despejados no Rio Doce devido ao rompimento das barragens situadas no município de Mariana/MG, as quais pertenciam à empresa requerida, causadora do dano ambiental, revela-se possível enquadrar a requerente na figura da consumidora por equiparação (bystander), em consonância com o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

2) A existência de regras que determinam o ônus da prova não autoriza a conclusão de que o julgador se encontra numa posição de inércia no campo probatório, ou seja, de que deve aguardar a iniciativa probatória das partes. Na verdade, o legislador brasileiro autoriza o magistrado, caso preenchidos determinados pressupostos, a redistribuir o ônus da prova, diante das peculiaridades do caso concreto,



consoante se observa do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É a intitulada distribuição dinâmica do ônus da prova.

3) Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade civil do poluidor é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, pois fundada na teoria do risco integral, de modo que se revela cabível, e até mesmo recomendável, a inversão do ônus da prova.

4) Como o ônus probatório da empresa poluidora e da fundação por ela criada para atuar no amparo da pessoas afetadas se limita à causa do desastre ambiental e a sua extensão, devendo demonstrar, portanto, apenas quem foi o responsável pela contaminação do Rio Doce e se isto foi suficiente para prejudicar a suposta atividade pesqueira no local em que desenvolvida pela autora, não há que falar em impossibilidade de prova de fato negativo, uma vez que bastará revelar o atual estado do Rio do local indicado na exordial, ou seja, se este foi afetado pela contaminação decorrente dos rejeitos da barragem.

5) A dúvida quanto à condição de pescadora profissional da autora somente será esclarecida após a instrução processual e não obsta a inversão do ônus da prova determinada na decisão agravada.

6) Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, em, à unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 030199004992, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação no Diário: 13/03/2020)

## RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL REJEITADA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO POLUIDOR DIRETO OU INDIRETO. PRECEDENTES DO STJ. DESPEJO DE ESGOTO IN NATURA EM LAGOA. ÁREA ESPECIALMENTE PROTEGIDA, NOS TERMOS DO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. REINCIDÊNCIA. MULTA FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS E CRITÉRIOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À DIREITO DIFUSO TRANSGERACIONAL CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, §11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Rejeita-se a preliminar de intempestividade recursal eis que, conforme certidão à fl. 395, a sentença fora publicada no dia 11/06/2019, sendo que o prazo para interposição do apelo, já levando em conta as suspensões ocorridas nos dias 20 e 21 de junho, findar-se-ia em 04/07/2019, enquanto o recurso fora protocolado no dia 03/07/2019, revelando a sua tempestividade.

2. Em matéria ambiental, a responsabilidade é objetiva, calcada na teoria do risco, portanto basta a ocorrência de um dano ambiental e a existência de nexos de causalidade para que se impute ao poluidor a obrigação de indenizar. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

3. O Auto de Infração ora combatido (nº 8269574/2015) fora lavrado pela Secretaria de Meio Ambiente (SEMMA) do Município de Serra, em virtude do lançamento de esgoto in natura diretamente na Lagoa Pau Brasil, espaço territorial especialmente protegido, nos termos do disposto no Código de Meio



Ambiente do Município de Serra, o que atrai as sanções previstas nos arts. 22, 26 e 109 do Decreto nº 78/2000.

4. Consta no processo administrativo que não há circunstâncias atenuantes que militem em favor da CESAN, por outro lado, há a presença de circunstâncias agravantes, tais como a Apelante ser reincidente, o dano causado possuir consequências graves para o meio ambiente, além de que fora causada em espaço territorial especialmente protegido, o que autoriza a fixação nos limites máximos previstos para cada infração. Da mesma forma, em virtude da reincidência específica cometida pela Recorrente, a legislação municipal autoriza que a multa aplicada seja aumentada até o dobro, como realizado pela Administração Pública.

5. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que se está diante de um efetivo dano ambiental ocasionado pela Recorrente, cujas consequências para a população e para o próprio meio ambiente, muitas vezes, sequer, podem ser mensuradas.

6. Quanto ao pleito de conversão da multa em obrigação ambiental, têm-se que tal questão é ato administrativo discricionário da Administração Pública, que poderá decidir, a seu critério, por converter ou não a sanção pecuniária, conforme previsto no art. 7º, §§4º e 5º, do Decreto nº 78/2000. 7. Ante o desprovimento do apelo, majoram-se em 2% (dois por cento) os honorários de sucumbência fixados na origem, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, perfazendo, destarte, o total de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, devidos pela Apelante aos patronos do Recorrido. 8. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de intempestividade recursal e, por igual votação, CONHECER do recurso de apelação para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048170234370, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação no Diário: 11/03/2020)



---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A PROBABILIDADE DO DIREITO AFIRMADO PELO AUTOR. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXIGÍVEL A MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. In casu, não há dúvidas de que o auto de infração é nulo, tendo em vista as conclusões alcançadas pelo laudo pericial e pela sentença vergastada, não havendo nexos causal entre a obra de manutenção e duplicação da rodovia e o dano ocorrido, visto que a erosão do talude e o deslizamento de terra foram causados por chuva intensa, caso de força maior, excludente de responsabilidade.

2. Diante do conjunto de fatores, entende-se em aplicar a teoria da responsabilidade bipartida, de modo, a reconhecer no caso em questão, a excepcionalidade da responsabilidade subjetiva que faculta o engajamento do entendimento da força maior em casos de danos ambientais como excludente de ilicitude.

3. Nessa senda, a responsabilidade objetiva resta ilidida, em razão da configuração de caso fortuito e força maior, excludente do dever de indenizar, bem como a nulidade do auto de infração, tornando inexigível a multa administrativa ambiental aplicada.

4. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, em, à unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 048150025475, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/02/2020, Data da Publicação no Diário: 27/02/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE FRANGOS. AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AVICULTURA. RISCO DE DANO AMBIENTAL NÃO DEMONSTRADO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE FICOU PARALISADO POR ANOS. MOROSIDADE DO PODER PÚBLICO. DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA. EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS MENOS GRAVOSAS. ART. 72, LEI 9.605/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Ao ingressar em juízo, o autor, ora apelante, alegou que a Administração realizou a apreensão dos frangos, confiando-os aos seus cuidados como depositário, em observância ao disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 9.605/1998, em razão do enquadramento de sua atividade no tipo previsto no artigo 60 da referida norma ambiental (exercício de atividade sem autorização do órgão competente).

2. Conforme se fez constar no julgamento do agravo de instrumento nº 0000941-24.2016.8.08.0055, não se pode extrair do Termo Circunstanciado de Ocorrência Ambiental (fl. 20) e do Boletim Unificado nº 28194297 (fls. 295/297) risco de dano capaz de justificar a sanção imposta ao apelante, inexistindo prova em sentido contrário nestes autos.

3. Ademais, como bem observou o Instituto Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF), desde a vigência da Lei nº 12.651/2012, publicada em 28.05.2012, a Área de Preservação Permanente APP em que a granja se encontra instalada passou a ser considerada como de uso consolidado, o que, em tese, permitiria a continuidade da análise do requerimento de licença ambiental formalizado em 17.01.2011, cuja marcha, todavia, só foi retomada em 26.04.2016, após a postulação da medida antecipatória que inaugura este feito.

4. Nesse contexto, considerando que a apreensão dos frangos, em 08.04.2016, foi motivada por ausência de prévia licença ambiental para o exercício da atividade de avicultura, e que, apesar de expresso pedido de autorização administrativa, este ficou paralisado por anos em virtude de morosidade imputável ao Poder Público, a aplicação da penalidade não se afigura coerente e ostenta traços de excessividade e desproporcionalidade, razão pela qual a autuação em foco deve ser declarada nula.

5. O entendimento ora defendido não redundaria em negativa de vigência do artigo 25 da Lei Federal nº 9.605/1998, já que existem outras medidas aplicáveis à espécie, previstas no artigo 72 da lei de regência (advertência, multa simples e multa diária), não se suprimindo, assim, a faculdade da Administração de substituir a penalidade por outra menos gravosa ao particular.

6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada, com inversão dos ônus sucumbenciais.

CONCLUSÃO: ACORDA a colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e das notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, CONHECER do vertente apelo e a ele DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do e. Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 055160005538, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)

## RESPONSABILIDADE PENAL POR DANO AMBIENTAL

---

**MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL (ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. O trancamento da ação penal reveste-se de caráter excepcional, diante da inviabilidade de revolver fatos e provas no rito célere do writ. Nesse contexto, somente é possível cogitar em trancamento da ação penal quando estiverem comprovadas, de maneira evidente, a ausência de justa causa (indícios de



autoria e prova da materialidade), a atipicidade da conduta, a superveniência de causa excludente de punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da denúncia. Jurisprudência.

2. A defesa sustenta que a descrição fática não corresponde suficientemente ao tipo penal imputado, e que não há lastro probatório mínimo para o prosseguimento da Ação Penal, contudo, o presente caso não se reveste dos requisitos que autorizam o excepcional trancamento prematuro da Ação.

3. A Inicial acusatória foi instruída com Auto de Infração lavrado por agentes do IDAF, que constataram a ocorrência de supressão ilegítima de vegetação na área mencionada, bem como os indícios mínimos de autoria. Dessa forma, sem realizar qualquer juízo de valor concernente à procedência ou não da imputação, não há como concluir que o prosseguimento da Ação Penal caracteriza, por si só, inequívoco constrangimento ilegal, havendo, na exordial, elementos mínimos que podem conduzir à classificação pretendida, questão a ser aprofundada na instrução.

4. Segurança denegada.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, em, à unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Criminal, 100190046886, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

## DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO

**APELAÇÃO CRIMINAL ART. 50, INCISOS I e III, C/C PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I e II, DA LEI Nº 6.766/79 LOTEAMENTO IRREGULAR DE TERRENO E COMERCIALIZAÇÃO DE LOTES. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO QUE REGE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. PROVAS CONTUNDENTES DA PRÁTICA DELITIVA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA MINIMIZAR OS DANOS. CONDUTA POSTERIOR INDIFERENTE. CRIME JÁ CONSUMADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Magistrada prolatora da sentença expôs com clareza o histórico de desrespeito do recorrente às legislações ambiental e de parcelamento do solo urbano, sendo que as razões recursais não negam essas evidências, mas apenas demonstram que o acusado tem cumprido com as determinações de regularização do terreno, minimizando o impacto dos descumprimentos. Ora, o fato de o recorrente estar cumprindo as determinações administrativas não retira o caráter ilícito da sua conduta anterior, na qual, embora notificado e cientificado da incorreção do seu proceder, continuou com o parcelamento urbano do seu terreno, realizando a venda de lotes para inúmeras pessoas, desprovido de título legítimo das frações comercializadas.

2. Neste sentido, não se discute o impacto ambiental da conduta do recorrente, tampouco as medidas que estão sendo tomadas para minimizar o impacto da conduta ilícita do acusado. O que se discute é a violação à legislação que rege o parcelamento do solo urbano, existindo farto acervo probatório de que o recorrente deu início ao loteamento de sua propriedade para fins urbanos, comercializando as frações do terreno desprovido de título legítimo e regular do imóvel originário desmembrado.

3. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, em, à unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 021160023814, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)



# CIVIL

## VÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITO EM PRECATÓRIO ALIMENTAR. NULIDADE POR VÍCIO DE INTIMAÇÃO SUPERADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. LESÃO. ART. 157 DO CC/2002. CONSTATAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DOS ELEMENTOS OBJETIVO (DESpropORÇÃO DAS PRESTAÇÕES) E SUBJETIVO (INEXPERIÊNCIA). INVIABILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. RESOLUÇÃO EM PERDAS E DANOS. ART. 182 DO CC/2002. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. EQUÍVOCO DA SOLIDARIEDADE NA CONDENAÇÃO DA RECORRENTE. RESTRIÇÃO À DEVOLUÇÃO DO QUE EFETIVAMENTE RECEBEU PELO PRECATÓRIO CEDIDO. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA QUANTO AO VALOR DA CONDENAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA POSTULAÇÃO DE RECEBIMENTO DO QUE FOI PAGO PELO CRÉDITO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1) Em que pese ter inicialmente constatado possível nulidade processual em razão de vício na intimação da requerida TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA., para constituição de novos patronos nos autos, melhor compulsando os autos, verifico que a questão resta de todo prejudicada, posto que foi acostada comunicação de renúncia pelo advogado renunciante, hipótese que dispensa a intimação pessoal da parte para regularização da representação processual, conforme orientação do STJ.

2) Quanto a preliminar processual de ilegitimidade passiva suscitada pela recorrente, por mais que não tenha participado da negociação com a autora, com acerto o magistrado a quo ao rejeitá-la, vez que toda vez que se vislumbrar a possibilidade de a sentença atingir, diretamente, a esfera jurídica de outrem, a menos que a lei estabeleça a facultatividade litisconsorcial deve ser aquele citado como litisconsorte necessário, a fim de que possa se defender em juízo (TJES, AC 048170034390, Relator Substituto: CRISTOVAO DE SOUZA PIMENTA, 2ª C. Cível, Julgamento: 05/02/2019, Pub.: 13/02/2019).

3) No mérito da ação, na interpretação do STJ sobre o art. 157 do CC/2002, para a caracterização do vício de lesão, exige-se a presença simultânea de elemento objetivo - a desproporção das prestações - e subjetivo - a inexperiência ou a premente necessidade, que devem ser aferidos no caso concreto (REsp 1723690/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019).

4) In casu, por mais que as alegações trazidas pela autora mais se assemelhem à hipótese de anulabilidade por dolo, não se pode desconsiderar que a desproporção das prestações, elemento objetivo caracterizador da lesão, é manifesta, porquanto a autora aceitou receber quantia inferior a 10% do crédito que possuía. Além disto, a inexperiência da autora (elemento subjetivo) está estampada nos autos, haja vista que à época dos fatos (2011), já contava com 73 (setenta e três) anos, sendo do lar, viúva de ex-policia militar e residia em região popular de Cariacica (Prolar I), o que afasta a possibilidade de conhecimento pleno sobre o negócio que realizou provocada por terceiro.

5) Aliás, o elemento subjetivo (inexperiência), neste caso, apenas reforça o elemento objetivo (desproporção das prestações), especificamente no tocante ao fator tempo, porquanto a primeira empresa cessionária (Curi Créditos), atuante na área em questão, sabia ou tinha plenas condições de saber que, à época (2011), o Estado (devedor do precatório em questão) tinha iniciado a regularizar os débitos inscritos em precatórios, sendo o crédito da requerente alimentar e, portanto, prioritário.

6) Por estes motivos, mantém-se a sentença no que diz respeito à necessidade de anulação da primeira cessão de crédito, realizada com a autora, e, conseqüentemente, das que a sucederam, firmadas pelas primeiras demandadas com as últimas requeridas.



7) Não merece acolhimento o argumento da recorrente de inviabilidade da conversão da ação de desconstituição de negócio jurídico em ação de restituição, não havendo que se falar em julgamento extra petita, como quer fazer crer a apelante, nem perda do objeto da ação pela quitação do precatório, mas simples aplicação do art. 182, do Código Civil.

8) Com razão a recorrente, em termos, quando afirma que sua obrigação não poderia ser irrestrita e solidaria às demais requeridas, devendo se limitar ao que recebeu pelo precatório de que a autora era beneficiária, apesar disto não significar que a apelante deva pagar apenas dos valores do precatório, como quer, vez que isto não representa aquilo que efetivamente recebeu.

9) Referido posicionamento, relativamente à solidariedade da condenação, que deve ser reformada, não altera, contudo, o comando sentencial em relação à recorrente, porque o magistrado a quo, no dispositivo da sentença, incorreu em erro material, condenando solidariamente todas as requeridas a pagar à autora apenas a parte dos valores recebidos pela ora recorrente (R\$ 777.593,67), com os acréscimos legais.

10) Desta feita, apenas deve se consignar que fica mantida a condenação de restituição à autora pelo valor do precatório, mas não solidariamente, devendo a apelante arcar com a condenação na parte que efetivamente recebeu (R\$ 777.593,67).

11) O pedido recursal da recorrente de recebimento do que pagou pela cessão de crédito firmada com a empresa CURJ deve ser buscado em via própria, contra a referida empresa, e escapa ao objeto da presente ação.

12) Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024140032129, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)



## CONTRATOS

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. MÉRITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO POR CARÊNCIA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Afasta-se alegação de nulidade da sentença por carência de fundamentação porque a sentença a quo partiu a sentença a quo partiu dos pressupostos de que (1) a recusa da seguradora de pagar a indenização do seguro não autorizava o descumprimento da ora apelante de pagar o prêmio a que havia se comprometido e de que (2) restou comprovado que o motorista do caminhão avariado implementou o risco, o que torna lícita a negativa da seguradora de pagar a indenização securitária a que alude a apelante e, por mais esse motivo, evidencia o indevido descumprimento da apelante quanto à obrigação de pagar o prêmio. Ademais, ainda que assim não fosse, a profundidade do efeito devolutivo deste recurso de apelação (que, em sua extensão, devolveu a integralidade da pretensão autoral) permitiria a supressão de eventuais lapsos argumentativos constantes da sentença apelada, razão pela qual, ainda que tais existissem, não seria caso de anulação do pronunciamento em comento, mas, sim, da sanativa do vício no curso do julgamento de mérito do recurso.

2. O crédito de prêmio não adimplido, fundado em contrato de seguro, pode ser exigido por meio de ação de execução de título extrajudicial (CPC, art. 784, XII c/c os arts. 27 do Decreto-lei nº 73/66 e 5º do Decreto nº 61.589/67) e há entendimento sedimentado há anos no Superior Tribunal de Justiça no

sentido de que a cobrança do prêmio relativo ao contrato de seguro é passível de ser processada pela via executiva, sendo suficiente a apresentação da apólice, das condições gerais, de cópia das faturas e do demonstrativo geral da dívida.

3. Não obstante a negativa da agravante, não há como afastar a certeza de que foi estabelecida uma relação jurídica entre as partes, por meio da formalização do contrato de seguros de transporte de cargas, o que faz incidir a cláusula geral da boa-fé objetiva, inserida no art. 422 do Código Civil de 2002, que dispõe que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, que devem prevalecer perante certas formalidades até mesmo de eventual ausência de assinatura no instrumento respectivo se por outros meios for possível constatar que houve livre manifestação de vontade por parte dos contratantes (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 050199000238, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto: VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/11/2019, Data da Publicação no Diário: 26/11/2019) . Não há como afastar, assim, a certeza do título que embasa a execução originária destes embargos.

4. Se não há prova do cancelamento das apólices após a sua emissão, são exigíveis as parcelas do prêmio não pagas e executadas pela apelada.

5. No julgamento do recurso de apelo interposto nos autos da ação indenizatória nº 0008124-92.2014.8.08.0030, esta c. Segunda Câmara Cível, decidiu que a negativa de pagamento da indenização securitária pretendida não foi indevida, o que afasta a possibilidade de aplicação da exceção de contrato não cumprido pretendida pela apelante.

6. Quanto à condenação por litigância de má-fé, bem analisada a conduta da recorrente, tem-se que sua pretensão não desbordou do mero exercício de seu direito de defesa, não caracterizando, portanto, ato atentatório à boa-fé processual, e não ensejando, por consequência, a aplicação da sanção prevista no art. 80 do CPC. Ademais, os embargos de declaração opostos contra a sentença recorrida visaram a sanção de vícios de omissão vislumbrados naquele decisum e, portanto, não podem ser considerados manifestamente protelatórios, até porque o interesse na solução célere da lide era do próprio recorrente.

7. Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJES, Classe: Apelação Cível, 030150022546, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)

---

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES E AUTENTICIDADE DOS TÍTULOS RECONHECIDA. VALOR DEVIDO CORRIGIDO PELO INTERESSADO ÀS FLS. 108 E SS., PARA FINS DE CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO, DEVEM SER CONSIDERADOS SOMENTE OS VALORES DOS CHEQUES EMITIDOS PELA APELANTE E NÃO POR TERCEIROS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Inegável, baseado nas provas dos autos, a relação jurídica construída entre as partes, voltada à distribuição e comércio de gás, não sendo razoável a exigência de um contrato para legitimar eventual cobrança, quando já foram juntados, cheques e notas promissórias, reforçando a existência do vínculo obrigacional

2. Não pode prosperar a mera alegação de que as notas não tenham sido recebidas pelo responsável legal da empresa. A apelante nega, mas não prova em contrário a autenticidade do documento, sendo requisito mínimo a demonstração de fato ou circunstância acessória que questionasse ou pusesse em dúvida a autenticidade das duplicatas

3. Em nosso sistema, ante a vedação do enriquecimento sem causa, o credor deve receber exatamente o que lhe é devido, e, baseado em tal princípio, o credor, no caso, renunciou espontaneamente ao cré-



dito excedente cobrado INCORRETAMENTE na peça exordial para, com base em cálculos mais acertados efetuados na petição antes referida ( FLS. 108 E SS), implementar a cobrança que ora se analisa.

4. Não há que se falar em mudança na causa de pedir, pois os títulos cobrados são os mesmos descritos às fls. 21/26, o que ocorreu, reitero, foi apenas um acerto de um ERRO CONTÁBIL.

5. Diante da INCONTESTÁVEL relação comercial entre as partes; diante do fato de que os títulos cobrados têm origem na relação comercial em questão, deve a apelada ser condenada a PAGAR à apelante os valores descritos na PETIÇÃO DE FLS. 108 E SS.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido somente para que seja adotada como parâmetro de cálculo do montante devido, no caso concreto, a petição de fls. 108 e ss.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 004090000987, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação no Diário: 11/03/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PRESTAÇÕES NÃO PAGAS EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Os autores optaram pela cobrança dos débitos alusivos ao contrato particular de compra e venda firmado com os réus, utilizando-se da faculdade que lhes é conferida no Art. 475 do Código Civil que prevê, expressamente, a possibilidade de a parte lesada pelo inadimplemento, exigir, tão somente, o cumprimento da obrigação de pagar.

2 - Apura-se da simples leitura da peça de resistência de fls. 66/68, que os demandados confirmaram a pactuação do negócio de compra e venda do imóvel e confessaram o inadimplemento das prestações que assumiram, além de não impugnarem, precisamente, como disposto no Art. 341 do CPC, os valores apontados como pagos e aqueles pendentes permitindo, por consequência, a presunção de verdade sobre os fatos não impugnados e a consequente preclusão, enquanto óbice para arguições defensivas tardias.

3 - Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete ao réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado, o que não ocorreu no caso dos autos.

4 - Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 021150045033, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação no Diário: 03/03/2020)

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. COMERCIALIZAÇÃO DE TÍTULOS DE CLUBE A SER CONSTRUÍDO SOBRE TERRENO ALHEIO. DÍVIDA INADIMPLIDA GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE TERCEIROS ADQUIRENTES DOS TÍTULOS DO CLUBE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Ação de obrigação de não fazer proposta por credora (cooperativa de crédito) visando impedir que a devedora continue a comercializar título de clube que seria construído sobre terreno daquela (credora).

2. Propriedade do terreno de titularidade da credora, haja vista o prévio contrato de empréstimo, com pacto de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, inadimplido pela devedora.



3. Validade das cláusulas contratuais reconhecida no âmbito do e. TJES, com a credora dando início da consolidação de sua propriedade plena, nos termos da Lei n.º 9.514/97 (que trata da alienação fiduciária em garantia de bens imóveis).

4. Decisão impeditiva da comercialização dos títulos que visa, também, resguardar direito dos terceiros adquirentes.

5. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 011199001964, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2020, Data da Publicação no Diário: 17/03/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISTRATO. OCORRÊNCIA. VÍCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O contrato firmado entre as partes revela a ciência dos Autores/Apelantes acerca da situação litigiosa do imóvel evicto. Todavia, essa ciência não conduz à aplicação do art. 457 do Diploma Civilista, haja vista o óbice disposto em seu art. 449, pelo qual tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu. Os Apelantes, apesar de sabedores do risco da perda, não o assumiram, circunstância que não afasta o direito de haverem de volta o que foi dado pelo bem evicto. Não havendo cláusula de exclusão da garantia de evicção, permanece o dever do alienante em restituir o valor pago.

2. O Código Civil, em seu art. 450, inc. II, prevê ao adquirente evicto o direito à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção. Sendo assim, devem os Apelados também indenizar pelos valores gastos com o aluguel das pastagens.

3. Quanto ao requerimento de indenização por danos morais, não há nos autos justificativa para sua concessão. Somente é possível falar em dano moral quando os fatos alegados extrapolam os limites do aborrecimento e atingem direitos da personalidade, ferindo a pessoa na sua condição de humano. In casu, havia a ciência das Apelantes quanto ao risco de evicção, de maneira que não foram surpreendidas com sua ocorrência e, tampouco, poderiam se surpreender com os infortúnios dela decorrente, como a necessidade de desocupar o imóvel e tudo o que isso implica. Tal acontecimento, que constitui uma intercorrência negocial, embora seja desagradável, não pode ser alçado ao patamar de um fato capaz de gerar dor ou sofrimento, sob pena de se banalizar a configuração do dano moral indenizável.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 020140025154, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2020, Data da Publicação no Diário: 09/03/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO ESCRITO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUTENTICIDADE RECONHECIDA POR MEIO DE EXAME GRAFOTÉCNICO. POSSE DO IMÓVEL GARANTIDA AOS PROMITENTES COMPRADORES. INEXISTÊNCIA DE ESBULHO. NEGÓCIO JURÍDICO NÃO APERFEIÇOADO POR CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE VENDEDORA. RECUSA EM COLABORAR PARA A OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO BANCÁRIO PELOS PROMITENTES COMPRADORES. REFORMA DA SENTENÇA. RECONVENÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMO MERO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**



1) Para o reconhecimento da procedência do pedido de reintegração de posse, faz-se necessário que a autora comprove (i) a posse anterior do bem, (ii) o esbulho, (iii) a data do esbulho e (iv) a perda da posse, nos termos do art. 927, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da propositura da ação), norma repetida no art. 561 do Novo Código de Processo Civil.

2) Em sede possessória, não basta que a parte autora apresente documentos comprobatórios da propriedade para retomada do bem, haja vista que a discussão na ação se limita a questão da posse fática exercida sobre o imóvel. A despeito de o domínio ser um forte indicativo do exercício da posse, não se mostra fundamento apto a ensejar a proteção possessória, em consonância com o previsto no art. 1.210, § 2º, do Código Civil.

3) Partindo da premissa inquestionável de que o negócio jurídico foi firmado por meio do contrato escrito de promessa de compra e venda, eis que a autenticidade da assinatura da promitente vendedora foi confirmada por meio de exame grafotécnico, e, conseqüentemente, de que o ajuste expressou a inequívoca manifestação de vontade das partes à época de sua celebração, a posse do imóvel litigioso pelos promitentes compradores somente se tornaria injusta (art. 1.200 do CC/02) e de má-fé (art. 1.202 do CC/02) caso ocorresse algum problema com a escrituração do bem ou com a obtenção do financiamento bancário.

4) É indubitável e incontroverso que os apelantes somente não lograram êxito em obter até o presente momento o financiamento bancário necessário para quitar o saldo devedor do contrato de promessa de compra e venda do imóvel em decorrência de culpa exclusiva da apelada, que se recusa em adotar as providências necessárias para liberar o referido empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, obstando o reconhecimento da prática de esbulho, eis que a posse do imóvel decorre de autorização contratual e os recorrentes não deram causa ao insucesso da obtenção do financiamento, única hipótese que implicaria na desocupação do imóvel.

5) Se a pretensão recursal de ressarcimento dos valores pagos a título de IPTU não foi objeto de pedido em reconvenção ou em pedido contraposto, resta inviável o seu exame por este egrégio Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, da congruência, do contraditório e da ampla defesa.

6) Muito embora a recorrida tenha afirmado em suas manifestações que não celebrou o contrato escrito de promessa de compra e venda e tal alegação tenha sido refutada pelo resultado do exame grafotécnico, concluindo pela autenticidade da assinatura da apelada no mencionado ajuste, não verifica-se a existência do dolo necessário para a condenação da autora por litigância de má-fé (arts. 79, 80 e 81, do CPC/2015), que se trata de pessoa idosa possui mais de 80 (oitenta) anos de idade e que possui baixa renda e instrução, até mesmo porque a sua tese tinha como pressuposto a celebração de um suposto contrato verbal, sendo que a ausência de sua comprovação não atrai a incidência da litigância de má-fé.

7) Inviável a indenização por danos morais, uma vez que não configurada a ilicitude da conduta ou abuso de direito da parte apelada pelo simples fato de ter ajuizado ação possessória, afastando a incidência dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil. Na realidade, a propositura da ação se trata de exercício de direito constitucionalmente assegurado e a improcedência da demanda não tem o condão de gerar, por si só, dano moral aos demandados.

8) Recurso provido parcialmente.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJES, Classe: Apelação Cível, 035140083490, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)



## PRESCRIÇÃO

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AGRAVO RETIDO. DECISÃO SANEADORA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ARTICULADO NO APELO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO FEITO NÃO SUJEITO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO SUJEITA À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, §5º, INCISO I, DO CC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Agravo retido interposto em face da decisão saneadora:

1. O agravo retido foi interposto contra decisão saneadora publicada sob a égide do CPC/73, o que evidencia a admissibilidade deste recurso.
2. Não houve a reiteração do agravo retido em sede de contrarrazões, fato que impõe o reconhecimento da desistência tácita do recurso pela não observância da regra do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil de 73.
3. Recurso não conhecido.

Mérito:

1. O fato de a empresa devedora encontrar-se em recuperação judicial não obsta o prosseguimento de ação de conhecimento ajuizada perante o juízo cível comum, em que se busca a formação de título judicial.
2. Segundo a interpretação a contrariu sensu do artigo 49, da Lei de Recuperação Judicial, o crédito consolidado após o pedido de recuperação judicial não é alcançado por seus efeitos, ressalvado que eventuais atos de constrição patrimonial devem ser submetidos ao juízo universal.
3. Inaplicável a prescrição anual com base no artigo 206, §1º, inciso II, do Código Civil, reservada às pretensões do segurado contra o segurador em relação a riscos cobertos, o que claramente não se trata da situação sob exame.
4. Tampouco merece incidência o prazo prescricional de três anos previsto para as ações de reparação civil, já que o crédito ora perseguido decorre, como já afirmado, de inadimplemento contratual, sujeito, portanto, ao prazo de cinco anos, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.
5. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 011100170221, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 23/03/2020)

## RESPONSABILIDADE CIVIL

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PERDA TOTAL DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA. LUCROS CESSANTES PENSIONAMENTO DEVIDO DANO ESTÉTICO NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS REDUZIDOS. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DE PREPOSTO DO SEGURADO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. INEFICÁCIA PARA TERCEIROS. ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.**

1. A partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor.
3. Hipótese em que o boletim de acidente de trânsito comprovou que o motorista que dirigia o veículo de propriedade da ré contribuiu diretamente para o acidente de trânsito.



4. Não há prova do atual estado em que o veículo se encontra e também não é possível aferi-lo, dada a sua perda total em decorrência do acidente.
5. Não comprovados os rendimentos da vítima, a indenização por dano material deve ser calculada sobre o valor do salário mínimo vigente à época do evento danoso.
6. Para configurar o dano estético, a vítima deve apresentar alguma seqüela ou deformidade como decorrência do ato lesivo imputado ao ofensor, estando, pois, diretamente relacionado a uma alteração na aparência, capaz de causar desgosto, complexos e abalo à autoestima da vítima. Não havendo provas demonstrando como ficou a aparência da lesão após o acidente, não procede o pedido de indenização por danos estéticos.
7. A indenização por danos morais deve ser fixada com moderação, servindo para punir o ofensor, reparar a vítima e, ainda, como critério de prevenção e em valor que não importe em enriquecimento sem causa e ao mesmo tempo que não seja insignificante, o que estimularia os ofensores a praticarem novamente o ato ilícito.
8. Valor da indenização reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
9. Deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo, visto que solução contrária puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco. Precedente do STJ.
10. Por tratar-se de relação extracontratual, sobre o valor fixado a título de danos morais incidirá juros de mora pela taxa SELIC desde a data do evento danoso, vedada sua cumulação com correção monetária, sob pena de bis in idem e, sobre o valor dos danos materiais incidirá correção monetária pelo INPC desde o evento danoso até a citação e, a partir de então, juros de mora pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com correção monetária, sob pena de bis in idem. Sentença reformada de ofício, neste ponto, por se tratar de questão de ordem pública.
11. Recurso de José Nilson Reis e Silva parcialmente provido. Recurso de Marinalva Carminati Bueno parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada de ofício.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ NILSON REIS E SILVA, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE MARINALVA CARMINATI BUENO E, TAMBÉM À UNANIMIDADE, DE OFÍCIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 047160035953, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2020, Data da Publicação no Diário: 11/02/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMUNICAÇÃO DE VENDA AO DETRAN. INFRAÇÃO PRATICADA PELO NOVO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INSTAURAÇÃO INDEVIDA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AUTOTUELA POR PARTE DO DETRAN/ES. AUTORA QUE FORA FORÇADA A INGRESSAR EM JUÍZO. ERRO COMETIDO PELA AUTARQUIA DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. JURISPRUDÊNCIA DO TJES. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ADEQUADA AS PECULIARIDADES DO CASO. REDUÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. No caso em tela, a despeito da Autora ter efetuado a comunicação de venda do veículo junto ao DETRAN/ES, a Requerente fora surpreendida, na data de 22/01/2015, com a notificação de cancelamento de sua Permissão Provisória para Dirigir (PPD) em virtude de infração praticada após a aliena-



ção do veículo, por aquele que o adquiriu, não tendo a Autora logrado êxito em resolver a questão administrativamente.

2. Conquanto o auto de infração impugnado tenha sido lavrado pelo DNIT, têm-se que o processo administrativo que culminou com a cassação da permissão para dirigir da Apelada foi levado a cabo justamente pelo DETRAN/ES., conforme documentos colacionados ao caderno processual.

3. Ainda que o recurso administrativo da Autora não tenha sido conhecido em decorrência de vício eminentemente formal (ausência de assinatura), o DETRAN/ES., já tinha a informação acerca da venda do veículo da Apelada em seus sistemas desde o ano de 2012, sendo que o Apelante poderia ter corrigido o referido erro de ofício, por meio do exercício da autotutela, na forma do art. 53 da Lei 9.784/99, contudo, somente após ingressar em Juízo é que o referido erro fora corrigido espontaneamente por parte da Autarquia.

4. Quanto aos danos experimentados, ressalta-se que os tribunais pátrios vêm entendendo que, independentemente de o cidadão prejudicado depender, ou não, da CNH para o exercício de sua atividade laborativa, é presumida a sua necessidade e utilidade, de modo que o dano moral se caracteriza in re ipsa, para tanto bastando a simples ocorrência do ato ilícito em si. (TJES, Classe: Apelação, 024151474475, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/06/2017, Data da Publicação no Diário: 23/06/2017)

5. Estabelecida a ocorrência de danos morais, passa-se à análise do valor fixado pelo juízo a quo a título de reparação, que, de acordo com o artigo 944 do Código Civil, mede-se pela extensão do dano, devendo guardar proporção com a gravidade da culpa e o dano (como previsto no parágrafo único do citado dispositivo legal), bem como não pode ensejar enriquecimento sem causa da parte lesada.

6. Levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os critérios subjetivos e objetivos pertinentes ao caso em comento, revela-se como adequada a redução da verba indenizatória decorrente do dano moral para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se encontra apto a mitigar os efeitos decorrentes da lesão a um direito de índole personalíssima, além de atender ao caráter didático punitivo, considerando ainda a capacidade econômica do infrator, além de não representar enriquecimento sem causa por parte da Recorrida.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, CONHECER do recurso de apelação para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 030150027677, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)

---

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTO DO APELANTE COLIDIU COM A TRASEIRA DO VEÍCULO DE UM DOS APELANTES. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTOQUEIRO, POIS NÃO HOUVE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. "Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 483.170/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

2. Sentença mantida.

3. Recurso conhecido e desprovido.



CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 011140070118, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 17/03/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A responsabilidade civil subjetiva, que pressupõe a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; o dolo ou a culpa; e, ainda, [...] o dano e a respectiva relação de causalidade. (Sergio Cavaliari Filho. Programa de Responsabilidade Civil, 9ª edição, p. 17/18), é elidida quando o dano decorre de culpa exclusiva da vítima ou, ainda, reduzida quando detectada a concorrência de causas (culpa concorrente).

2. Restando demonstrada a concorrência de causas para o acidente, mister o reconhecimento da culpa concorrente, de modo a reduzir o quantum indenizatório.

3. A pensão mensal de cunho civil se justifica quando atestada a incapacidade laboral.

4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 045100035042, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação no Diário: 10/03/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TESE DEFENSIVA DE FURTO SUPERADA. FALSA COMUNICAÇÃO DE SUBTRAÇÃO ILEGAL DO VEÍCULO CAUSADOR DO DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA E OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANO MORAL INDENIZÁVEL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A tese de que o veículo causador do dano teria sido furtado horas antes do evento danoso restou de toda superada em primeira instância, ante as declarações prestadas pelo próprio requerido, que dão conta de que este realizou falsa comunicação de furto perante autoridade policial.

2. Ao seu turno, não há controvérsia sobre o fato de o ré ser o proprietário do veículo que vitimou o autor, e, partindo-se desta premissa, é patente a sua responsabilidade civil, pois que, [d]e acordo com o entendimento do C. STJ, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, independente se a utilização do bem se deu de forma gratuita ou onerosa, ou de forma verbal ou escrita, salvo prova em contrário que afaste a sua culpabilidade e que deverá ser apurada durante a instrução probatória ( TJES; AI 0006941-93.2018.8.08.0047; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ewerton Schwab Pinto Junior; Julg. 23/04/2019; DJES 16/05/2019).

3. O laudo técnico pericial elaborado pelo Departamento Médico Legal indica que o autor apresenta ainda hoje graves sequelas decorrentes do acidente, consubstanciadas em cicatrizes pós-operatórias, protusão óssea na região escapular direita, perda de massa muscular do braço direito (membro atrofiado), diminuição importante da amplitude dos movimento deste membro (percentual funcional de perda de 50%).

4. Com base nisto, para que fosse possível afirmar a inexistência de dano moral indenizável no caso dos autos, seria necessário dizer que o sofrimento impingido à vítima do acidente automobilístico tratou-se



de um mero aborrecimento, proveniente de corriqueira rotina, o que, à evidência, é de todo descabido. Dano moral configurado.

5. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 021120053869, Relator: TELEMAGO ANTUNES DE ABREU FILHO - Relator Substituto: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 20/03/2020)

---

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DANOS MORAIS MANTIDOS. DANO ESTÉTICO NO ROSTO E BRAÇO. DANOS ESTÉTICOS. MINORAÇÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NO PATAMAR DE 15%. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1) A fixação do dano moral deve considerar a tripla finalidade do instituto, cujos objetivos são a punição do ofensor, evitar a sua reincidência e a compensação da vítima pela dor e pelo sofrimentos vivenciados. A finalidade sempre buscada é não perder de vista o equilíbrio entre a condenação do ofensor e o não enriquecimento ilícito do ofendido. Precedentes TJES.

2) Observados os parâmetros delineados, correta a condenação do recorrente no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado na sentença objurgada, considerando-o adequado e suficiente à reparação do dano moral causado.

3) É pacífico na jurisprudência o entendimento de que este não se confunde com o dano moral, conforme a súmula 387 do STJ, in verbis: Súmula nº 387 É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

4) O valor arbitrado pelo MM. juiz de Direito a título de danos estéticos foi superior ao valor que vem sendo atribuído em casos semelhantes por esta E. Corte e outros Tribunais. Precedentes.

5) Dano estético minorado para R\$ 10.000,00, valor que atende à necessidade de reparação do dano, às diretrizes extraídas dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem reverter em enriquecimento sem causa da parte autora.

6) Quanto ao pedido de minoração dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do apelado para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não merece reforma nesse aspecto a sentença objurgada, já que determinado dentro de patamar condizente com o trabalho empregado e o tipo da ação. Precedente TJES.

7) Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir a indenização por danos estéticos para R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo os demais termos do decisum objurgado.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, CONHECER do recurso de apelação e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para reduzir a indenização por danos estéticos para R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo os demais termos do decisum objurgado.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048160154653, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação no Diário: 13/03/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. CULPA DA REQUERIDA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. PENSIONAMENTO MENSAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

1. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional, uma vez que o juiz não está adstrito à produção das provas requeridas pelas partes, ao contrário, com fundamento no



princípio livre convencimento motivado, poderá o magistrado determinar a produção das provas que considere necessárias à formação do seu convencimento ou mesmo julgar antecipadamente a lide por entender que estão presentes nos autos os documentos necessários ao deslinde do feito.

2. In casu, considerando a amputação de um membro inferior sofrida pela apelada, a configuração de sua invalidez permanente é notória, sendo desnecessária, portanto, a produção de prova pericial.

3. Não assiste razão à apelante quando alega a ausência de culpa pelo acidente, e eventualmente, culpa concorrente da apelada. E isso porque, ao contrário do alegado em suas razões, a tese autoral restou integralmente corroborada pelas provas produzidas nos autos.

4. O pagamento de pensão em parcela única, nos termos do art. 950, parágrafo único do Código Civil, é incompatível com a vitaliciedade.

5. A finalidade do pensionamento é compensar a perda e autorizar o recorrente a manter renda compatível com sua capacidade produtiva, sendo esta ligada ao salário que recebia.

6. Deve ser reforma a r. sentença para determinar que pensionamento seja realizado de forma mensal, encerrando-se o pagamento em caso de óbito da autora, conforme requerido pela apelante, mantendo-se, no entanto, o valor correspondente a 2,4 do salário mínimo.

7. Quanto ao valor dos danos morais, este deve ser fixado segundo o arbítrio do julgador, levando-se em consideração os seguintes parâmetros: a) a posição social e econômica das partes; b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente; c) a repercussão social da ofensa; d) o aspecto punitivo-retributivo da medida, atentando-se para a impossibilidade de enriquecimento ilícito.

8. Em consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, determino a fixação do valor de: (i) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para a autora a título de indenização por danos estéticos; (ii) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para a autora a título de indenização por danos morais; (iii) R\$10.000,00 (dez mil reais) para o cônjuge da autora a título de indenização por danos morais reflexos; (iv) R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada filho da autora a título de indenização por danos morais reflexos.

9. Recurso provido em parte.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 030160226343, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/02/2020, Data da Publicação no Diário: 19/02/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE SEQUELAS. LAUDO PERICIAL APONTANDO A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O seguro DPVAT tem cobertura para danos causados por veículos automotores de via terrestre e compreende indenização por morte, invalidez permanente e por despesas médicas.

2. Não havendo prova de invalidez permanente, não cabe indenização securitária para tal tipo de sequela.

3. Laudo pericial que não é afastado por nenhum outro elemento de prova, não havendo, nem mesmo, prova de gasto com despesas médicas.

4. Sentença mantida.

5. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 026160018136, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2020, Data da Publicação no Diário: 17/03/2020)



**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTADORA. SEGURADORA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURADO. PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO. ART. 948, II, CPC/15. CUMULAÇÃO DE PENSÃO CIVIL DE CUNHO INDENIZATÓRIO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1) O caso vertente refere-se a acidente de trânsito ocorrido em meados de 2011, envolvendo dois caminhões e culminando na trágica morte do motorista de um dos veículos, esposo e pai das autoras, consoante boletim de acidente de trânsito e laudo do Departamento de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo.

2) Os documentos públicos têm presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada diante do seu teor ou mediante a produção de provas em sentido contrário. Hipótese em que inexistente qualquer prova capaz de derrubar a presunção de veracidade de que gozam o boletim de ocorrência de trânsito e o laudo do exame do local da batida.

3) As chuvas esparsas ocorridas no dia do sinistro não tiveram o condão de provocar nenhum efeito inevitável, sequer caracterizam caso fortuito e, portanto, não exclui a responsabilidade das empresas pelo evento danoso. Pelo contrário, os efeitos que decorrem de uma pista molhada são por todos conhecidos (majoração das chances de derrapagem/perda do controle da direção) e podem ser evitados pela prudência do motorista que, em tais condições, precisa trafegar com destacada cautela, reduzindo a velocidade notadamente quando está a conduzir veículo de grande porte, como in casu, um caminhão cegonha.

4) Acerca do pensionamento mensal, previsto no art. 948, inciso II do Código Civil, a jurisprudência sustenta que é presumida a dependência econômica do cônjuge sobrevivente em relação àquele fatalmente vitimado, raciocínio extensível aos filhos menores, nessa trilha, o colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito reverbera orientação no sentido de fixar a indenização por perda do pai ou progenitor com pensão ao filho menor até os 24 (vinte e quatro) anos de idade (integralmente considerados), ou seja, até a data de aniversário dos 25 anos (STJ, REsp 592.671/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 17/05/2004).

5) O Tribunal da Cidadania possui o entendimento de que é possível a cumulação da pensão civil de cunho indenizatório com benefício previdenciário, por serem diversas suas origens (AgInt no AREsp 1379673/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019).

6) O valor de R\$124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais) a serem pagos, solidariamente, a título de danos morais, às autoras observa as balizas da razoabilidade e da proporcionalidade e não destoa da média das indenizações arbitradas por este egrégio Colegiado em situações semelhantes.

7) Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice (Súmula nº 537 do Superior Tribunal de Justiça), de modo que, restando inequívoca a existência da avença securitária entre as rés, bem como a observância ao limite da cobertura contratada, não há óbice à condenação direta e solidária da seguradora ao pagamento das indenizações arbitradas.

8) Recursos de apelação conhecidos e desprovidos.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 030120033995, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data da Publicação no Diário: 14/02/2020)



## DIREITOS REAIS

---

### **MANUTENÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS NA APELAÇÃO. REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIDÃO DE PASSAGEM. INOCORRÊNCIA. PASSAGEM FORÇADA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. É admitida a juntada de documentos na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, não haja má-fé na sua ocultação e seja ouvida a parte contrária. Precedentes. [...] (REsp 1637884/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Preliminar rejeitada.

2. O reexame das provas em sede de apelação não é vedado pelo ordenamento jurídico, inexistindo a possibilidade de aplicação analógica da súmula 7 do STJ ao recurso de apelação, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao efeito devolutivo do recurso. Preliminar rejeitada.

3. [...]O art. 1.285, caput, do Código Civil, aduz que o direito à passagem forçada pressupõe o encravamento do prédio ou terreno daquele que a requer. Nas palavras de Flávio Tartuce, não se pode confundir a passagem forçada com as servidões, em especial com a servidão de passagem. Isso porque a primeira é instituto de direito de vizinhança, enquanto que as segundas constituem um direito real de gozo ou fruição. Além dessa diferença, a passagem forçada é obrigatória, diante da função social da propriedade. (TJES, Classe: Apelação, 021100029442, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/01/2017, Data da Publicação no Diário: 15/02/2017.)

4. É incontroverso que o imóvel dos apelantes tem outras possibilidades de passagem, que não a estrada localizada no terreno do apelado.

5. Não demonstrada a utilização da estrada há mais de 20 anos, a fim de incidir a usucapião de servidão aparente prevista no parágrafo único do art. 1379 do Código Civil.

6. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, por igual votação, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 032150006420, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 11/03/2020)

---

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSE NÃO COMPROVADA PELOS AUTORES/AGRAVADOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. POSSE COMPROVADA PELA AGRAVANTE LOCATÁRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1) Incorre em supressão de instância a análise de matéria não enfrentada pela decisão objurgada, ainda que se trate de tema de ordem pública.

2) Consoante dispõe o art. 1.210, do Código Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Assim, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, nos moldes dos arts. 560 e seguintes do Código de Processo Civil.

3) Na ação possessória, portanto, a proteção da posse decorre de si mesma, não sendo permitida a discussão de propriedade, pois a causa de pedir e o pedido versam apenas sobre a posse.

4) Para o deferimento parcial do pedido liminar recursal, em plantão judiciário, o Eminente Desembargador Plantonista Fernando Estevam Bravin Ruy consignou que não há elementos nos autos indicando que os autores agravados também exerceram por aquisição do antigo proprietário posse sobre uma



área de aproximadamente 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), para além da casa situada no imóvel, cuja posse unicamente entendeu como comprovada em razão do instrumento particular de comodato.

5) Contudo, o referido contrato de comodato que deu suporte à comprovação da posse dos autores, com o fito de cumprir com o requisito do *fumus boni iuris*, naquela análise liminar recursal, foi impugnado pelos próprios autores em contrarrazões de agravo de instrumento, nos seguintes termos: o contrato de comodato sobre o qual se fundamenta a pretensão do agravante é viciado na origem, e não se aperfeiçoa com o decurso do tempo, vez que o mesmo só surgiu após a propositura da ação reivindicatória, sendo ele produzido e simulado, não refletindo a realidade. Com efeito, embora nesta oportunidade não caiba a análise da validade do contrato, é certo que os agravados não reconhecem o exercício da alegada posse através desse documento.

6) À guisa de maiores elementos probatórios, tenho que não há nos autos qualquer documento que comprove a posse dos autores.

7) Por outro lado, a recorrente demonstra, com os documentos instruídos em agravo, a propriedade do imóvel, por meio de escritura pública de promessa de compra e venda celebrado entre Newton Secchin e Outros, e Marlim Empreendimentos e Participações LTDA, aos dias 10 de setembro de 2004, em nome da qual foi expedido o IPTU ao longo dos anos (2018, 2016, 2015 e 2014), e, principalmente, a agravante demonstra que a empresa recorrente, PENÍNSULA DE MEAÍPE EVENTOS LTDA, é locatária do bem imóvel de propriedade da Marlim Empreendimentos e Participações LTDA, no contrato firmado no dia 10 de julho de 2018.

8) Recurso conhecido e provido, para reformar integralmente a decisão impugnada, e, assim, cancelar a ordem de reintegração dos autores na posse do imóvel.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, em, à unanimidade, CONHECER do recurso de agravo de instrumento e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar integralmente a decisão impugnada, e, assim, cancelar a ordem de reintegração dos autores na posse do imóvel.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 021199000056, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data da Publicação no Diário: 14/02/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS DO USUCAPIÃO ORDINÁRIO E EXTRAORDINÁRIO CONFIGURADOS. IMPLEMENTO DO PRAZO PARA USUCAPIR APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA E ANTES DO JULGAMENTO DO APELO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO TEMPO DECORRIDO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1) No usucapião extraordinário, o art. 1238, do Código Civil, exige como requisitos: posse ininterrupta e sem oposição por quinze anos e *animus domini* - independentemente de justo título e boa-fé.

2) No usucapião ordinário, o art. 1242, do CC, exige posse contínua e incontestada por dez anos, além de justo título e boa-fé.

3) No caso concreto não há prova da posse mansa e ininterrupta pelo apelante nem por quinze anos nem por dez anos.

4) O justo título, por sua vez, é aquele hábil a transferir o domínio. A configuração do justo título pressupõe que o instrumento tenha sido assinado pelo proprietário, ou ainda, que se demonstre a cadeia entre o detentor da titularidade do bem, conforme descrito na matrícula do imóvel, e os seguintes que adquiriram o bem por meio de contrato particular.

5) Em consonância com a orientação jurisprudencial do Tribunal de Cidadania, que na ação de usucapião a decisão do julgador “deve refletir o estado de fato e de direito no momento de julgar a demanda,



podendo o prazo para usucapir ser completado no curso do processo, em conformidade com o disposto no art. 493, do CPC/2015. Precedentes do STJ e do TJES.

6) Na situação em apreço, levando-se em consideração a possibilidade de cômputo do tempo de tramitação da demanda para a soma do lapso da prescrição aquisitiva (art. 493, do CPC/15), reconhece-se que o autor preenche, hodiernamente, os requisitos da usucapião extraordinária, decorrentes da ocupação do imóvel de forma incontestada, ininterrupta e com ânimo de dono, por mais de 15 (quinze) anos, nos termos do art. 1.238, do Código Civil, sobretudo porque de 21/10/2008 (data em que o direito de posse foi cedido, por meio de Escritura Pública, ao ora apelante fls. 09/10) até 21/10/2018 (aproximadamente, 1 (um) mês após a data de interposição deste apelo) houve o transcurso do prazo de 10 (anos), os quais, se somados aos 7 (sete) anos e 2 (dois) meses do tempo de posse daqueles que antecederam a posse, com animus domini, do recorrente, perfazem, pouco mais de, 17 anos ininterruptos de posse mansa e pacífica.

7) Dessa forma, restou demonstrado o devido preenchimento dos requisitos legais tanto para o usucapião extraordinário (art. 1238 do CC: posse ininterrupta, sem oposição, por quinze anos e com animus domini), quanto para o usucapião ordinário (art. 1242, do CC: posse contínua, incontestada, por dez anos, com justo título, qual seja, a Escritura pública de cessão de direitos possessórios, e de boa-fé), impondo-se a procedência da pretensão autoral.

8) Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, em, à unanimidade, CONHECER do recurso de apelação cível e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035110118284, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 20/03/2020)



## BEM DE FAMÍLIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSPENSÃO OU DE CANCELAMENTO DE LEILÃO/PRAÇA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DADO EM GARANTIA DE PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL É TRABALHADA PELA FAMÍLIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O entendimento mais atual do c. STJ é no sentido de que a questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnano pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório). Na hipótese dos autos, não há qualquer alegação por parte dos recorridos de que houve vício de vontade no oferecimento do imóvel em garantia, motivo pelo qual não se pode extrair a sua invalidade (REsp 1677015/SP).

2. Caso concreto em que o devedor, de acordo com sua livre e espontânea vontade, transferiu ao credor, em alienação fiduciária, bem imóvel como forma de garantir empréstimo por si adquirido, inclusive afirmando que tal bem não teria a natureza de bem de família.

3. Questionamento do devedor que não aponta nenhum vício na formação da garantia à luz da lei de regência (Lei n.º 9.514/97) nem tampouco comprova documentalmente que o imóvel, uma pequena propriedade rural, é trabalhada pela família.

4. Decisão reformada, com indeferimento da medida liminar requerida na petição inicial. 5. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 044199000462, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2020, Data da Publicação no Diário: 17/03/2020)

## REGIME DE BENS ENTRE CÔNJUGES

---

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM RECEBIDO EM DOAÇÃO EXCLUSIVA POR UM DOS CÔNJUGES. CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. INCOMUNICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. Estabelece o artigo 1.658 c/c o artigo 1.659, inciso I, do CC/02, a comunicação, no regime de comunhão parcial, dos bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, excluindo-se, contudo, aqueles que cada cônjuge possuir ao casar e os que lhe sobrevierem por doação ou sucessão, bem como os sub-rogados em seu lugar.

II. Na hipótese, por ser o autor/agravado casado sob o regime de comunhão parcial de bens e terem os imóveis referentes às matrículas 22.940 e 27.919 sido doados com exclusividade por seus genitores, restarão os mesmos excluídos da comunhão, não devendo, portanto, serem atingidos pela ordem de indisponibilidade proferida em desfavor de sua esposa no Processo nº 0009174-31.2014.8.08.0006 (Ação de Improbidade Administrativa). Precedente específico da 4ª (Quarta) Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça.

III. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Câmara Cível, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, julgando, outrossim, prejudicado o recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 006199001956, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 13/03/2020)

## TÍTULOS DE CRÉDITO

---

**APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL PRESTADO EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. AVAL SEM OUTORGA UXÓRIA. VALIDADE.**

1. - O conteúdo das razões do recurso interposto pelo réu não extrapolou os limites da demanda e não abrange matéria estranha a que está sendo debatida no processo. Preliminar de inovação recursal rejeitada.

2. - Nos termos do art. 1.647, inc. III, do Código Civil, ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta prestar fiança ou aval. Ocorre que o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que a norma exige uma interpretação razoável sob pena de descaracterização do aval como típico instituto cambiário. A interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra aos avais prestados aos títulos inominados regrados pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais (REsp 1526560/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, data do julgamento: 16-03-2017, data da publicação/fonte:



DJe 16-05-2017). Logo, como a hipótese em análise é de cédula rural pignoratícia (título de crédito não regrado pelo Código Civil, mas, sim, por lei especial), a ausência de autorização da esposa não invalida o aval prestado pelo marido.

3. - O fato de o credor não ter adotado medidas no sentido do recebimento do crédito do emitente também não é motivo para desconstituição do aval porque não é causa de extinção de obrigação prevista em lei ou no título no qual a garantia foi prestada.

4. - Apelação interposta pelo réu provida. Apelação interposta pelos autores prejudicada.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso do réu, e julgar prejudicada a apelação interposta pelos autores, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 049160017692, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)



# CONSELHO DA MAGISTRATURA

## SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE QUEBRA DE CONFIANÇA. CONSELHO DA MAGISTRATURA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INTERINO. TETO REMUNERATÓRIO. SUBMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES ADMINISTRATIVAS. QUEBRA DE CONFIANÇA CARACTERIZADA. APURAÇÃO DO SUPERÁVIT MENSAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Reconhecida a interinidade do delegatário, deve ser observada a submissão ao teto remuneratória constitucional.
2. A jurisprudência do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça (TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100130047168, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 10/11/2016, Data da Publicação no Diário: 12/12/2016), reconheceu a legalidade do Ato nº 1.047/2010, por meio do qual houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da investidura de diversos delegatários dentre os quais o recorrente na titularidade de serventias extrajudiciais, sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988.
3. Conforme mencionado no precedente acima mencionado, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n. 27.728/ES, foi explícito ao reconhecer a natureza ex tunc, nos termos do verbete nº 405 de sua súmula, da decisão denegatória da segurança, ou seja, reconhecendo a aplicabilidade, desde seu nascedouro, do ato questionado nestes autos.
4. Outrossim, os efeitos decorrentes da tutela de urgência são reversíveis, razão pela qual, revogada a liminar anteriormente deferida, retorna-se ao estado de coisas anterior.
5. A apuração do superavit extrajudicial é mensal.
6. Recurso conhecido e desprovido.

**CONCLUSÃO:** ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Conselho da Magistratura), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190046746, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação no Diário: 19/02/2020)

---

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUBMISSÃO DA REMUNERAÇÃO DO INTERINO AO TETO CONSTITUCIONAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA PENDETE DE JULGAMENTO SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 779. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO EXPRESSO PELO RELATOR DO PROCESSO NO EXCELSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA COMO EXECUTOR DE ORDEM DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DA RECEITA 221 (SUPERAVIT EXTRAJUDICIAL). FORMA DE CÁLCULO DO SUPERÁVIT. OBSERVÂNCIA AOS PROVIMENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- I. A submissão de determinada matéria à sistemática da Repercussão Geral não gera, de forma automática e obrigatória, a suspensão dos feitos que versarem sobre o mesmo tema, tanto assim que o Tribunal Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal tem assentado que a suspensão dos processos pela aplicação da sistemática da repercussão geral não é obrigatória e, caso determinada pelo relator do pro-



cesso paradigma, não atinge os feitos originários em curso na Corte. Precedentes: ACO nº 2591/DF-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/12/16 e ACO nº 2648/AP-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/6/16). (STF - AR 2572 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2017 PUBLIC 21-03-2017).

II. Na hipótese em apreço, cumpre destacar que o próprio Relator da Repercussão Geral Tema 779 (RE nº 808202/RS), Eminentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI, indeferiu, expressamente, pedido de suspensão da tramitação, em caráter singular ou geral, de demandas que tratem acerca da mesma temática a ser dirimida no âmbito da Excelsa Suprema Corte, tendo assim se pronunciado em Decisão proferida no dia 13/12/2016, e publicada no dia 19/12/2016.

III. A submissão dos Interinos ao teto remuneratório e, por conseguinte, a obrigatoriedade do recolhimento do excesso não decorreram de ordem imposta pela Corregedoria local, mas sim de determinação proveniente do Conselho Nacional de Justiça. Em sendo assim, a atuação não só do Corregedor-Geral de Justiça, como também a deste Egrégio Conselho da Magistratura, enquanto instância recursal revisora de suas Decisões, encontra limites nas hipóteses em que se questiona o cumprimento de ordens superiores.

IV. Revela-se defeso dirimir, nesta via administrativa, a questão relacionada à submissão, ou não, dos Interinos ao teto remuneratório. Entretanto, no propósito de apenas evidenciar que a tese defendida para afastá-lo não tem encontrado guarida na jurisprudência, impende assinalar que tanto a 1ª quanto a 2ª Turmas do Excelso Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a obrigatoriedade da observância do teto constitucional pelos Interinos.

V. A despeito de ter sido reconhecida a Repercussão Geral da matéria alusiva à submissão dos Interinos ao teto remuneratório no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 808202/RS Relator Ministro DIAS TOFFOLI), não se pode desconsiderar a circunstância de que a atual jurisprudência daquela Corte se encontra alinhada no sentido de que realmente se aplica a limitação do teto em situações deste jaez.

VI. A submissão de determinada matéria à sistemática da Repercussão Geral não gera, de forma automática e obrigatória, a suspensão dos feitos que versarem sobre o mesmo tema, tanto assim que o Tribunal Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal tem assentado que a suspensão dos processos pela aplicação da sistemática da repercussão geral não é obrigatória e, caso determinada pelo relator do processo paradigma, não atinge os feitos originários em curso na Corte. Precedentes: ACO nº 2591/DF-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/12/16 e ACO nº 2648/AP-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/6/16). (STF - AR 2572 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2017 PUBLIC 21-03-2017).

VII. O Órgão Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante registrado no Informativo nº 868 daquela Suprema Corte, reafirmou que a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (STF - RE 966.177 RG/RS, rel. Min. LUIZ FUX, julgamento em 7.6.2017).

VIII. Na medida em que em nenhum momento fora ordenada qualquer suspensão pelo Eminentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI no RE 808202/RS, no qual se discutirá a questão da submissão dos Interinos ao teto constitucional, não identifica amparo jurídico para ordenar a suspensão de qualquer processo envolvendo a matéria, sobretudo de procedimento de feição meramente administrativa, como na hipótese em apreço.

IX. In casu, o Recorrente, enquanto Interino da Serventia Extrajudicial objeto dos autos, não procedeu, a tempo e modo, o recolhimento dos valores alusivos à Receita 221 [Superavit Extrajudicial]. Por conseguinte, não se identifica que o Eminentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, ao ordenar a instauração do Procedimento de Apuração de Quebra de Confiança, agira com desvio de poder ou até mesmo violara



qualquer princípio de estatura constitucional. Sua atuação, por tudo o quanto observado nestes autos, revelou-se claramente adequada e em perfeita consonância com a inequívoca desídia do Recorrente, cuja postura realmente exigiu a adoção da medida em comento.

X. Não há falar-se no acolhimento dos pedidos subsidiários recursais, na medida em que o Recorrente não aponta qual o equívoco praticado pela Egrégia Corregedoria no tocante à apuração do Superávit, subsistindo, assim, a compreensão externada na Decisão recorrida, com fulcro no esclarecimento levado a efeito pela Assessoria de Planejamento e Fiscalização, de que a apuração do superávit extrajudicial deve ser feito mensalmente, conforme determinação dos dispositivos legais acima citados [Provimento CNJ nº 34/2013, art. 11, e Ofício-Circular CGJES nº 154/2013, art. 4º].

XI. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Conselho da Magistratura, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, nos termos do Voto do Eminentíssimo Desembargador Relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190011658, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 27/01/2020, Data da Publicação no Diário: 31/01/2020)

---

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUBMISSÃO DA REMUNERAÇÃO DO INTERINO AO TETO CONSTITUCIONAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA PENDETE DE JULGAMENTO SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 779. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO EXPRESSO PELO RELATOR DO PROCESSO NO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA COMO EXECUTOR DE ORDEM DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DA RECEITA 221 (SUPERAVIT EXTRAJUDICIAL). FORMA DE CÁLCULO DO SUPERÁVIT. OBSERVÂNCIA AOS PROVIMENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. A submissão de determinada matéria à sistemática da Repercussão Geral não gera, de forma automática e obrigatória, a suspensão dos feitos que versarem sobre o mesmo tema, tanto assim que o Tribunal Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal tem assentado que a suspensão dos processos pela aplicação da sistemática da repercussão geral não é obrigatória e, caso determinada pelo relator do processo paradigma, não atinge os feitos originários em curso na Corte. Precedentes: ACO nº 2591/DF-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/12/16 e ACO nº 2648/AP-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/6/16). (STF - AR 2572 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2017 PUBLIC 21-03-2017).

II. Na hipótese em apreço, cumpre destacar que o próprio Relator da Repercussão Geral Tema 779 (RE nº 808202/RS), Eminentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI, indeferiu, expressamente, pedido de suspensão da tramitação, em caráter singular ou geral, de demandas que tratem acerca da mesma temática a ser dirimida no âmbito da Excelsa Suprema Corte, tendo assim se pronunciado em Decisão proferida no dia 13/12/2016, e publicada no dia 19/12/2016.

III. A submissão dos Interinos ao teto remuneratório e, por conseguinte, a obrigatoriedade do recolhimento do excesso não decorreram de ordem imposta pela Corregedoria local, mas sim de determinação proveniente do Conselho Nacional de Justiça. Em sendo assim, a atuação não só do Corregedor-Geral de Justiça, como também a deste Egrégio Conselho da Magistratura, enquanto instância recursal revisora de suas Decisões, encontra limites nas hipóteses em que se questiona o cumprimento de ordens superiores.

IV. Revela-se defeso dirimir, nesta via administrativa, a questão relacionada à submissão, ou não, dos Interinos ao teto remuneratório. Entretanto, no propósito de apenas evidenciar que a tese defendida



para afastá-lo não tem encontrado guarida na jurisprudência, impende assinalar que tanto a 1ª quanto a 2ª Turmas do Excelso Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a obrigatoriedade da observância do teto constitucional pelos Interinos.

V. A despeito de ter sido reconhecida a Repercussão Geral da matéria alusiva à submissão dos Interinos ao teto remuneratório no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 808202/RS Relator Ministro DIAS TOFOLLI), não se pode desconsiderar a circunstância de que a atual jurisprudência daquela Corte se encontra alinhada no sentido de que realmente se aplica a limitação do teto em situações deste jaez.

VI. A submissão de determinada matéria à sistemática da Repercussão Geral não gera, de forma automática e obrigatória, a suspensão dos feitos que versarem sobre o mesmo tema, tanto assim que o Tribunal Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal tem assentado que a suspensão dos processos pela aplicação da sistemática da repercussão geral não é obrigatória e, caso determinada pelo relator do processo paradigma, não atinge os feitos originários em curso na Corte. Precedentes: ACO nº 2591/DF-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/12/16 e ACO nº 2648/AP-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/6/16). (STF - AR 2572 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2017 PUBLIC 21-03-2017).

VII. O Órgão Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante registrado no Informativo nº 868 daquela Suprema Corte, reafirmou que a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (STF - RE 966.177 RG/RS, rel. Min. LUIZ FUX, julgamento em 7.6.2017).

VIII. Na medida em que em nenhum momento fora ordenada qualquer suspensão pelo Eminentíssimo Ministro DIAS TOFOLLI no RE 808202/RS, no qual se discutirá a questão da submissão dos Interinos ao teto constitucional, não identifica amparo jurídico para ordenar a suspensão de qualquer processo envolvendo a matéria, sobretudo de procedimento de feição meramente administrativa, como na hipótese em apreço.

IX. In casu, o Recorrente, enquanto Interino da Serventia Extrajudicial objeto dos autos, não procedeu, a tempo e modo, o recolhimento dos valores alusivos à Receita 221 [Superavit Extrajudicial]. Por conseguinte, não se identifica que o Eminentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, ao ordenar a instauração do Procedimento de Apuração de Quebra de Confiança, agira com desvio de poder ou até mesmo violara qualquer princípio de estatura constitucional. Sua atuação, por tudo o quanto observado nestes autos, revelou-se claramente adequada e em perfeita consonância com a inequívoca desídia do Recorrente, cuja postura realmente exigiu a adoção da medida em comento.

X. Não há falar-se no acolhimento dos pedidos subsidiários recursais, na medida em que o Recorrente não aponta qual o equívoco praticado pela Egrégia Corregedoria no tocante à apuração do Superávit, subsistindo, assim, a compreensão externada na Decisão recorrida, com fulcro no esclarecimento levado a efeito pela Assessoria de Planejamento e Fiscalização, de que a apuração do superávit extrajudicial deve ser feito mensalmente, conforme determinação dos dispositivos legais acima citados [Provimento CNJ nº 34/2013, art. 11, e Ofício-Circular CGJES nº 154/2013, art. 4º].

XI. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Conselho da Magistratura, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, nos termos do Voto do Eminentíssimo Desembargador Relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190011658, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 27/01/2020, Data da Publicação no Diário: 31/01/2020)



---

**ADMINISTRATIVO. RECURSO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO TITULAR. SUBSTITUIÇÃO. PROVIMENTO 77/2018, CNJ. LEI DE CARTÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Na hipótese de morte do delegatário, o artigo 39, § 2º, da Lei n. 8.935/94, prevê que haverá a extinção da delegação com a declaração de vacância do respectivo serviço e designação do substituto mais antigo com a abertura de concurso público, respeitado o disposto no Provimento 77/2018, CNJ. 2. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190053981, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 09/03/2020, Data da Publicação no Diário: 11/03/2020)

## SERVIDORES

### *Localização provisória*

---

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DE SERVIDOR DE OFÍCIO E POR NECESSIDADE DE PESSOAL. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RISCO DE AGRAVAMENTO DE PATOLOGIAS PREEXISTENTES. CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DO SERVIDOR. PROVA. AUSÊNCIA.**

1. Se o cargo ocupado pelo servidor público não é dotado de inamovibilidade, e, a teor do disposto no artigo 35, § 2º, da LC 46/94, a localização provisória de servidor pode ser feita de ofício e fundada na necessidade de pessoal, a localização provisória é ato discricionário da Administração Pública.

2. Não havendo nos autos elementos que demonstrem a ocorrência ou o risco de ocorrência de agravamento das patologias preexistentes de que é portador o Recorrente, especificamente em decorrência do exercício de suas atividades funcionais na Comarca de Cariacica, mostra-se incabível a reforma do ato da Presidência do TJES que o localizou provisoriamente naquela Comarca.

3. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo.

(TJES, Classe: Processo Administrativo, 100190048031, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 09/03/2020, Data da Publicação no Diário: 11/03/2020)

### *Permuta*

---

**PEDIDO DE PERMUTA. IMPUGNAÇÃO. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. BILATERALIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. DEFERIMENTO DA PERMUTA.**

1. O pedido de permuta formulado em conjunto por servidoras da mesma carreira deve ser deferido quando, manifestada impugnação à pretensão, ainda que por servidora mais antiga no exercício do cargo público, houver desinteresse na lotação da contestante. Precedentes do Conselho da Magistratura do TJES.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores membros do CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, deferir o pedido de permuta.



(TJES, Classe: Processo Administrativo, 100190054005, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 09/03/2020, Data da Publicação no Diário: 11/03/2020)

### *Designação para função gratificada*

---

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. SERVIDOR PÚBLICO. ÚNICO SERVIDOR EFETIVO DA COMARCA. BACHAREL EM DIREITO. OCUPANTE DE CARGO DIVERSO DO DE ANALISTA JUDICIÁRIO AJ DIREITO. INDICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. CHEFE DE SECRETARIA. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO TJES Nº 31/2015. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. A Resolução TJES nº 31/2015, que dispõe sobre a designação e destituição de servidor efetivo para o exercício da função gratificada de chefe de secretaria, chefe de contadoria e chefe do colégio recursal e seus substitutos, dispõe, no artigo 2º, caput, que as indicações de servidor para o exercício das funções gratificadas de Chefe de Secretaria e Chefe da Contadoria deverão ser efetuadas pelo Juiz Titular da Vara, Juiz designado ou Juiz Diretor do Foro, em se tratando de Comarcas ou Juízo, no caso da Comarca da Capital; e as indicações para o exercício da função gratificada de chefe do Colégio Recursal serão efetuadas pelo Supervisor dos Juizados Especiais:

2. Especificamente em relação ao Chefe de Secretaria, a Resolução TJES nº 31/2015 dispõe, no artigo 6º, I, que a indicação para a referida função gratificada só poderá recair sobre servidor efetivo, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Espírito Santo, preferencialmente estável, respeitadas as seguintes condições: (i) deve ser ocupante do cargo de Analista Judiciário AJ Direito, preferencialmente bacharel em Direito; (ii) deve ser preferencialmente servidor com lotação definitiva na respectiva Comarca; e (iii) deve preferencialmente exercer suas atividades na Vara a que se destina a indicação.

3. O § 1º, do artigo 7º da Resolução TJES nº 31/2015 permite que, na impossibilidade de preenchimento de todos os requisitos para o exercício de função gratificada, o magistrado indique qualquer servidor efetivo da Comarca, desde que tenha o curso superior.

4. A indicação, para o exercício da função gratificada de Chefe de Secretaria, do único servidor efetivo lotado no Cartório da Vara Única da Comarca, que, embora não seja ocupante do cargo de Analista Judiciário AJ Direito, e é Bacharel em Direito, atende ao disposto na Resolução TJES nº 31/2015.

5. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190050292, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 09/03/2020, Data da Publicação no Diário: 11/03/2020)

### *Promoção*

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. PEDIDO DE CÔMPUTO DE CURSO NÃO AUTORIZADO PELA EMES PARA FINS DE FATOR PROFISSIONAL NO PROCESSO DE PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Lei Estadual n.º 7.854/2004 é responsável por regulamentar o plano de carreiras e de vencimentos dos servidores efetivos do Poder Judiciário capixaba, estabelecendo como requisito para a promoção horizontal o fato profissional, junto com o fato antiguidade e o fato desempenho (art. 22).

2. O art. 24 da referida lei estabelece que se entende como fator profissional o aperfeiçoamento profissional do servidor, correspondente a participação em congressos, cursos, comissões, treinamentos etc.



A idoneidade dos cursos realizados pelo servidor depende de certidão de sua conclusão emitida por entidades oficialmente reconhecidas, na esteira do § 4º do art. 24.

3. O E. Tribunal de Justiça editou o Ato nº 1.904, em 19/12/2014, com o objetivo de regulamentar o processo de promoção dos servidores 2015 e 2016, e ficou expressamente dito que os cursos realizados somente serão aceitos se houve prévia avaliação da EMES.

4. Invocar abstratamente os princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade não é capaz de autorizar a total desconsideração das regras do ato normativo da Corte de Justiça capixaba.

**CONCLUSÃO:** ACORDAM os Desembargadores do CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Processo Administrativo, 100190050441, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 09/03/2020, Data da Publicação no Diário: 11/03/2020)

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. ANALISTA JUDICIÁRIO. SERVIÇO SOCIAL. DIREITO DO TRABALHO. CÔMPUTO DE PROMOÇÃO. CERTIFICADO DE CURSO DE EMPREENDEDORISMO REJEITADO. IMPERTINÊNCIA ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. As atividades realizadas para fins de promoção do servidor público judiciário devem guardar pertinência com o cargo exercido (art. 24, §3º da Lei Estadual nº 7.854/2004). Precedentes do Conselho da Magistratura.

2. Essa é a situação do Recorrente, que ocupa o cargo de Analista Judiciário, na função de serviço social, enquanto o conteúdo programático do curso de “Direito do Trabalho” contém elementos tipicamente aplicáveis ao setor público, ao bem estar coletivo e a integração do indivíduo na comunidade.

**CONCLUSÃO:** ACORDAM os Desembargadores do CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, dar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190054781, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 09/03/2020, Data da Publicação no Diário: 11/03/2020)

## CORREIÇÃO PARCIAL

---

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. CORREIÇÃO PARCIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PARTICIPAÇÃO DO MP GARANTIDA. DECISÃO MANTIDA.**

1. A correção parcial é cabível somente em hipóteses expressas, mediante a comprovação cumulativa dos seguintes requisitos: (a) a tempestividade da correção parcial; (b) a existência de decisão ou despacho proferido por magistrado de 1º grau que contenha erro ou abuso capaz de tumultuar a marcha procedimental regular; e (c) a inexistência de recurso para sanar o error in procedendo.

2. A proposição de correção parcial pelo Ministério Público Estadual sob a alegação de nulidade processual por ausência de intervenção do parquet deve ser rejeitada quando o juiz condutor do feito permitir a participação do órgão ministerial, ainda que posteriormente e, ainda, quando inexistente efetivo prejuízo demonstrado pelo interessado. Precedentes do STJ e do TJES.

**CONCLUSÃO:** ACORDAM os Desembargadores do CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190053031, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 09/03/2020, Data da Publicação no Diário: 11/03/2020)



# CONSTITUCIONAL

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

---

**APELAÇÃO CÍVEL. POLÍTICAS PÚBLICAS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ACESSIBILIDADE. ESTRUTURA FÍSICA DA DELEGACIA SEM ACESSIBILIDADE. OMISSÃO DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1) A Constituição Federal, em seu artigo 224, § 2º, estabelece que A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

2) Com base no referido dispositivo constitucional, com o fito de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, nos moldes do art. 244, da Constituição Federal, a Lei nº 13.146/2015 instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para os fins do qual considera-se acessibilidade (art. 3º, inciso I) a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida .

3) A acessibilidade garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, portanto, uma forma de vida independente, com exercício de seus direitos de cidadania e participação social. Dada a sua importância, a Lei nº 13.146/2015 destinou o Título III, notadamente o Capítulo I, às disposições gerais da acessibilidade, destacando-se que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis, por força do art. 56, caput.

4) O art. 57, da Lei nº 13.146/2015, por sua vez, dispõe que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

5) Na linha do que se expõe, a Lei nº 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, estabelece normais gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

6) Em relação ao caso em tela, cumpre salientar que o art. 11, da Lei nº10.098/2000, dentre os requisitos de acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo, elenca em seu inciso II, a necessidade de pelo menos um dos acessos ao interior da edificação estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

7) A intervenção do Poder Judiciário para assegurar políticas públicas é tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes STF e do TJES.

8) Contudo, as provas colacionadas aos autos pelo demandante não demonstram que o requerido tem agido de maneira omissa ou com abusiva morosidade em adotar as medidas necessárias à adequação do local discutido nos autos. O fato de ainda não se ter concluído a completa adequação do local à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física e/ou mobilidade administrativa não permite concluir que haja omissão do demandado, notadamente considerando que a realização de obras pelo Poder Público, em respeito à legislação vigente, enseja a adoção de procedimentos que levam tempo considerável para sua conclusão. Precedentes do TJES.



9) Atento ainda às razões recursais do apelante, ressalto que a jurisprudência pátria é farta no sentido de que invocar o princípio da separação dos poderes, bem como o preceito da reserva do possível, sob o intuito de obstar a efetivação de direitos fundamentais em situações análogas à presente, corresponde a um evidente retrocesso para a realidade jurídica e social hodierna, além de caracterizar um lamentável desconhecimento do papel do judiciário na democracia constitucionalmente idealizada para o Brasil.

10) Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, em, à unanimidade, CONHECER do recurso de apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 022170006781, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 20/03/2020)

## CONCURSO PÚBLICO

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO ELIMINADO - INVESTIGAÇÃO SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

1 A eliminação de candidato em concurso público na fase de investigação social sem a comprovação da existência de sentença penal condenatória transitada em julgado viola a garantia constitucional da presunção de inocência. Precedentes do STF e do STJ.

2 Em casos como o presente, não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos, incluídos aqueles praticados durante a realização de concurso público. 3 - Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, em, à unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199015587, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação no Diário: 03/03/2020)

## SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

---

**CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA. REFLEXO NOS VENCIMENTOS DE SERVIDORA EFETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 4.443/15. REMESSA E RECURSO CONHECIDOS. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. Em 07 de novembro de 2019 o Plenário desta egrégia Corte decidiu o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal n. 4.443/15 do Município de Serra, por apresentar vício formal, eis que o processo legislativo foi iniciado pelo Chefe do Executivo, em confronto com o inc. V do art. 29 da Constituição Federal.

2. No caso em apreço, a impetrante / apelada é servidora efetiva do Município de Serra, ocupante do cargo de dentista, ao passo que o subsídio do Prefeito serve de subteto dos seus vencimentos.

3. Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da redução vencimental sofrida durante a vigência do diploma legal.

4. Remessa e recurso conhecidos. Apelo desprovido. Confirmada a sentença concessória da segurança.



CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, em CONHECER da remessa e do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO e CONFIRMAR a sentença, nos termos do voto da Relatora.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 048160115191, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/02/2020, Data da Publicação no Diário: 19/02/2020)

---

**REMESSA NECESSÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ESPECIALIZADA. MUNICÍPIO DE VITÓRIA. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. VEDAÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO ÍNDICE. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. Nos termos do entendimento deste e. TJES, Embora o Excelso Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido, em repercussão geral (Tema 25), a não-recepção pela Constituição da República de 1988 de leis que vinculem a base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ao valor do salário-mínimo, adotou a Corte Maior o entendimento transitório de manter a base econômica da vantagem remuneratória até que seja editada nova lei disciplinando a questão . (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024151383254, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/05/2018, Data da Publicação no Diário: 25/05/2018)

2. Tendo em vista a vedação de substituição da base de cálculo por decisão judicial, sob pena de indevida atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, conforme teor da Súmula Vinculante nº 04, enquanto não for editada lei específica fixando as diretrizes da nova base de cálculo para o cômputo da referida gratificação, bem como para o índice de seu reajuste, esta continuará a ter por base de cálculo o salário-mínimo nacional, não podendo ser utilizado valor diverso.

3. Tratando-se de questão de ordem pública, deve-se colher do ensejo para fixar o IPCA-E como índice de correção monetária, tendo em vista cuidar a demanda de condenação referente a servidor público, nos termos do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.492.221/PR, 1.495.146/MG e 1.495.144/RS).

4. Remessa conhecida. Sentença confirmada.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer da remessa necessária para confirmar a sentença, nos termos do voto da Relatora.

(TJES, Classe: Remessa Necessária Cível, 024130250939, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/02/2020, Data da Publicação no Diário: 19/02/2020)

---

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS. CARGA HORÁRIA. CARGOS PRIVATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Quanto à limitação de carga horária por meio de legislação infraconstitucional, este Egrégio Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que os Tribunais Superiores são assentes em rechaçar a limitação infraconstitucional e indiscriminada da jornada laboral semanal como elemento condicionante à acumulação de cargos públicos prevista no artigo 37, inciso XVI, da CF/88, uma vez que a real compatibilidade de horários somente seria passível de aferição, caso a caso, pela Administração Pública (grifei) (TJES, mandado de segurança nº. 0015183-51.2019.8.08.0000, de que foi Relator o Exmº. Sr. Desembargador Jorge Henrique Valle dos Santos, julgado em 11.09.2019).



2. Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, é possível acumular dois cargos públicos privativos da área de saúde.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda 1ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024140108028, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data da Publicação no Diário: 21/02/2020)

---

**CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DE PAGAMENTO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS APÓS VINTE E CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS EX NUNC AO ACÓRDÃO LAVRADO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE DE EVITAR A REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA DA VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ NO PERÍODO DE VALIDADE INCONTROVERSA DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DO INÍCIO OU CONTINUAÇÃO DO PAGAMENTO APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PLENÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1) Não merece prosperar a pretensão de servidor público do Município de Vila Velha de pagamento de adicional de 1/6 sobre os vencimentos, vantagem denominada sexta parte, prevista no art. 85 da Lei Orgânica, declarada inconstitucional por este Tribunal de Justiça (ADI n. 0011422-85.2014.8.08.0000), ao argumento de que, atribuídos efeitos ex nunc ao acórdão, teria direito adquirido ao benefício por ter preenchido o requisito para obtê-lo (25 anos de serviço público) antes do trânsito em julgado do acórdão proferido no exercício do controle concentrado de constitucionalidade.

2) Conforme recente pronunciamento unânime do plenário desta Corte (Reclamação n. 0005791-87.2019.8.08.0000), a modulação dos efeitos em questão teve por única finalidade evitar a reposição estatutária em desfavor dos servidores que receberam de boa-fé a verba de caráter alimentar durante o período de validade incontroversa da norma viciada. Após, nenhum servidor pode começar ou continuar a recebê-la, não se admitindo a invocação de direito adquirido a vantagem declarada inconstitucional.

3) Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035130259092, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data da Publicação no Diário: 13/02/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ABONO. PERMANÊNCIA. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PREENCHIDOS. ART. 3º DA EC Nº 47/2005. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.**

1. O servidor público que tenha implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária nos moldes do artigo 3º da EC Nº 47/2005 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

2. A falta de previsão explícita na EC 47/05 deste direito não impede a concessão do benefício ao servidor, eis que se trata de decorrência de regra contida no art. 40, §19, da Constituição Federal.

3. Recurso improvido. Sentença mantida em reexame necessário.

CONCLUSÃO: ACORDA a 2ª Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e, em reexame necessário, CONFIRMAR a sentença a quo, nos termos do voto do relator.



(TJES, Classe: Apelação Cível, 024140301409, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)

**DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA ACOMPANHADO DE REMESSA NECESSÁRIA. I DO RECURSO DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA: ADICIONAL DE FÉRIAS. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL DE LIMITAÇÃO DO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE FÉRIAS APENAS EM PARTE DO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM A SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. II - REMESSA NECESSÁRIA: ADEQUAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870.947. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

**I. DO RECURSO DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA:**

I.I. Na hipótese dos autos denota-se que âmbito da Administração Pública do MUNICÍPIO SÃO MATEUS a Lei Complementar 73/2013, prevê que os Servidores Públicos do Quadro do Magistério, em exercício de regência de classe, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso escolar, sendo que, por outro giro, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal limita o recebimento do adicional de férias para os professores somente para o período de 30 dias de férias.

I.II. Falece superfície à tese engendrada pelo Recorrente, haja vista que o dispositivo que delimita o recebimento de adicional a somente 30 (trinta) dias do período de férias vai de frontal encontro ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, bem como porquanto, não há na Lei em referência qualquer menção de que o período de férias se restrinja a somente 30 (trinta dias), eis que, a própria Lei Complementar preconiza que todo o período compreendido como férias ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias será concedido nos períodos de recesso escolar, não havendo falar-se, como aduz o Recorrente, que os 15 (quinze) dias restantes seriam gozados a mero título de recesso pelos professores e não a título de férias, de modo que, reitero, a literalidade do dispositivo local em apreço não dá margem para a interpretação que a Municipalidade quer fazer vingar no presente recurso.

I.III. No tocante aos ônus sucumbenciais fixados, verifica-se que a hipótese é de aplicação do atual Código de Processo Civil, cujo artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil preconiza que os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrado sobre: (I) valor da condenação, (II) do proveito econômico, (III) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sobre o valor da causa.

I.IV. In casu, verificou-se que a Magistrada a quo fixou o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a título de honorários advocatícios de sucumbência, não havendo falar em minoração do percentual, os quais, em razão do desprovimento do presente Recurso, deverão ser majorados para o valor de 12% (doze por cento), a teor da norma inserta no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil vigente.

I.V. Recurso de Apelação Voluntária conhecido e desprovido.

**II. DA REMESSA NECESSÁRIA.**

II.I. Tratando-se a condenação imposta ao Município emergente de relação jurídica de natureza não tributária, nos moldes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, os juros de mora deverão observar o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, sendo que com, relação à correção monetária, esta deverá incidir o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IBGE) desde a data de cada desconto indevidos das gratificações de adicional de férias da Recorrida.

II.II. Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida.

**CONCLUSÃO:** ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade, conhecer e negar provimento à Apelação



Voluntária e, pela mesma votação, conhecer e conferir parcial provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 047140095069, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/02/2020, Data da Publicação no Diário: 20/02/2020)

---

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 24, §4º, II, DA LEI MUNICIPAL 6.754/2006. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. TEMPO MÍNIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR FOI CEDIDO PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RESERVA DE PLENÁRIO. SUSPENSO O JULGAMENTO DO PRESENTE PROCESSO - AUTOS REMETIDOS PARA O TRIBUNAL PLENO.**

1. O atentado ao princípio da isonomia consiste em justamente tratar desigualmente situações iguais ou em tratar igualmente situações diferenciadas, de forma arbitrária e não fundamentada. Dir-se-á que uma discriminação é arbitrária e não fundamentada quando não seja possível encontrar, para a diferenciação aplicada, alguma razão adequada ou que, de alguma forma, seja concretamente compreensível.

2. O inciso II, § 4º, do artigo 24, da Lei 6.754 ultraja o princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º, da Constituição Federal, ante a inexistência de *discrimen* razoável para se permitir a contagem de tempo dos servidores cedidos à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Vitória, como prevê o inciso II, do §4º do artigo 24, da Lei municipal nº 6.754/2006, e não a permitir aos servidores municipais cedidos à Administração Direta.

3. Assim, DECLARA-SE A INCONSTITUCIONALIDADE do inciso II, § 4º, do artigo 24, da Lei 6.754 e SUSPENDE-SE O JULGAMENTO do feito para submeter ao Egrégio Tribunal Pleno a apreciação da matéria.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, à unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do inciso II, § 4º, do artigo 24, da Lei 6.754, suspender o julgamento para submeter a apreciação da matéria ao Egrégio Tribunal Pleno.

(TJES, Classe: Apelação, 024110085966, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/10/2014, Data da Publicação no Diário: 17/10/2014)

---

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EM DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A garantia constitucional prevista nos arts. 39, § 3º, c/c 7º, XVIII, da CF, estende a todas as servidoras públicas, independentemente da natureza do cargo ocupado, a concessão de idêntico período de licença maternidade, haja vista o princípio da isonomia, a proteção à maternidade e à primeira infância.

2. O art. 137 da LC nº 46/94, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 855/2017, garante a licença maternidade a qualquer servidora pública gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

3. Jurisprudência pacífica deste e. TJES em relação à igualdade de direitos entre todas as servidoras públicas, independente se o vínculo advém de cargo efetivo, comissionado ou de designação temporária.

4. Ordem concedida.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Cível, 100190020204, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data da Publicação no Diário: 13/03/2020)



## MILITARES

---

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. CONSELHO DE DISCIPLINA. INSTAURAÇÃO ANTES DA REFORMA. APURAÇÃO. FALTA GRAVE. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Conforme entendimento do C. STJ, A orientação jurisprudencial tanto do Supremo Tribunal Federal quanto deste Superior Tribunal de Justiça admitem a aplicação da sanção disciplinar 'cassação de aposentadoria' em face de militares que, embora aposentados, tenham cometido faltas graves ainda em atividade (AgInt no RMS 59.522/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 28/05/2019).

2. O artigo 15 do Decreto nº 254-R/2000 trata da exclusão a bem da disciplina, que se consubstancia em penalidade que impõe o efetivo desligamento do militar do serviço público castrense em virtude da gravidade dos fatos por ele praticados.

3. Em sendo verificado que a instauração do conselho de disciplina se deu antes do ato de reforma por invalidez, conclui-se haver sido iniciado dentro dos limites legais para apurar a conduta do militar contrária à disciplina castrense.

4. O C. STJ tem firme compreensão de que a penalidade de cassação de aposentadoria não viola nenhuma garantia constitucional, não sendo o caráter contributivo do benefício previdenciário óbice à sua aplicação. 5. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199009119, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2020, Data da Publicação no Diário: 07/02/2020)



---

### **APELAÇÃO CÍVEL. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO TETO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A remuneração do serviço público por meio de subsídio tem como fundamento básico o estabelecimento de parcela única que garanta a remuneração de servidores e membros de Poder, permitindo maior controle do gasto estatal, sendo que, aos integrantes dos órgãos de segurança pública, também se impõe tal espécie remuneratória.

2. O teto constitucional é forma de limitação do pagamento das verbas de remuneração do funcionalismo público e atua como verdadeira cláusula limitadora em razão da necessária proteção ao erário, sendo que, conforme previsão constitucional (CF, artigo 37, §11), não incluem-se no limite do teto remuneratório as verbas de caráter indenizatório.

3. A gratificação devida em função do cumprimento de horas extras é adimplida pelo ente público como contraprestação pelo serviço executado para além da jornada ordinária, diferindo, portanto, de parcelas com natureza indenizatória.

4. O simples fato de decorrer de imposição legal não transmuda a natureza remuneratória dos valores pagos a título de horas extras, não sendo possível assim considerá-las unicamente com o propósito de excluí-las da limitação imposta pelo art. 37, §11º, da Constituição Federal.

5. Levando em consideração a natureza remuneratória do adicional de serviço extraordinário, deve tal verba ser considerada pelo ente recorrido quando do cômputo do teto constitucional. 6. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, em, à unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024180111114, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - Relator Substituto: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 20/03/2020)

## ADVOCACIA PÚBLICA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. LEI 6.065/2018. NOMEAÇÃO DE PROCURADORES E SUBPROCURADORES EM EFETIVO EXERCÍCIO. INVIABILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS PRIVADOS, FORA DOS QUADROS DA PROCURADORIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1) À época do ajuizamento da demanda, vigiam o Decreto 20/2018 e a Lei 3.547/99, os quais possibilitavam a nomeação de advogados inscritos na OAB, não pertencentes aos quadros da Procuradoria, para integrar o Conselho a Procuradoria-Geral do Município.

2) A inviabilidade de nomeação de profissionais estranhos aos quadros da Procuradoria Municipal para compor o Conselho já foi enfrentada na apreciação preliminar do agravo de instrumento nº. 0009025-06.2018.8.08.0035, oportunidade em que fora suspensa a participação dos advogados privados nas sessões do órgão.

3) A partir da reconstrução de nossa ordem constitucional, as atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo foram reservadas, em caráter de exclusividade, aos integrantes dos quadros da Advocacia Pública, ali investidos, em caráter efetivo, através de concurso público de provas e títulos, na forma preconizada pelo art. 132 da Constituição da República, pois como nos adverte o Supremo Tribunal Federal, somente assim poderão agir com independência e sem temor de ser exonerado ad libitum pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais (ADI 4843 MC-ED-Ref., Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

4) Ainda que o recorrente alegue que o Conselho ora tratado é um órgão consultivo, cujas recomendações não devem ser necessariamente seguidas pelo Município, a ele incumbe analisar matérias de alta relevância e estabilizar o entendimento jurídico da Procuradoria, o que não pode ser franqueado a advogados que não incorrem nas mesmas restrições dos membros da Advocacia Pública do Município.

5) Referido entendimento, inclusive, é corroborado pela revogação dos normativos já mencionados (Decreto 20/2018 e Lei 3.547/99), no que diz respeito à nomeação de advogados fora dos quadros da Procuradoria, que se deu pelo Decreto 46/2018 e pela Lei 6.065/2018, que estabeleceram a obrigatoriedade de que somente subprocuradores ou procuradores em efetivo exercício na Procuradoria Municipal sejam nomeados para compor o Conselho.

6) A sentença merece ser parcialmente reformada, quando, na parte dispositiva, estabelece a obrigatoriedade de nomeação de procuradores efetivos para compor o Conselho da Procuradoria-Geral do Município, uma vez que referida exigência não atende ao novo regramento municipal. Aliás, ficou restrita à inviabilidade da nomeação de advogados particulares, fora dos quadros da Procuradoria.

7) Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.



(TJES, Classe: Apelação Cível, 035180071660, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação no Diário: 13/03/2020)

## DEFENSORIA PÚBLICA

### REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSTALAÇÃO DE NÚCLEO DE DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL NA COMARCA DE GUARAPARI - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DA EC Nº 80/2014 REMESSA E RECURSO CONHECIDOS APELO DESPROVIDO SENTENÇA CONFIRMADA.

1 - Não se discute a relevância do tema diante do manifesto dever atribuído ao Poder Público pelo constituinte originário contido no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, ao estatuir que Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, tampouco o papel imprescindível da Defensoria Pública para concretizar o referido direito fundamental, a teor da própria redação do texto constitucional ao consignar no seu art. 134, que "A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal".

2 - Sucede que, com o advento da Emenda Constitucional nº 80 de 04/6/2014, o legislador constituinte acresceu o art. 98 ao ADCT, estabelecendo, por conseguinte, um prazo de 08 (oito) anos para que os entes federados concretizem o direito fundamental relativo ao atendimento dos necessitados por defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

3 - Sobre o tema, a iterativa jurisprudência do TJES vem se posicionando no sentido da impossibilidade de impor à Administração Pública a pronta instalação de núcleos de Defensoria Pública nos municípios vindicados antes do decurso do prazo de 08 (oito) anos estabelecido pelo legislador constituinte que, por conseguinte, se finda apenas nos idos de 2022.

4 - Remessa e recurso conhecidos. Apelo desprovido. Sentença confirmada.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, em CONHECER da remessa e do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO e CONFIRMAR a sentença, nos termos do voto da Relatora.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 021180018323, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2020, Data da Publicação no Diário: 11/02/2020)

## DIREITO À SAÚDE

### AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. EXAME MÉDICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA FILA DO SUS. IGUALDADE NO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Certo que o direito à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da Carta da República, como corolário do princípio da dignidade humana, deve ser assegurado pelo Poder Público, consistindo em obrigação solidária a ser prestada pelos entes federados (União, Estados e Municípios).

2. Como forma de garantir efetividade ao comando constitucional, a Lei nº 8.080/1990 estabelece, em seu art. 7º, os princípios que regem o Sistema Único de Saúde (SUS), destacando-se os princípios da



universalidade e da igualdade, uma vez que, conquanto a assistência prestada pelo SUS seja universal, a sua oferta se deve dar de maneira isonômica.

3. Deve se ter em mente que os recursos financeiros e humanos são finitos, motivo pelo qual deve se observar a ordem cronológica de atendimentos adotada pela Administração Pública, como forma de salvaguardar a isonomia de atendimento.

4. Somente em situações excepcionais, com a urgência devidamente caracterizada, pode-se admitir que seja quebrada a ordem cronológica de atendimento, sendo que, no caso concreto, o Recorrente não demonstrou o quadro de urgência necessário para possibilitar que a fila do SUS não fosse respeitada. Precedente. 5. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 014199002271, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 17/03/2020)

---

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSAL CIVIL. POLUIÇÃO DE CURSO HÍDRICO. IMPLANTAÇÃO DE REDE DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO. SANEAMENTO BÁSICO. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. OMISSÃO ESTATAL. MÍNIMO EXISTENCIAL. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

I. Nos termos do artigo 225, caput e §3º da CF/88, por caracterizar-se como verdadeiro direito difuso, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, deverá ser protegido e preservado pelo Poder Público e pela coletividade, no interesse das presentes e futuras gerações.

II. Em atenção ao Princípio da Simetria Constitucional, dispõe a Lei Orgânica do Município de São Mateus em seu artigo 10, inciso V, e artigo 213, inciso VII, competir ao ente federado, tanto por meio da Administração Direta quanto Indireta (SAAE), proteger o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, combatendo a poluição em todas as suas formas.

III. Sobressai-se, no caso dos autos, a indissociabilidade do dano ambiental perpetrado no manancial hídrico com o direito constitucional à saúde dos munícipes, uma vez que, por tratar-se de curso d'água que corta centro urbano, a ausência de saneamento básico não apenas enseja na evidente poluição ambiental em decorrência do lançamento in natura de efluentes domésticos e comerciais, como também compromete, severamente, a qualidade de vida das pessoas que transitam e, sobretudo, residem próximas ao curso hídrico, tal como verificado na espécie, indo de encontro com os Direitos Humanos e conspurcando, em especial, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil consagrado no artigo 1º, inciso III, da CF/88.

IV. Frente a constitucionalização do direito social à saúde, inserida como alicerce essencial à concretização do mínimo existencial para a dignidade humana, por exigência constitucional, a efetivação do mesmo deverá ser posta como meta prioritária dos entes federados, sobre a qual é inaplicável a teoria da reserva do possível, notadamente pela ausência de comprovação da absoluta inexecutabilidade do direito social. Precedentes.

V. Na hipótese, comprovada a histórica omissão do Município de São Mateus e de sua Autarquia SAAE em implementarem o saneamento básico nas localidades do entorno do Córrego da Bica, em franco descompasso com o mínimo existencial, deverá ser provida a pretensão autoral consistente na obrigação de implantação de rede de coleta e tratamento de esgoto na área supracitada.

VI. Sentença reformada.



CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível, por unanimidade, conhecer da remessa necessária, bem como do recurso de apelação cível, dando-lhe provimento, para reformar a sentença, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 047020027307, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2020, Data da Publicação no Diário: 07/02/2020)

---

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS. IDOSA COM QUADRO CLÍNICO DEBILITADO. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O direito da parte favorecida encontra-se consubstanciado na Carta Política, em seu art. 196, segundo o qual determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

2. O fornecimento de fraldas descartáveis não revela mero capricho higiênico, mas sim a garantia da dignidade da pessoa humana, uma vez que se trata do direito à saúde da parte favorecida, pois mesmo que as fraldas não sejam classificadas como medicamento, seu uso é essencial para a manutenção de condições mínimas de bem-estar e auxiliar a suportar as dificuldades geradas pelo seu próprio estado de saúde.

3. Remessa conhecida. Sentença mantida.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, em, à unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO

(TJES, Classe: Remessa Necessária Cível, 042180005672, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - Relator Substituto: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 20/03/2020)

---

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. INOCORRÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO ENTE MUNICIPAL. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais. Precedentes. (RE 877607 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017).

2. Ante a demonstração, por parte do Município de Colatina, da adoção de medidas administrativas para a implementação do serviço público de saúde vindicado pelo órgão ministerial, a intervenção do Poder Judiciário, a qual, repise-se, é sempre excepcional, revelar-se-ia medida inoportuna dado o contexto fático analisado, circunstância que não obsta a futura análise de eventual morosidade injustificada do Poder Público na conclusão das medidas administrativas necessárias à efetiva disponibilização do serviço de atendimento móvel de urgência em prazo razoável.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.



(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 014199001117, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data da Publicação no Diário: 12/02/2020)

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.935, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.**

1. - Sob uma interpretação sistêmica dos artigos 1º; 17, parágrafo único; 20; e 63, parágrafo único e incisos III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, verifica-se a inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 5.935, de 21 de novembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo Municipal a oferecer a disciplina de empreendedorismo na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino fundamental de Vila Velha.

2. - A competência normativa para tratar da criação de função pública, organização administrativa (atribuições da Secretaria Municipal de Educação) e matéria orçamentária não é de iniciativa de vereador, mas do Chefe do Poder Executivo. Ademais, a edição de lei prevendo a contratação de professores por meio de processo seletivo sem que se analise adjacente necessidade temporária de excepcional interesse público vai de encontro às regras constitucionais que dispõem sobre o concurso público.

3. - Ação julgada procedente. Declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 5.935, de 21 de novembro de 2017, do município de Vila Velha.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de Votos, JULGAR PROCEDENTE a pretensão Inicial, para declarar, a inconstitucionalidade da Lei n. 5.935, de 21 de novembro de 2017, do município de Vila Velha.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180003624, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data da Publicação no Diário: 09/03/2020)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 829/2018 - MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO CANAÃ/ES - PREVISÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO PARA PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS DE IDADE - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DA LEI - EFEITOS EX TUNC.**

1. As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelos Estados e Municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. A violação à norma constitucional referente a iniciativa do processo legislativo representa indevida violação ao Princípio da Separação dos Poderes, ou seja, quando um membro parlamentar municipal apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição Federal, no artigo 63, parágrafo único da Constituição Estadual, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovada norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação, que era, a final, de sua própria iniciativa e não optou por fazê-la.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos ex tunc, diante da inconstitucionalidade formal.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator.



(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180026971, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data da Publicação no Diário: 09/03/2020)

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 9.318/2018, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. REDUÇÃO TARIFÁRIA NA UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. LEGISLAÇÃO DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA IDENTIFICADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

I. Dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, que A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

II. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes ( STF ; ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

III. No caso, a Câmara Municipal de Vitória, por meio da impugnada Lei Municipal nº 9.318/2018, ao promover, em seu artigo 1º, a alteração da redação do artigo 1º, da Lei nº 6.147/2004, acabou por ingressar na seara reservada ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre gestão administrativa do transporte coletivo municipal, violando, assim, as normas constitucionais de competência que atribuem ao Prefeito Municipal a iniciativa legislativa para tratar sobre a matéria, inclusive no que tange à concessão de redução tarifária na utilização do transporte público, tal como verificado na Legislação em apreço.

IV. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de Votos, JULGAR PROCEDENTE a pretensão Inicial, para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.318/2018, do Município de Vitória - ES por evidenciado vício formal, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180049825, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data da Publicação no Diário: 18/03/2020)

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ELEIÇÃO DE DIREITORES ESCOLARES. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA.**

1. Ao estabelecer eleição para as funções de direção de escola municipal de ensino, o legislador municipal invadiu, indevidamente, a esfera de discricionariedade atribuída ao Chefe do Executivo de livremente nomear e exonerar titulares de cargos de direção, prerrogativa esta lastreada tanto no art. 32, II, da Constituição Estadual, ofendendo o princípio da separação e independência entre os Poderes.

2. O princípio da simetria/paralelismo estipula que as normas referentes ao processo legislativo também devem ser observadas pelos órgãos estaduais e municipais, em respeito aos artigos 25 e 29 da Constituição Federal.



3. Demanda julgada procedente para reputar inconstitucional os artigos 9º caput e seu parágrafo único e 9º-A, da Lei do Município de Santa Teresa nº 2.722/2018, com efeitos ex tunc.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de Votos, JULGAR PROCEDENTE a pretensão Inicial, para declarar, inconstitucional os artigos 9º caput e seu parágrafo único e 9º-A, da Lei do Município de Santa Teresa nº 2.722/2018, com efeitos ex tunc. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190010403, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data da Publicação no Diário: 09/03/2020)

---

**AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE IÚNA. EMENDAS PARLAMENTARES. INDEVIDA INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

I. As emendas elaboradas pelo legislativo municipal à Lei Orçamentária Anual Lei nº 2.770/2018 vão de encontro a dicção constante na Constituição Estadual em seu artigo 151, uma vez que não observaram as regras impostas para sua formatação

II. Ao se confrontar o conteúdo das emendas parlamentares à lei orçamentária em debate com os dispositivos constitucionais, torna-se cristalina a ingerência do Poder Legislativo nas questões afetas à competência do Poder Executivo Municipal, em detrimento do princípio da separação dos poderes, este positivado no art. 17 da Constituinte Estadual.

III. Ação julgada procedente, declarando, por conseguinte, a inconstitucionalidade dos excertos da Lei Municipal nº 2.770/2018, exclusivamente no que diz respeito às alterações operadas pelas emendas parlamentares 02, 03, 09, 10, 11, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 38 e 39, atribuindo a esta decisão o efeito ex tunc.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190021855, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data da Publicação no Diário: 04/03/2020)

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.573/2013, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. LEI QUE DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE TEMPERATURA ADEQUADA NAS SALAS DE AULA DAS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. VÍCIO FORMAL. ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO MATERIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUMENTO DE DESPESA SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ART. 61, I E ART. 152, I E II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.**

1. Embora louvável o objeto material da Lei Municipal, resta clarividente a invasão pelo requerido no plexo de competências do Executivo, principalmente ao interferir na estrutura organizacional da administração do Poder Executivo, configurando vício formal de iniciativa.

2. Assim, a presente norma fere frontalmente a Constituição Estadual, notadamente o art. 63, parágrafo único, inc. III, que em aplicação ao princípio da simetria, resguarda a autonomia do Chefe do Executivo Municipal em deflagrar processo legislativo direcionado à organização administrativa do Poder Executivo.

3. Não se pode olvidar que a Câmara Municipal violou a independência e harmonia entre os Poderes, ao usurpar competência de outro Poder, ferindo norma basilar da República, constante do art. 17, parágrafo único da Constituição Estadual. Precedentes TJ/ES.

4. Outrossim, a norma padece de vício material ao aumentar despesa, sem a devida previsão orçamentária, configurando ferimento, por simetria, ao art. 61, inc. I e ao art. 152, inc. I e II, ambos da Constituição Estadual.



5. Pedido julgado procedente. Declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 8.573/2013, do Município de Vitória, atribuindo-lhe efeito ex tunc.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190029460, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data da Publicação no Diário: 05/03/2020)

---

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DE FORMA INDIRETA DOS REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. EFEITOS EX TUNC.**

1 - Cabe ao chefe do poder executivo deflagrar processo legislativo sobre matéria que afete o orçamento municipal, bem como as normas de regência quanto aos requisitos para ingresso nos cargos públicos.

2 - Nos termos da Súmula 09 do TJES - É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3 - Incidente de inconstitucionalidade acolhido para declarar inconstitucional a Lei do Município de Vila Velha de número 6.217 de 10 de setembro de 2019, com efeitos ex tunc.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190043107, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data da Publicação no Diário: 05/03/2020)

---

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VICIO FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. ARTIGO 30, I E II DA CRFB. SIMETRIA AOS ARTIGOS 20 E 28, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO MATERIAL NOMOESTÁTICO ISONOMIA E LIVRE INICIATIVA VIOLADOS - LIMINAR CONCEDIDA.**

1. A Constituição Estadual, em seu art. 20 e 28, II, em simetria ao artigo 30, I e II, da CRFB/88, estipulam que cabe ao município legislar sobre interesse local, não havendo omissão legislativa do artigo 22, I, da magna carta, a atrair a suplementação apresentada.

2. Descabe assentar premissas por disposição legislativa que afrontem os preceitos da igualdade e da livre iniciativa, conforme determinam os artigos 1º e 3º da Constituição Estadual.

3. Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, defere-se o pedido de cautelar para suspender a eficácia da lei codificada sob o número 1.297/2018 do Município de Anchieta.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190055218, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data da Publicação no Diário: 05/03/2020)

---

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ALTERAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE SECRETARIA LIGADA AO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. LOGÍSTICA REVERSA. INCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE A DETERMINADOS SETORES DA ECONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA NA LEI FEDERAL DE NÚMERO 12.305/2010. NORMA REGULAMENTADA PELO DECRETO 7.404 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. EFEITOS EX TUNC.**

1. Cabe ao chefe do poder executivo deflagrar processo legislativo sobre matéria que afete o orçamento Estadual, bem como as normas de regência quanto as atividades das secretarias, envolvendo as ativida-



des de fiscalização e aplicação de penalidades junto aos órgãos de defesa do consumidor e os de meio ambiente.

2. Descabe a aplicação da competência concorrente por norma estadual diante da manifestação expressa pelo poder federal, em relação a temática relativa a logística reversa em matéria ambiental, conforme Lei 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto 7.404/2010, tendo o legislador optado pela não inclusão de algumas atividades econômicas.

3. Incidente de inconstitucionalidade acolhido para declarar inconstitucional a Lei Estadual de número 10.994 de 27 de maio de 2019, com efeitos ex tunc.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190025435, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO DA LEI IMPUGNADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

1. A revogação da norma impugnada gera a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, em decorrência da perda superveniente do objeto.

2. Processo extinto sem resolução do mérito.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100130042284, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/01/2020, Data da Publicação no Diário: 06/02/2020)

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.716, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, QUE ESTABELECE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA DESEMPREGADOS, MEMBROS DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA CADASTRADOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PRECEDENTE DO EXCELSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.**

I. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, manifestou-se pela constitucionalidade de diploma normativo que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, de sorte que a Lei nº 5.716/2016, do MUNICÍPIO DE VILA VELHA, que dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição de concurso público para emprego no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de Vila Velha ao candidato desempregado ou membro de família de baixa renda cadastrado em para os programas sociais do Governo Federal, de igual modo, revela-se constitucional.

II. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da Ata e Notas taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de Votos, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170000028, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/01/2020, Data da Publicação no Diário: 06/02/2020)



---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 55/2017, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. VÍCIO NOMODINÂMICO. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADA.**

1. É privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre regime jurídico de servidores públicos municipais.

2. A Lei Complementar n. 55, de 17 de novembro de 2017, do Município de Vila Velha, que acrescentou o inciso IV ao artigo 151 da Lei Complementar Municipal n. 6, de 3 de setembro de 2002, facultando a ausência por 1 (um) dia útil do servidor público municipal em razão de falecimento de tios, cunhados, enteados, genro, nora, sogro, sogra, primos e avós, padece de vício de inconstitucionalidade nomodinâmico por violação do disposto no artigo 61, §1º, II, c, da Constituição Federal, no artigo 63, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Estadual, bem como no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180003632, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/01/2020, Data da Publicação no Diário: 06/02/2020)

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.692/2004. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PARA PROCURADORES MUNICIPAIS E SERVIDORES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.**

1. Constatado o largo espaço de tempo entre a publicação da norma (dezembro de 2004) e o manejo da presente representação de inconstitucionalidade (março de 2018), o que perfaz mais de 13 (treze) anos, afasta-se o alegado periculum in mora.

2. Não há elementos concretos que indiquem o impacto financeiro do pagamento da verba em questão, limitando-se o requerente a alegar a existência de prejuízo para o erário. Por outro lado, o periculum in mora inverso é evidente, eis que a remuneração dos procuradores e servidores terão uma redução drástica, o que possivelmente acarretará dificuldades financeiras e abalo no planejamento familiar.

3. Medida liminar indeferida.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180015024, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/01/2020, Data da Publicação no Diário: 11/02/2020)

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 6.041, DE 24 DE AGOSTO DE 2018. MUNICÍPIO DE VILA VELHA. EXIBIÇÃO DE CERTIDÃO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO ANUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

I. A Câmara Municipal de vila velha, ao dispor sobre questões afetas à organização administrativa ingressou na seara reservada ao Chefe do Poder Executivo, em observância à regra constitucional prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, inclusive, de reprodução obrigatória pelos demais Entes Federativos (no caso, o artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha), notadamente porque a matéria controvertida, qual seja, exibição de Certidão de Vistoria do Corpo de Bombeiros



ros por Órgãos da Administração Pública e sua renovação anual, possui reflexos na própria autorização para a prestação dos serviços públicos relacionados, cuja matéria é afeta, também, à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

II. Ação julgada procedente, para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.041, de 24 de agosto de 2018, do Município de Vila Velha, por evidenciado vício formal de iniciativa. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da Ata e Notas taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de Votos, JULGAR PROCEDENTE a pretensão Inicial, para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.041, de 24 de agosto de 2018, do Município de Vila Velha, por evidenciado vício formal de iniciativa, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme a fundamentação retroaduzida.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190000347, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/01/2020, Data da Publicação no Diário: 06/02/2020)

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 4º, 6º E 32, DA LEI N. 4.602, DE 23 DE JANEIRO DE 2017, E EMENDA DA LEI ORGÂNICA n. 30, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SERRA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO.**

1. Para deferimento da suspensão dos efeitos de norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade - medida de caráter excepcional, conforme ensina a melhor doutrina, à vista da presunção de validade dos atos estatais, inclusive normativos - mostra-se necessário que o autor demonstre de forma clara a plausibilidade da tese defendida e comprove que a lei impugnada, se mantida no ordenamento jurídico, importa perigo de lesão grave e de difícil reparação

2. Hipótese em que é arguida a inconstitucionalidade dos artigos 4º, 6º e 32, da Lei n. 4.602, de 23 de janeiro de 2017, e da Emenda da Lei Orgânica n. 30/2017 que introduziram na ordem jurídica do Município de Serra, no ano de 2017, alterações dos artigos 3º e 5º, da Lei n. 1.973, de 30 de abril de 1997, do inciso IV do §2º do artigo 152 e do inciso VIII do §3º do artigo 153, ambos da Lei n. 2.360, de 15 de janeiro de 2001, e dos §§1º e 2º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Serra.

3. Há uma certa plausibilidade na alegação de inconstitucionalidade material dos dispositivos impugnados que tratam de limitação do número de servidores que podem obter afastamento para exercício de mandato sindical, considerando especialmente o que restou decidido pelo Tribunal no incidente de arguição de inconstitucionalidade na remessa necessária n. 0000447-07.2011.8.08.0033 (Rel. Des. Namy Carlos de Souza Filho, data do julgamento 07-04-2016, data da publicação no Diário: 26-04-2016). Entretanto, é frágil a alegação de periculum in mora porque já se passaram mais de 2 (dois) anos do início da vigência dos atos normativos questionados e por não restar evidenciada situação de risco de prejuízo para os servidores que eventualmente estejam exercendo cargo de direção de entidade sindical.

4. Medida liminar indeferida.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190005221, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/01/2020, Data da Publicação no Diário: 06/02/2020)



---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.795/2018 DISPÕE SOBRE O EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS E COLOCAÇÃO DE NUMERAÇÃO PREDIAL NOS DOMICÍLIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. FORMAL VÍCIO DE INICIATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. IMPACTOS NO ORÇAMENTO PÚBLICO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (EFEITO EX NUNC).**

1. Projeto de Lei Municipal que acresce atribuições às Secretarias Municipais ou ao próprio Poder Executivo Municipal, acarretando impactos no orçamento público, deve ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, afinal, se ao órgão do Executivo Municipal recairá a obrigação, nada mais razoável do que atribuir ao Chefe do Executivo a iniciativa da lei correspondente.

2. A Lei Municipal nº 2.795/2018 dispõe sobre o emplacamento de vias públicas e a numeração predial dos domicílios de Conceição da Barra, fixando diversos critérios para a confecção das placas, seja com relação aos materiais utilizados, seja com relação à instalação das placas nos respectivos logradouros, estabelecendo obrigações ou funções ao Poder Executivo, dentre as quais a de adotar as medidas administrativas para a confecção e afixação das placas.

3. Ao assim proceder, há frontal violação ao art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, que define a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dirimir sobre organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo e sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190006567, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/01/2020, Data da Publicação no Diário: 11/02/2020)



---

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 6.101/2018, DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS DE CABOS DESORDENADOS E/OU EM DESUSO EXISTENTES EM POSTES DAS REDES DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO SOBRE URBANISMO E MEIO AMBIENTE. NORMA DE INTERESSE LOCAL. IMPROCEDENTE.**

1 - A Lei Municipal nº 6.101/2018, da Câmara Municipal de Vila Velha, ao dispor sobre alinhamento e a retirada de fios e cabos desordenados e/ou inutilizados nos postes de energia elétrica, nada mais fez do que regular matéria de nítido interesse local, porquanto atinente a tema de direito urbanístico e proteção ao meio ambiente, cuja competência também é estendida ao Município pelo constituinte, conforme os preceitos insertos no art. 23, I, VI, art. 24, I, art. 30, I e II, todos da Constituição Federal, bem como no art. 28, I, II, VII, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

2 - Aliás, [...] não se tratando de matéria atinente à gestão administrativa, especificamente, não há falar-se em competência privativa do Poder Executivo, tampouco na necessária criação de cargos ou despesas públicas, por se tratar de medidas fiscalizatórias de cunho genérico, cujas despesas, inclusive, foram atribuídas às respectivas Concessionárias de Serviços Públicos, sem qualquer ônus para a Municipalidade .[...] (fl.44).

3 - Pretensão autoral julgada improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190017606, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/01/2020, Data da Publicação no Diário: 06/02/2020)

---

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 10.997/2019 DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES FURTADOS OU ROUBADOS APREENDIDOS EM AÇÕES E/OU OPERAÇÕES POLICIAIS PARA CONSULTA ON LINE DA POPULAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC.**

1. Caso em que a legislação estadual que dispõe sobre a disponibilização, em site eletrônico institucional, para consulta on line da população, de dados dos veículos automotores furtados ou roubados apreendidos em ações e/ou operações policiais.
2. In casu, procede a alegação de inconstitucionalidade normativa formal da legislação questionada, por ter invadido, indevidamente, a esfera de competência privativa do Estado.
3. Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.997, de 27 de maio de 2019, atribuindo efeitos ex tunc à declaração e ratificando, por fim, a medida liminar ao seu tempo concedida.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190025443, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/01/2020, Data da Publicação no Diário: 11/02/2020)

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.279, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.**

1. Nos termos do art. 61, § 1º, b, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. No mesmo sentido dispõem o art. 63, parágrafo único, III e IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o art. 58, I e II, da Lei Orgânica do Município Guarapari.
2. Deste modo, lei resultante de projeto de Vereador que reduz carga horária de servidor, implicando em alteração de regime jurídico, incorre em vício formal, por se tratar de matéria em relação à qual a iniciativa para instauração do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo.
3. Estão, pois, demonstradas a plausibilidade jurídica da argumentação expendida pelo autor e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada, considerando os efeitos deletérios que a aplicação da lei questionada podem produzir na execução dos serviços que a administração pública municipal deve prestar à sociedade.
4. Suspensão da eficácia da Lei n. 4.279, de 01 de novembro de 2018, do Município de Guarapari, deferida.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190041598, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/01/2020, Data da Publicação no Diário: 06/02/2020)

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL N. 6040/2018. AFRONTA PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VÍCIO FORMAL. NÃO CONFIGURADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. Não há nenhuma restrição Constitucional, Estadual ou mesmo local, acerca da deflagração de projeto de lei por vereador da matéria em debate, sendo certo que, na esteira de entendimentos jurisprudenciais, é de iniciativa concorrente a legislação que preveja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação legal.



2. As reservas de iniciativa legiferante devem ser interpretadas de forma restritiva, uma vez que, ao transferirem a ignição do processo, operam redução da função típica do Parlamento. Tal restrição, por implicar limitação a tal poder, deve derivar de regramento explícito e inequívoco.

3. A norma em análise, ao prever penalidade a particular, não tratou da organização e funcionamento da Administração Municipal, não criando deveres, obrigações ou atribuições para qualquer órgão da Administração Municipal, praticamente se restringindo a atualizar valores de penalidades referentes ao descumprimento de normas já previstas (a Lei Municipal nº 4470/2006 já previa aplicação de multa), não havendo, também por esse prisma, invasão de competência reservada ao Chefe do Executivo.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal De Justiça (Tribunal Pleno) em, à unanimidade, julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do eminente relator

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 10019000255, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 9.198/2017. VÍCIO DE INICIATIVA. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPROMETIMENTO SERVIÇO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.**

1- Na situação em análise, ou seja, edição de Lei Municipal que autoriza os vendedores dentro do transporte coletivo, a iniciativa de lei acerca da matéria por vereador da Câmara Municipal de Vitória, afronta diretamente o artigo 61, §1º, inciso II, b, da Carta Magna e artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual.

2 - Referida lei, apesar de não regulamentada já irradia efeitos no ordenamento jurídico, motivando inclusive Mandado de Injunção Coletivo nº 0015830-71.2019.8.08.0024 (fls. 58/63), bem como interfere na organização administrativa do município, uma vez que aumenta as despesas municipais sem previsão orçamentária.

3 - A aprovação da referida lei municipal causa impacto na estrutura administrativa e operacional do município, uma vez que a fiscalização de vendas e, por conseguinte, o exercício do poder de polícia administrativo, será exercido pela municipalidade.

4 - A lei nº 9.198/2017 do município de Vitória, afronta o estabelecido pelo texto constitucional do Estado, uma vez que o legislativo municipal extrapolou sua competência legiferante ao abarcar matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo. 5 - Inconstitucionalidade declarada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (tribunal pleno) em, à unanimidade, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190033991, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/03/2020, Data da Publicação no Diário: 18/03/2020)

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.691/2017 - PEDIDO LIMINAR EM CARÁTER CAUTELAR - LEI Nº 4.691, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SERRA/ES, QUE INSTITUI A GRATUIDADE DE ENTRADA PARA POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS CIVIS, BOMBEIROS MILITARES E GUARDAS CIVIL MUNICIPAIS, AGENTES DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, AGENTES DE TRÂNSITO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL E MEIA ENTRADA AOS SEUS DEPENDENTES ÀS SESSÕES DE CINEMA, TEATRO, SHOWS, FEIRAS, EXPOSIÇÕES, EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS - APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO.**



Para a suspensão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, necessária a constatação da coexistência dos pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e o perigo da demora representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela jurisdicional pleiteada consistente na insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado, sendo que, constatada a presença de ambos os requisitos o pedido de suspensão deve ser deferido. Cautelar deferida.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200005369, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/03/2020, Data da Publicação no Diário: 18/03/2020)

## RECLAMAÇÃO

**RECLAMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. DESRESPEITO A DECISÃO DO PLENÁRIO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONEXÃO NÃO RECONHECIDA. ADICIONAL 'SEXTA PARTE' SERVIDORES DE VILA VELHA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS VISANDO EVITAR REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA VERBA AOS SERVIDORES QUE APESAR DE PREENCHIDOS OS REQUISITOS NÃO RECEBERAM O ADICIONAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.**

1- A Lei nº 12.153/2009 que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios estabelece em seu artigo 6º, que em relação às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas no Código de Processo Civil, ataindo a regra estampada no § 1º do artigo 183 do CPC/2015.

2- Considerando que a intimação do acórdão ocorreu no dia 17/05/2019 e a previsão do ATO NORMATIVO nº 071/2019 que decretou ponto facultativo no dia 23/05/2019, tenho que o prazo para interposição do recurso extraordinário expiraria em 10/06/2019. Assim, como a presente reclamação foi proposta em 06/06/2019, portanto antes do trânsito em julgado da decisão atacada, deve ser reconhecida sua tempestividade.

3- O Plenário deste Egrégio Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar sobre a temática em situações análogas, reconhecendo que não há necessidade de reunião das demandas que discutem o cumprimento/descumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 0011422-85.2014.8.08.0000, uma vez que a competência para o julgamento das Reclamações é do mesmo órgão, o Pleno deste Egrégio Tribunal. Conexão afastada.

4- A reclamação é utilizada como meio de garantir a observância da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0011422-85.2014.8.08.0000, julgada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal, não se tratando de julgamento de caso repetitivo, uma vez que já existe o entendimento fixado por esta Corte, tratando-se, agora, de demanda que visa garantir o cumprimento da tese adotada.

5- Ao enfrentar a temática em apreço, o Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça reconheceu que diante da invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, os artigos 80 a 95 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha padecem de vício de inconstitucionalidade formal.

6- A modulação adotada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade teve como objetivo resguardar os servidores que já tinham recebido vantagens pecuniárias de caráter alimentar, impedindo que os mesmos fossem obrigados a devolver aos cofres municipais valores pagos em decorrência de legislação reconhecidamente inconstitucional.

7- A decisão deste Egrégio Tribunal Pleno não garantiu o pagamento do adicional sexta parte aos servidores que teriam preenchido os requisitos antes do julgamento da ADI, mas, tão somente impediu a prática da reposição estatutária.

8- Reclamação julgada procedente, acórdão cassado.



(TJES, Classe: Reclamação, 100190022978, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/01/2020, Data da Publicação no Diário: 06/02/2020)

---

**RECLAMAÇÃO. DESRESPEITO A DECISÃO DO PLENÁRIO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADICIONAL 'SEXTA PARTE'. SERVIDORES DE VILA VELHA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS VISANDO EVITAR REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA VERBA AOS SERVIDORES QUE APESAR DE PREENCHIDOS OS REQUISITOS NÃO RECEBERAM O ADICIONAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.**

1- A reclamação é utilizada como meio de garantir a observância da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0011422-85.2014.8.08.0000, julgada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal, não se tratando de julgamento de caso repetitivo, uma vez que já existe o entendimento fixado por esta Corte, tratando-se, agora, de demanda que visa garantir o cumprimento da tese adotada.

2- Ao enfrentar a temática em apreço, o Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça reconheceu que diante da invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, os artigos 80 a 95 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha padecem de vício de inconstitucionalidade formal.

3- A modulação adotada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade teve como objetivo resguardar os servidores que já tinham recebido vantagens pecuniárias de caráter alimentar, impedindo que os mesmos fossem obrigados a devolver aos cofres municipais valores pagos em decorrência de legislação reconhecidamente inconstitucional.

4- A decisão deste Egrégio Tribunal Pleno não garantiu o pagamento do adicional sexta parte aos servidores que teriam preenchido os requisitos antes do julgamento da ADI, mas, tão somente impediu a prática da reposição estatutária. 5- Reclamação julgada procedente, acórdão cassado.

(TJES, Classe: Reclamação, 100190023356, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/01/2020, Data da Publicação no Diário: 11/02/2020)



# CONSUMIDOR

## SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. PAGAMENTO DE DÉBITO REALIZADO. RELIGAÇÃO ATRIBUÍDA À CONSUMIDORA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO. PROVA PRODUZIDA DE FORMA UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA E RETIRADA DO RELÓGIO MEDIDOR. ATO ILÍCITO IDENTIFICADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.**

1 Segundo a jurisprudência deste sodalício [...] o Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) é um instrumento interno de registro de ocorrência elaborado unilateralmente pela própria concessionária, sem qualquer contraditório, não tendo força probatória suficiente e inquestionável de fraude, sobretudo quando o ato é expressamente negada pelo consumidor.[...] (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 013189000147, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/10/2018, Data da Publicação no Diário: 17/10/2018)

2 Uma vez que à hipótese incidem os regramentos do microsistema consumerista quanto ao ônus da prova e à míngua de qualquer elemento contundente e legítimo para elucidar a questão, a suspensão do fornecimento de energia pela recorrida se demonstra prática de ato ilegal passível de reparação à autora a título de dano moral.

3 Segundo o art. 81, da Resolução Normativa nº 414/2010, [...]é de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente, denotando ser ilegal transferir os custos da religação do sistema para o consumidor a pretexto de adequações técnicas.

4 Apelação conhecida e provida para, reformando a sentença impugnada, declarar a inexistência de débitos decorrentes de multas ou de recuperação de consumo atinentes ao Termo de Ocorrência e Inspeção TOI nº 119872 em nome da autora, bem como condenar a apelada a pagar à requerente a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024170340764, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2020, Data da Publicação no Diário: 11/02/2020)

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento que proclama que a fraude do medidor de consumo de energia elétrica, quando apurada unilateralmente pela concessionária, não autoriza a suspensão do fornecimento.

2. Comprovado que a irregularidade apontada pela agravada no medidor de energia elétrica da residência do agravante foi apurada unilateralmente, sem a sua presença, ilegal é a interrupção do fornecimento, pois não é admitida a suspensão do serviço sem que antes seja assegurado ao consumidor o direito de impugnar a irregularidade apontada pela concessionária.

3. Recurso provido.



CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto proferido pelo Eminent Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 012199002432, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

## PLANO DE SAÚDE

---

**OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA PARA A DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO TIPO DE TRATAMENTO A SER REALIZADO. INDICAÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA COM COBERURA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A prestação de serviço de assistência à saúde, embora não esteja sob monopólio do Estado, possui relevância pública (CF/88, art. 197). Por essa razão, a prestação desse serviço pela iniciativa privada se sujeita à fiscalização e segue as diretrizes estatais, subordinando-se às normas constitucionais e infra-constitucionais que regem a matéria.

2. Nos contratos de planos de assistência à saúde, embora seja possível estabelecer cláusulas limitadoras, é necessário que elas estejam em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor e com a Lei nº 9.656/1998.

3. O consumidor que se utiliza dos serviços prestados pela operadora mediante pagamento das mensalidades contratadas, possui a legítima expectativa de, no caso de doença, ter assegurada ampla assistência médica e hospitalar por meio de todos os tratamentos e terapias que se apresentarem necessários a tal desiderato e não só ter sua saúde restabelecida e preservada, mas que seja feita da maneira menos gravosa e mais eficaz possível, em obediência ao princípio da boa-fé objetiva.

4. As operadoras de planos de saúde, mediante expressa disposição contratual, podem limitar as doenças a serem cobertas, mas não podem restringir os tipos de tratamentos necessários para se obter a cura do paciente, os quais devem ser feitos de acordo com a indicação do médico responsável, sob pena de ofensa às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ.

5. É abusiva a conduta da agravante de se negar a custear o material necessário para a realização de cirurgia que possui cobertura contratual, porque estabelece vantagem exagerada à administradora do plano de saúde em detrimento do consumidor, além de violar o princípio da boa-fé objetiva, na medida em que desvirtua a finalidade do contrato de assistência à saúde.

6. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 056199000672, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. INTERNAÇÃO DOMICILIAR HOME CARE. LAUDO MÉDICO JUSTIFICA NECESSIDADE. PLANO DE SAÚDE. RECUSA ADMINISTRATIVA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça se situa no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. É, portanto, abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, procedimento ou material imprescindível para a garantia da saúde ou da vida do beneficiário.



2. Em sendo verificado que o serviço de home care pleiteado pelo autor se trata de verdadeiro tratamento domiciliar, se constituindo efetivamente como desdobramento do tratamento hospitalar que já vinha sendo conferido ao agravado, que se encontrava internado em nosocômio, não é cabível a pretensão do plano de saúde em afastar o seu fornecimento sob o fundamento de que tal tratamento estaria excluído da cobertura contratual.

3. Nessa toada, o serviço de Home Care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor. (AgInt no AREsp 1071680/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

4. O plano de saúde não traz nenhum documento hábil a fim de refutar o laudo médico subscrito pelo profissional da área médica que acompanha a evolução do quadro clínico do recorrido, que é justamente quem detém conhecimento específico para indicar o método mais adequado para o paciente, com base em suas observações profissionais ao longo de todo o tratamento.

5. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199012840, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA.**

1. Em que pese a Súmula n. 608 do colendo STJ haver cristalizado o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos planos de saúde de autogestão, isso não exime tais entidades de cumprirem as obrigações legais e contratuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário (AgInt no AREsp 1.100.866/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017) (...) (AgInt no REsp 1739747/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16-10-2018, DJe 30-10-2018).

3. Caso concreto em que evidenciados riscos de graves danos para o destinatário da medida judicial deferida, caso ela não seja mantida e executada, não se verificando, lado outro, a irreversibilidade da referida medida.

4. - Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199002692, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação no Diário: 13/03/2020)



## RESPONSABILIDADE POR FATO/VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA APARELHO CELULAR PELA INTERNET. FABRICANTE DIVERSO DO ANUNCIADO. RÉPLICA. ANUNCIO VEICULADO COMO ORIGINAL. RESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INTERMEDIADOR DA TRANSAÇÃO BANCÁRIA. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR AUSENTES. NÃO CONFIGURADA APLICAÇÃO DE REVELIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A Instituição Bancária emissora do boleto de pagamento carece de legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, tendo em vista que a responsabilidade solidaria de que trata o Código de Defesa do Consumidor não alcança a instituição financeira que não exerce atividade como comerciante ou fornecedor do produto adquirido pelo reclamante na forma prevista pelos artigos 14 e 18 do CDC.

2. O Código de Processo Civil é claro ao destinar ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do direito por ele alegado art. 373 CPC/15-, e ao réu os fatos extintivos ou modificativos. No caso destes autos, não está comprovado o fato constitutivo do direito do autor relativo ao vício do produto, motivo pelo qual não há que se falar em dever de reparação.

3. A revelia do art. 344 do CPC/15 não é uma penalidade imposta ao réu, mas um meio processual destinado a impedir o prejuízo ao curso processual, sendo relativa a presunção de veracidade sobre as alegações autorais, de modo que, deve o magistrado considerar e valorar as provas produzidas e julgar o pleito improcedente se nesse sentido militar o conjunto probatório.

4. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 061170002036, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)



**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. MÉRITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALOR MÍNIMO DA FATURA MENSAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INADIMPLENTO DOS VALORES REMANESCENTES. AMORTIZAÇÃO LENTA E GRADUAL. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Preliminar: violação ao princípio da dialeticidade

1. A reiteração de teses que foram objeto da petição inicial, por si só, não impede o conhecimento do recurso de apelação, quando são capazes de contrapor os fundamentos da sentença. Precedentes STJ e TJES. Preliminar rejeitada.

Mérito

2. O cartão de crédito contratado pelo apelante diz respeito à modalidade consignada, e funciona como um cartão de crédito comum, diferenciando-se deste apenas pelo fato de que o pagamento é descontado, total ou parcialmente, na folha de pagamento do contratante.

3. Especificamente no caso dos autos, a consignação realizada na folha de pagamento do apelante sempre foi parcial, limitada ao valor mínimo das faturas do cartão de crédito, consoante se extrai das faturas e das fichas financeiras do apelante. A informação, inclusive, condiz com o modelo padrão de contrato juntado aos autos pela instituição financeira. Aliás, o apelante sempre teve conhecimento de que o pagamento consignado era apenas do valor mínimo descrito nas faturas, haja vista que, em diversas ocasiões, procedeu ao pagamento do valor não descontado.

4. Todavia, a partir da fatura com vencimento no mês de outubro de 2012, não mais arcou com os valores não descontados e, mesmo assim, em setembro de 2014, ajuizou a presente demanda argumentando que o valor devido se circunscreve àquele descrito na fatura vencida em novembro de 2012, com

fulcro no singelo fato de que o banco não efetuou mais o desconto em folha de pagamento. Ocorre que, ainda que a instituição financeira houvesse efetuado o referido desconto em folha de pagamento, este seria no valor mínimo da fatura, de modo que caberia ao apelante, acaso pretendesse a não incidência dos encargos, proceder ao completo adimplemento dos valores remanescentes, mediante o pagamento das faturas mensais enviadas à sua residência.

5. É de conhecimento geral que o pagamento de valores abaixo do total das faturas concernentes a cartão de crédito não implica em amortização do débito, sendo que, sobre os valores não quitados, incidem encargos financeiros, os quais se acrescem ao valor total devido. Por oportuno, impende destacar que, apesar de o apelante haver alegado que tem solicitado ao banco recorrido o valor integral do débito para pagamento, não há sequer menção a protocolos de atendimento que comprovem essas diligências.

6. Nesse sentido, o débito do autor, ora apelante, está sendo amortizado de forma lenta e gradual por sua culpa exclusiva, não havendo que se falar em responsabilidade por falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira, nos termos do artigo 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.

7. Por consectário lógico, diante da constatação de inexistência de ato ilícito, consistente na falha na prestação do serviço, não subsistem danos a serem reparados pela instituição financeira recorrida. 8. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024140306523, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/02/2020, Data da Publicação no Diário: 27/02/2020)

---

**APELAÇÕES CIVEIS DIREITO DO CONSUMIDOR. NÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR PESSOA IDOSA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DE QUALQUER VALOR PARA O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. Tratando-se de relação de consumo, caberia às instituições financeiras apelantes comprovar que os valores descontados nos proventos do apelado referem-se a contratos de empréstimo consignado firmados entre eles.

2. Se não há prova da disponibilização de qualquer valor ao apelado, devem as apelantes responder, solidariamente, porque ambas fazem parte da cadeia do serviço, pelos danos morais suportados por aquele por causa dos descontos indevidos em seus proventos.

3. Danos morais configurados. Indenização devida. Sentença mantida. 4. Recursos improvidos.

CONCLUSÃO: ACORDA a 2ª Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035180275584, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação no Diário: 17/03/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR INSATISFEITO COM O PRODUTO ADQUIRIDO. DANO MATERIAL REPARADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais, se a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando o simples descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores



danos ao recorrente (AgInt no REsp 1827470/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 11/11/2019)

2. Caso concreto em que a situação experimentada pelo requerente não ultrapassa um mero aborrecimento decorrente de sua insatisfação com o produto adquirido, não se caracterizando, deste modo, uma ofensa à quaisquer direitos da personalidade.

3. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048170116510, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM EDIFICAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PROVA TÉCNICA. VÍCIOS/ANOMALIAS COM GRAU DE URGÊNCIA NO REPARO SERIA CRÍTICO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ELASTECIMENTO CONCEDIDO. BOA EXECUÇÃO DO TRABALHO. ALMEJADA MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR E FIXAÇÃO DE TETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1) São inaplicáveis os arts. 445 do Código Civil e 26 do Código de Defesa do Consumidor, por ser pretendida na ação originária a condenação do construtor a corrigir as irregularidades/anomalias que foram consideradas críticas por perícia realizada, ou seja, vícios que caracterizam, aparentemente, fato do produto, submetendo-se a pretensão, a princípio, ao prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, cujo cômputo é deflagrado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

2) A certeza de que existiam os vícios cuja reparação pela construtora é requerida na petição inicial aqueles cujo grau de urgência foi definido como crítico somente ocorreu com a elaboração de laudo técnico por empresa de engenharia contratada pelo Condomínio autor, datado de fevereiro de 2014, de modo que, antes disso, o condomínio agravado não tinha ciência, ao que tudo indica, da dimensão dos problemas e da responsabilidade pela sua correção se da própria administração do Condomínio ou do construtor.

3) Na demanda originária, foi produzida prova técnica, tendo o ilustre perito nomeado pelo Juízo alcançado a conclusão de que existem, pelo menos, 32 (trinta e dois) vícios/anomalias cujo grau de urgência dos reparos seria crítico, além de diversos outros arrolados nos graus de urgência regular e mínimo.

4) Embora não seja exíguo o prazo de 40 (quarenta) dias para que a construtora agravante proceda as obras necessárias à reparação dos vícios apontados no laudo pericial como críticos, não podemos perder de vista a grande extensão do rol de vícios/problemas a serem solucionados, além de que, é de interesse do agravado a boa execução dos serviços, sem que haja premência na execução dos serviços em virtude da necessidade de observar o prazo fixado pelo juiz, assim recomendando a sua ampliação nesta oportunidade.

5) Faz-se necessário reduzir o valor fixado na decisão agravada a título de multa diária e estabelecer um limite ou teto para sua incidência, com a finalidade de evitar possível enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Com isso, fica reduzida para R\$1.000,00 (mil reais) a multa diária para o caso de descumprimento da determinação judicial, até o limite máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais), cabendo ao Juízo de 1º grau rever o valor, se for necessário, em se caracterizando uma das hipóteses do §1º do art. 537 do Código de Processo Civil.

6) Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.



CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199014994, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. FESTA DE CASAMENTO. FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE QUEDA DE ÁRVORE NA REDE ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL. CONFIGURADO.**

1. - Não deve ser conhecido o recurso em relação à matéria sobre a qual não houve sucumbência por parte do recorrente.
2. - O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11-09-2013).
3. - É objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeito na prestação de serviço de energia elétrica (STJ, AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25-02-2014, DJe 05-03-2014).
4. - Para configuração da responsabilidade civil objetiva há necessidade de comprovação da conduta, do resultado e do nexo de causalidade, somente eximindo tal responsabilidade se comprovado (I) a inexistência do defeito e (II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).
5. - No caso dos autos, a queda da árvore, que casualmente poderia afastar responsabilidade da ré, não decorreu de um fato imprevisível e independente de sua conduta, e sim configura um evento decorrente do risco da atividade.
6. - Em razão da falta de energia decorrente da queda de uma árvore na rede elétrica, a festa de casamento da autora foi prejudicada, sendo que a apelante não fez prova de nenhum fato hábil a excluir a responsabilidade objetiva dela pela falha no fornecimento da energia elétrica. Patente, portanto, o dano, o nexo causal e o dever de indenizar da concessionária.
7. - É razoável a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista o dissabor experimentado pela autora em uma data para ela por demais especial, que todos almejam guardar na memória como um dia de alegria e não pelo dissabor nele experimentado.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024151382066, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. CONVITE CONSTANDO A DATA ERRADA DA CELEBRAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NATUREZA CONDENATÓRIA DA TUTELA CONCEDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**



1) O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos, independentemente de culpa, de maneira que a empresa recorrente somente deixará de ser responsabilizada caso logre êxito em demonstrar alguma das excludentes listadas no § 3º do mesmo dispositivo legal.

2) A empresa recorrente, na qualidade de prestadora de serviços, responde objetivamente perante os consumidores, ou seja, independente de culpa, bastando apenas a verificação do dano e do nexo de causalidade entre este e a atividade do fornecedor (ação comissiva ou omissiva), e poderá afastar a sua responsabilidade na medida que prove a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 12, § 3º do CDC.

3) Na hipótese, o conjunto probatório demonstra que houve falha na prestação do serviço, uma vez que o convite, entregue à autora, informando-a acerca da cerimônia de colação, consignava que a solenidade ocorreria no dia 09/04/2012 (fl. 126), sendo que a colação de grau da turma da autora calharia apenas em 10/04/2012.

4) Falha na prestação de serviço também configurada no momento da cerimônia do dia 09/04/2012, o qual não foi entregue à autora o capelo e o canudo acessórios peculiares à cerimônia de colação de grau, razão pela qual a autora saiu pela frente do tablado e, deixou o auditório muito entristecida, tendo, posteriormente, que explicar toda a situação aos seus familiares que estavam na celebração para prestigiá-la, além disso, no dia seguinte (10/04/2012), a formando sentiu-se compelida a participar novamente da Colação de Grau, a pedido do coordenador de seu curso, sob pena de ter de pagar um valor para realizar a solenidade administrativamente na sala do Diretor da Faculdade Estácio de Sá.

5) Para que a indenização por danos morais sirva como forma de compensar a lesão sofrida, o ato ilícito deve ser capaz de ocasionar sofrimento, tristeza, preocupação, angústia ou humilhação, na espécie, o ilícito decorrente da falha na prestação de serviço ocasionou angústia e humilhação na esfera moral da autora.

6) Danos materiais configurados, haja vista a comprovação do gasto despendido com salão de beleza, por ocasião da cerimônia do dia 09/04/2012, data esta informada erroneamente pela empresa recorrente à autora.

7) Nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, somente na hipótese de não haver condenação ou não ser possível mensurar o proveito econômico, é que o percentual será fixado sobre o valor da causa, de modo que, diante da natureza condenatória da tutela concedida na origem, na espécie, o percentual dos honorários advocatícios arbitrados deve incidir sobre o valor da condenação.

8) Apelo parcialmente provido, para que os honorários advocatícios sucumbenciais correspondentes a 20% (vinte por cento) arbitrados na origem incidam sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024130325467, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto: VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 20/03/2020)

---

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. VOO DOMÉSTICO. CANCELAMENTO. REMARCAÇÃO. OVERBOOKING. LONGO PERÍODO DE ESPERA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA DE AVIAÇÃO. DANOS MORAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I. A responsabilidade civil objetiva das empresas de aviação pelos prejuízos causados aos consumidores em decorrência de atrasos dos voos, poderá ser afastada mediante a prova de fato de terceiro, caso for tuito ou força maior, nos termos do artigo 14, do CDC, c/c os artigos 734 e 737, do CC/02.



II. Na hipótese, em decorrência do cancelamento do voo e da prática ilícita de overbooking, os consumidores foram obrigados a aguardar no saguão do aeroporto por, aproximadamente, 10h, até às 07:30h do dia seguinte, sem lhes ser disponibilizada hospedagem, caracterizando falha na prestação do serviço.

III. É notório todo o aborrecimento e frustração que os autores/apelantes sofreram em decorrência da falha na prestação do serviço atribuída unicamente à ré/apelada, consistente nos seguidos cancelamentos de voos e do longo lapso temporal de espera a que os submeteu, frutos da postura negligente da fornecedora, que não buscou alternativas imediatas para minimizar os prejuízos, ultrapassando o mero dissabor rotineiro e originando o dever de reparar previsto no artigo 927 do Código Civil, sobretudo em relação às partes idosas, das quais uma é acometida por incontinência urinária.

IV. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035190070413, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 20/03/2020)

---

**DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE REPARO EM VEÍCULO PELAS CONCESSIONÁRIAS. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. Não há inépcia da petição inicial por uma suposta contradição lógica da narrativa quando a argumentação da preliminar diz respeito à ausência de nexo de causalidade, que levaria à exclusão da responsabilidade civil. Preliminar rejeitada.

2. A legitimidade é uma condição da ação cuja verificação deve ser feita em estado de asserção, e a narrativa da petição inicial é no sentido de que ambas as empresas prestaram o serviço de reparo do veículo de maneira defeituosa. Preliminar rejeitada.

3. O interesse de agir é uma condição da ação representada pelo binômio necessidade/utilidade, e, segundo as alegações iniciais, o recorrido não obteve o reparo almejado no veículo, mesmo passando por duas concessionárias. Preliminar rejeitada.

4. Sendo o caso de falha na prestação de serviço, o prazo prescricional da reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço é de cinco anos (art. 27 do CDC). Prescrição rejeitada.

5. O acidente de consumo, correspondente a um defeito que não só impede o correto funcionamento do produto ou serviço, como também causa um dano maior ao consumidor, está sujeito ao prazo prescricional, e não ao prazo decadencial.

6. Cabia às empresas, diante da inversão do ônus da prova, demonstrar que prestaram o serviço de reparo de maneira eficiente e zelosa, atingindo o resultado almejado; que observaram o dever de informação, inerente à boa-fé objetiva que regula os negócios jurídicos de consumo (art. 6º, III, CDC); que informaram a razão da demora na entrega do serviço em perfeitas condições, ou, então, que faltava peça automobilística para alcançar o resultado pretendido.

7. Não pode ser classificado como mero aborrecimento falha em que o proprietário do veículo permanece por aproximadamente 05 anos tentando reparar um defeito, sem sucesso, impondo angústia e sofrimento ao consumidor, sobretudo diante da incerteza na resolução do problema.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



(TJES, Classe: Apelação Cível, 035140160330, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 20/03/2020)

---

**PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLAÇÃO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO ALUNO CONSUMIDOR. FRUSTRAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. VALOR EXAGERADO PARA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REDUÇÃO. NECESSIDADE.**

1. Configura dano moral indenizável pelo prestador de serviços, a frustração da legítima expectativa do consumidor, quando a mesma decorre da ausência de informação precisa e adequada da instituição de ensino.
2. A responsabilidade do fornecedor de serviços, no caso, é objetiva e decorre da violação do dever de informação.
3. Impõe-se a redução do quantum indenizatório fixado na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando o mesmo se mostra exagerado, se consideradas as peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista que, ao analisar situação em que as consequências da violação ao dever de informação foram mais graves do que a examinada nos presentes autos, o Superior Tribunal de Justiça considerou adequado o valor em referência.
4. Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035140277373, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação no Diário: 13/03/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DANOS ELÉTRICOS CAUSADOS EM RAZÃO DE OSCILAÇÃO ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA POR SEGURADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ART. 37, §6º, DA CF/88. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O art. 786 do Código Civil dispõe que: paga a indenização, o segurador sub-rogar-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.
2. Assim, impõe-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto ao ter promovido o pagamento da indenização securitária à cliente da concessionária, a seguradora sub-rogou-se nos direitos da segurada, ostentando as mesmas prerrogativas para postular o ressarcimento pelo prejuízo sofrido pelo consumidor lesado.
3. Conforme estabelece o artigo 37, §6º da Constituição Federal, a apelante, como pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, mediante concessão da Administração, deve responder pelos danos causados a terceiros, incidindo, na hipótese, a denominada responsabilidade objetiva.
4. O artigo 14, § 3º, I e II, do CDC prevê que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que o defeito não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, ônus do qual não se desincumbiu, na medida que não comprovou nenhuma excludente de responsabilidade.
5. O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que a ocorrência de chuvas e descargas atmosféricas (raios) são comuns na atividade desenvolvida pela concessionária de energia elétrica, cabendo a esta a realização de manutenção preventiva na rede elétrica e o investimento em equipamentos que possam minimizar os efeitos desses fenômenos naturais que são inerentes à sua atividade.
6. Nessa toada, ante os elementos probatórios constantes nos autos, favoráveis a tese da parte apelante, bem como diante da ausência de elementos de prova que contraponham tal tese, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial é medida que se impõe.



7. Sentença reformada.

8. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 014160174166, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação no Diário: 03/03/2020)

---

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADEIA DE FORNECEDORES. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE SEUS INTEGRANTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVA DE ENGENHARIA PARA DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não obstante as alegações da INCORTEL de que não poderia ser analisada nesta instância recursal a composição da cadeia de produção, já que a decisão impugnada não delimitou seus integrantes, vejo que a decisão de fls. 1958/1967 em momento algum delimita os integrantes da cadeia, mas tão somente reconhece o direito do consumidor frente a uma cadeia de fornecedores.

2. Além de incidir em situações como a presente a responsabilidade objetiva, o código consumerista considera como fornecedores todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento de produtos, sendo irrelevante sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor.

3. Com base em tal entendimento é que foi reconhecido, na decisão objurgada, que a análise da culpa de um ou outro integrante da cadeia de fornecedores prejudicaria a regra de facilitação dos direitos do consumidor, havendo mecanismo no art. 88 do CDC que possibilita a ação de regresso para dirimir eventuais descontentamentos. 4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo Interno Cível AI, 024199007782, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2020, Data da Publicação no Diário: 11/03/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. CONTRATO DE REFINANCIAMENTO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. NULIDADE DO CONTRATO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 381 DO STJ. DANOS MORAIS. DESÍDIA NO PAGAMENTO DOS BOLETOS EM ATRASO. PROTESTO E BUSCA E APREENSÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.**

1) Preliminar de ausência de dialeticidade recursal. É assente o entendimento desta Corte Estadual no sentido de que a mera repetição dos argumentos tecidos em peça anterior e/ou a objetividade das razões não induz ao não conhecimento do recurso se houver a demonstração do inconformismo em relação aos fundamentos adotados na sentença Preliminar rejeitada.

2) Mérito. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Enunciado 297 da Súmula do STJ).

3) A inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Precedentes do STJ.

4) Em se tratando o alegado vício de consentimento de fato constitutivo do direito autoral, compete ao autor o ônus de comprová-lo, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. 5) Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (STJ, Súmula nº 381).



6) A mera alegação de não recebimento dos boletos bancários não se afigura suficiente a justificar a inadimplência das parcelas, tendo em vista que o interessado, ao firmar o contrato e tomar ciência dos seus termos, presume-se ciente da data de vencimento das prestações, incumbindo-lhe, assim, buscar os meios cabíveis de efetuar o pagamento, tal como a consignação da quantia, nos termos dos artigos 539 a 549 do Código de Processo Civil. Precedentes do TJES.

7) Sem que assim tenha feito, revela-se lícito o protesto da dívida e a busca e apreensão do veículo objeto do contrato bancário, nos termos do inciso I do artigo 188 do Código Civil.

8) Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 014140134819, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 03/03/2020)

## PRÁTICAS ABUSIVAS

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVISÃO DE CONTRATO CDC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MATERIAIS. APELO IMPROVIDO.**

1. In casu, após uma análise dos autos, verifica-se que a consumidora pretendia celebrar apenas empréstimo consignado, mas foi surpreendida pela cobrança referente ao contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

2. A instituição financeira, ao realizar esse procedimento de venda casada, feriu o dever de informação previsto no inciso III do art. 6º do CDC.

3. Ademais, ao realizar essa venda casada, o Banco agiu com abuso de direito, desrespeitando o dever de lealdade e o princípio da boa-fé objetiva.

4. Nos termos do artigo 14 do CDC, por ser relativo à atividade financeira que desenvolve, o banco recorrente responde objetivamente por quaisquer danos que o consumidor vier a sofrer em decorrência da celebração equivocada de um empréstimo, do qual resulte descontos indevidos, eis que o dever de informação é da Instituição Financeira.

5. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 030190071396, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2020, Data da Publicação no Diário: 06/03/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. DESPESAS COM PROMOTORA DE VENDAS. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESP 1578553/SP. VEDAÇÃO À PRÁTICA DE VENDA CASADA. RESP 1639259/SP. NEGAR PROVIMENTO.**

1 - Aplicando o precedente formado pelo REsp 1578553/SP ao caso concreto, com relação aos serviços de terceiros, deve ser mantido o entendimento adotado pelo Magistrado sentenciante que reputou ilegal a sua cobrança, na medida em que o instrumento assinado pelas partes não especificou os serviços que estariam sendo prestados.



2 - O entendimento fixado quanto à tarifa de serviço de terceiros se aplica à cobrança de despesas com promotora de vendas, imperando-se o reconhecimento da abusividade dessa cobrança, haja vista a ausência de comprovação de serviço prestado e tampouco a sua especificação.

3 - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1639259/SP, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, entendeu que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, por tal prática se transmudar em venda casada.

4 - Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024140103466, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/02/2020, Data da Publicação no Diário: 18/02/2020)



# PENAL

## TIPICIDADE

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 184, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B, DA LEI N.º 8.069/90. ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO ERRO DE PROIBIÇÃO OU POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A materialidade e autoria dos crimes de violação de direito autoral e corrupção de menor restam comprovadas pelo Auto de Apreensão, Laudo Pericial, o qual concluiu que os DVD's submetidos a exames periciais são cópias contrafeitas e falsificadas, bem como pela prova oral produzida.
2. O crime de violação de direito autoral é de conhecimento público, sendo bastante divulgado mediante a expressão 'pirataria', portanto, não cabe falar em absolvição sob a alegação de desconhecimento da proibição legal.
3. Da mesma maneira, inexistindo o erro sobre a ilicitude pleiteado, não há que se falar na aplicação da causa de diminuição disposta no artigo 21, do Código Penal, eis que, pelos mesmos fundamentos, o erro de proibição no caso não se mostra sequer evitável em razão da forma utilizada para consumação do delito.
4. Devidamente comprovadas autoria e materialidade delitiva, incabível a absolvição do acusado.
5. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 012140145223, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. 157, § 2º, INCISO II, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL (DUAS VEZES), E ARTIGO 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE DELITO FORMAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 500, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Não há que se falar na absolvição do acusado do crime previsto no artigo 244 - B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que o crime de corrupção de menor é delito formal, razão pela qual presume-se a consumação antecipada do delito, independentemente de qualquer resultado, bastando, para a configuração do crime, que a criança ou adolescente venha a participar de infrações penais na companhia do autor, conforme ocorreu no caso concreto, tudo conforme orientação já consagrada pelos ditames estabelecidos na Súmula nº 500, do Superior Tribunal de Justiça.
2. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 021190017919, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)



---

**REVISÃO CRIMINAL. CONTRAFAÇÃO (ART. 184, §2º, DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO C. STJ. CO-CULPABILIDADE SOCIAL AFASTADA. CRISE FINANCEIRA PESSOAL DO ACUSADO NÃO JUSTIFICA O CRIME, NEM TORNA A CONDUTA ATÍPICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. A revisão criminal somente é cabível nas hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal, isto é, quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (inciso I), quando a sentença se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (inciso II) e quando, após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (inciso III).

2. A aplicação do princípio da adequação social para contornar a tipicidade da conduta do recorrente (contratação art. 184, §2º, do Código Penal) encontra resistência em recurso repetitivo proveniente do e. STJ, o Resp. nº 1193196/MG (Tema 593), no qual restou assentado a seguinte tese: [...] A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD'S E DVD'S "piratas". [...] (REsp 1193196/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 04/12/2012). A existência de sentenças que contrariam essa orientação são insuficientes para justificar a revisão criminal da condenação, haja vista estar escorada em entendimento repetitivo emanado do c. STJ.

3. A crise financeira enfrentada pelo acusado à época do crime, apesar de ser compreensível, dado o caos social e econômico por que passa o nosso País, não pode respaldar a prática de condutas ilícitas, a exemplo da contrafação. Ao violar direitos autorais de terceiros, o acusado, sob o pretexto de proteger a sua família, prejudica economicamente os detentores dos direitos autorais violados, portanto, esse tipo de comportamento desvirtuado deve continuar sendo perseguido pelo Estado. Co-culpabilidade social também afastada.

4. Revisão criminal julgada improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Câmaras Criminais Reunidas), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100190041937, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA - Relator Substituto: EZEQUIEL TURIBIO, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 10/02/2020, Data da Publicação no Diário: 17/02/2020)

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O CRIME DE FURTO, PREVISTO NO ARTIGO 155, DO CÓDIGO PENAL. NÃO CABIMENTO REDUÇÃO DA PENA DE MULTA INVIABILIDADE PENA JÁ APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO EM SEDE DE SENTENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SEDE DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORA DATIVA EM RAZÃO DO SERVIÇO PRESTADO NESTA FASE RECURSAL. CABIMENTO. APELO IMPROVIDO.**

1. Considerando as circunstâncias em que a conduta do recorrente foi praticada, as palavras da vítima, as palavras dos policiais e as demais provas produzidas, torna-se evidente a prática do crime de roubo pelo apelante, cuja comprovação se embasa tanto em provas inquisitoriais quanto judiciais. Nessa esteira, diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, a conduta do ora apelante se enquadra perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, haja vista que restou suficientemente comprovado que o mesmo subtraiu da vítima sua moto mediante grave ameaça, não cabendo falar em absolvição.

2. Suficientemente demonstrada a grave ameaça exercida através da simulação de estar em poder de arma de fogo para subtração da res furtiva, impossibilitada fica a desclassificação para o delito de furto



simples. A simples simulação de porte de arma de fogo é suficiente para caracterizar a grave ameaça, elementar do crime de roubo.

3. Não há que se falar em redução da pena de multa aplicada quando a mesma já fora fixada no patamar mínimo em sede de sentença.

4. Considerando o trabalho desenvolvido pela Defensora Dativa em primeiro grau, tenho que o valor fixado a título de honorários em sede de sentença se mostra adequado. Por outro lado, tendo em vista o serviço prestado pela Defensora Dativa nessa fase recursal, tendo apresentado o recurso de Apelação Criminal com suas respectivas razões recursais, necessário proceder nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil o arbitramento de honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo serviço prestado nesta instância, a serem custeados pelo Estado do Espírito Santo, em razão dos serviços prestados.

5. APELO IMPROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 011140136596, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

## DOSIMETRIA DA PENA

---

### **PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 59 E 68 DO CP. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. O significado do advérbio de modo manifestamente é claramente, incontestavelmente, ou seja, para ser desconsiderada, a versão acolhida pelos jurados deverá estar totalmente divorciada da prova; do contrário, haveria afronta à garantia de soberania dos veredictos, expressamente prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da CRFB.

2. É lícita a majoração da pena base desde que invocados elementos concretos pelo julgador, não permitindo-se a exasperação em razão de fundamentação genérica ou inerentes ao próprio tipo penal.

CONCLUSÃO: À unanimidade, conhecido o recurso de MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, EDMILSON BATISTA DOS SANTOS e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050110048571, Relator: WILLIAN SILVA - Relator Substituto: ROZENEIA MARTINS DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data da Publicação no Diário: 02/03/2020)

---

### **PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. DOSIMETRIA. PENA BASE. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

2. Excesso de pena corrigido, com o respectivo redimensionamento do regime prisional.

3. Sanção penal substituída nos moldes do art. 44 do CP.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 069180027620, Relator: WILLIAN SILVA - Relator Substituto: ROZENEIA MARTINS DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)



---

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ISENÇÃO DA PENA DOS DIAS MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Nem mesmo a precária situação financeira do condenado autoriza a isenção ou a redução da pena de multa, eis que sua imposição encontra expressa previsão no preceito secundário da norma penal incriminadora. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050160054586, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA - Relator Substituto: MARCELO MENEZES LOUREIRO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS. 01. ABSOLVIÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR PROVAS JUDICIAIS - 02. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - 03. FIXAÇÃO DO REGIME À LUZ DO ART. 33, § 2º, DO CP - 04. HONORÁRIOS FIXADOS - 05. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. Em delitos dessa natureza (crime patrimonial) a palavra da vítima se reveste de grande valia probatória, haja vista a ocorrência de tal prática criminosa em circunstâncias, muitas vezes, de clandestinidade, sem a presença de testemunhas oculares. No presente caso de roubo circunstanciado, conforme se verifica, a versão das vítimas encontra respaldo nas demais provas dos autos, não havendo a possibilidade de sua absolvição por insuficiência probatória.

2. Ao aplicar a pena-base, o culto Juiz a quo agiu com propriedade, prolatando sentença em plena harmonia com os ditames legais que regem os temas discutidos nesta ação penal e analisou corretamente as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal, fundamentando-as, bem como o artigo 68 do mesmo codex, aplicando pena suficiente e necessária à reprovação dos delitos praticados pelos apelantes.

3. Relativamente ao pleito de reforma do regime inicial de cumprimento de pena, diante da ausência de redução do quantum de sanção, não há possibilidade de alteração, à luz do previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

4. Honorários Fixados.

5. APELOS IMPROVIDOS.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 030180021237, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO - Relator Substituto: GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 147 DO CP, C/C LEI Nº 11.340/06). MATERIALIDADE DO CRIME E AUTORIA DEMONSTRADAS PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Para a caracterização do delito previsto no art. 147, caput, do Código Penal, faz-se necessário que o agente ameace a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, pouco importando que ele não tenha o propósito de executar o que promete e que a ofendida não tenha se sentido intimidada. Não há finalidade específica, bastando que o agente tenha a vontade livre e consciente de intimidar alguém, sendo a ameaça efetuada em tom de seriedade.



2. No contexto da Lei Maria da Penha, o depoimento da vítima alcança maior valor probatório, já que tais delitos quase sempre acontecem no interior das residências, em local privado, onde tão somente os envolvidos nos fatos estão presentes. Precedentes do STJ.

3. Há sutis omissões dos fatos no depoimento da filha da vítima em juízo, todavia entende-se que é totalmente compreensível, em razão do decurso do tempo e da tenra idade da filha da vítima, que ocorreram pequenas divergências, desde que, como foi verificado, não se comprometa o contexto do relato, tampouco ocorram substanciais contradições.

4. O magistrado a quo referiu-se a expressão genérica e inerente ao próprio tipo penal para desvalorar algumas circunstâncias judiciais. Pena-base modificada.

5. Recurso provido em parte.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 048170030109, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)

---

**REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DA PENA PELA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, I, DO CÓDIGO PENAL (MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA), NO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) DESCABIMENTO - ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INVIABILIDADE. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.**

1. O Código Penal não prevê, para as atenuantes, percentual mínimo e ou máximo a ser utilizado como redutor, de maneira que pode o juiz fazer uso da discricionariedade, cominando o redutor que se mostra mais adequado ao caso concreto, respeitando a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como os limites abstratos da pena.

2. A atenuante da confissão espontânea fora reduzida em grau coerente e proporcional.

3. Por mais que a defesa sustente que a redução da pena teria que ter sido realizada no parâmetro de 1/6 (um sexto), em atenção aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento é apenas um parâmetro, e não uma tabela a ser seguida pelo Magistrado, pois nosso Código Penal não prevê percentual mínimo e ou máximo a ser utilizado como redutor para fixação das atenuantes.

4. Inexiste falar em modificação do regime inicial de cumprimento de pena, haja vista que a pena final restou estabelecida em quantum superior a 08 (oito) anos, de modo que correto o regime inicial de cumprimento de pena aplicado, qual seja, o fechado, em atenção ao artigo 33, § 2º, a, do Código Penal.

5. Em relação ao requerimento de concessão do benefício da Justiça Gratuita, consigno que dispõe o artigo 804, do Código de Processo Penal, bem com os artigos 82 e seguintes do NCPC, que após o trânsito em julgado o pagamento ficará sobrestado por 05 (cinco) anos, quando então a obrigação estará prescrita, sendo, portanto, a análise da possibilidade ou não de pagamento pelo prazo acima mencionado de competência do juízo da execução.

6. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Câmaras Criminais Reunidas), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100190050482, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 09/03/2020, Data da Publicação no Diário: 13/03/2020)



---

**REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. FATOS POSTERIORES AO CRIME. JULGAR PROCEDENTE.**

1. A Revisão criminal é espécie de ação autônoma de impugnação e deve preencher os requisitos de admissibilidade elencados taxativamente no art. 621, do Código de Processo Penal. Contudo, firmou-se entendimento no sentido de que em situações de evidente injustiça e erro técnico de dosimetria da pena, é possível a correção da reprimenda por meio da revisão. Precedentes.

2. Em homenagem ao princípio da não culpabilidade, de envergadura constitucional, e seguindo-se a própria etimologia da palavra antecedentes, entende o Superior Tribunal de Justiça que condenações transitadas em julgado, afetas a fatos posteriores ao objeto da lide, não se afiguram idôneas ao incremento da pena-base a título de maus antecedentes.

3. Revisão julgada procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Câmaras Criminais Reunidas), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, dar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100190054690, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 09/03/2020, Data da Publicação no Diário: 13/03/2020)

---

**REVISÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA DOSIMETRIA EXCEPCIONALIDADE DA REVISÃO CRIMINAL PARA QUESTIONAR A PENA EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. OFENSA AOS ARTS. 59 e 68 DO CÓDIGO PENAL**

1. A procedência da Revisão Criminal é excepcional, limitando-se às hipóteses de absoluta e inegável certeza da ocorrência de erro judicial. Precedentes.

2. Não há que se falar em nulidade da defesa técnica se o defensor constituído apresentou as razões de apelação, sustentando a tese defensiva, que foram devidamente apreciadas pela E. Segunda Câmara Criminal.

3. A Revisão Criminal ajuizada para corrigir a dosimetria da pena, sob a alegação de que esta foi contrária ao texto expresso de lei (art. 621, inciso I, do CPP), somente é cabível se restar demonstrada a flagrante ilegalidade ou abuso de poder, as quais ocorrem quando as circunstâncias judiciais não são analisadas em observância às peculiaridades do caso concreto ou quando há manifesta desproporção entre estas circunstâncias judiciais e a elevação da reprimenda, denotando clara ofensa aos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, e aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

4. No caso, as circunstâncias judiciais da culpabilidade e circunstâncias do crime foram desvaloradas de forma equivocada, pois motivada em elementos genéricos e inerentes a qualquer crime, justificando o controle excepcional, pela via da revisão criminal, da dosimetria.

5. Revisão criminal julgada parcialmente procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Câmaras Criminais Reunidas), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100190047223, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA - Relator Substituto: EZEQUIEL TURIBIO, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 10/02/2020, Data da Publicação no Diário: 17/02/2020)

---

**REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PROVA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO REQUERENTE.**



As “novas” provas trazidas não têm condão de infirmar a condenação. Isto porque as testemunhas ouvidas em ação de justificação trataram, apenas, de repetir a tese defensiva, não sendo este o escopo da revisão criminal. A revisão criminal não deve servir como uma segunda apelação. Logo, não há que ser conhecida a presente ação revisional, uma vez que foge ao seu escopo a reanálise de provas já apreciadas na ação penal originária.

Deve ser concedido habeas corpus de ofício para igualar a diminuição referente ao tráfico privilegiado aplicado ao corréu também ao requerente. A manutenção da diferenciação fere a igualdade que, em regra, deve existir quando há similaridade de condutas.

**CONCLUSÃO:** ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Câmaras Criminais Reunidas), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, em, À unanimidade não conhecer o recurso de VALDEMIR SOARES VANDERLEI JUNIOR. Não conhecido o Habeas Corpus. Concedido o Habeas Corpus de ofício a VALDEMIR SOARES VANDERLEI JUNIOR.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100190041861, Relator: WILLIAN SILVA - Relator Substituto: ROZENE MARTINS DE OLIVEIRA, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 10/02/2020, Data da Publicação no Diário: 17/02/2020)

---

**PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO NOTURNO. DOSIMETRIA. PENA BASE. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PENA NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. É vedado ao julgador se utilizar de elementos genéricos para elevar a sanção atribuída ao réu, sob pena de violação aos princípios constitucionais da motivação das decisões e individualização da pena.
2. Incumbe ao juízo da execução penal avaliar a hipossuficiência do acusado.
3. Incabível a aplicação regime aberto e a substituição de pena nos moldes do art. 44 do CP quando presente a condição da reincidência do agente.

**CONCLUSÃO:** ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 024151572039, Relator: WILLIAN SILVA - Relator Substituto: ROZENE MARTINS DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

## PRESCRIÇÃO

---

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DÍVIDA DE VALOR. CARÁTER PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 114 DO CP. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A novel legislação denominada Pacote Anticrime, Lei 13.964/2019, que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2019, sedimentou as dúvidas que gravitavam a matéria, alterando o artigo 51 do Código Penal, a fim de estabelecer que competência para a execução da pena de multa é o juízo da execução penal, não restando dúvidas acerca da natureza jurídica da pena de multa, que permanece sendo entendida como sanção penal, mormente por estar vinculada à pena corpórea.
2. Mesmo após o advento da Lei 9.268/96, que alterou o artigo 51 do Código Penal, convertendo a pena de multa em dívida de valor, a extinção da punibilidade pela prescrição, seja punitiva seja executória, deve se orientar pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.
3. Recurso provido.

**CONCLUSÃO:** ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.



(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100190054310, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA - Relator Substituto : MARCELO MENEZES LOUREIRO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data da Publicação no Diário: 02/03/2020)

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA SUSCITADA PELA DEFESA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Na forma do artigo 119, do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade deve incidir sobre a pena de cada infração, isoladamente. Na hipótese, consideram-se, para efeito de aferição dos prazos prescricionais, a pena de 2 (dois) anos de detenção em relação ao delito do artigo 302 do CTB, e de 7 (sete) meses de detenção para o crime capitulado no artigo 306, do mesmo diploma.

2. Considerando-se que conforme disposto no §1º do artigo 110 do Estatuto Penal, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, o cálculo do lapso prescricional orienta-se pela pena aplicada, incidem as previsões do artigo 109, incisos V e VI do Código Penal, operando-se a prescrição em 4 (quatro) anos em relação ao crime do artigo 302, do CTB, e de 3 (três) anos, relativamente ao delito do artigo 306. Ocorre que passaram-se 4 (quatro), 8 (oito) meses e 9 (nove) dias entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, restando claro que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pelo fenômeno prescricional, devendo ser decretada a extinção da punibilidade do apelante pela prática de ambas as infrações penais, nos termos do art. 107 do Código Penal.

3. Extinta a punibilidade do réu pela prescrição retroativa.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) EM, À UNANIMIDADE, JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 024120284468, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)



---

**APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUSCITADA PELA DEFESA ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS ARTIGO 107, INCISO IV, E 109, INCISO IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR ACOLHIDA.**

1. No caso focado, os fatos atribuídos ao réu ocorreram em 09/04/2011, tendo a denúncia sido recebida em 18/05/2010 (fls. 78), e a sentença foi publicada em 18/10/2018 (fls. 235). Assim, tem-se por evidente que entre o recebimento da denúncia e a publicação do édito condenatório transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos, suplantando, portanto, o prazo prescricional preconizado no artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

2. Preliminar acolhida.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) EM, À UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR ARGUIDA, E JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 003090010210, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

---

**LEI 11.343/06**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE USO. NUMERAÇÃO RASPADA. INÉPCIA DO ADITAMENTO REJEITADA. NULIDADE DA PROVA OBTIDA. INEXISTÊNCIA. PROVA CONTUNDENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.**

**DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME TOXICOLÓGICO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. No que ao aditamento da denúncia, não houve a descrição de fatos novos, mas apenas nova imputação jurídica dos fatos, diante da prova oral produzida, mormente do interrogatório do réu, não se vislumbrando qualquer violação do contraditório e da ampla defesa já que o parquet narrou com detalhes o local em que a droga foi encontrada, bem como a quantidade e a forma que estava embalada. Assim, diferente do que alega a defesa, não há qualquer omissão que possa prejudicar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo descrita a conduta típica do denunciado, baseando-se em elementos fáticos. Desta forma, rejeita-se a preliminar de inépcia do aditamento.

2. Não há que se falar em obtenção de provas por meio ilícito, uma vez que a hipótese dos autos é de crime classificado como permanente, aquele cuja consumação se protraí no tempo, e, assim, tratando-se de flagrante, a expedição de mandado judicial de busca e apreensão era totalmente dispensável, não havendo qualquer ilicitude na diligência policial, que culminou na apreensão de drogas e na prisão do apelante. O entendimento do STJ consolidou-se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade “guardar” é do tipo permanente, cuja consumação se protraí no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, inclusive no período noturno, independente de mandado judicial (AgRg no REsp 1557612/SP), sendo esta a hipótese dos autos.

3. O réu afirmou em juízo que era para consumo próprio, contudo, a quantidade encontrada não condiz com o que é usualmente encontrado com usuários. Ademais, as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante e a quantidade de dinheiro em notas trocadas e não condizente com sua renda, não deixam dúvidas de que a droga se destinava à traficância. Assim, não se há de falar em desclassificação para o crime de uso de drogas (art. 28 da Lei 11.343/06).

4. Considerando que materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente comprovadas pelos elementos de convicção compilados ao longo da persecutio criminis, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico de drogas, mormente, pelo depoimento dos policiais que, ouvidos em juízo, confirmaram a versão apresentada na esfera policial de que localizaram a droga na residência do acusado.

5. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a realização do exame toxicológico não é um direito do réu e depende da avaliação do conjunto probatório formado no processo, pelo que o Magistrado poderá indeferi-lo se entender desnecessário. Correto o indeferimento da prova, considerando que a condição de usuário não tem o condão de afastar a traficância quando esta restar demonstrada nos autos.

6. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 011110201131, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data da Publicação no Diário: 02/03/2020)

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS LEONARDO E ELIOMAR. ASSOCIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DE TODOS RÉUS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Não há prova suficiente para a condenação de Leonardo e Eliomar pela prática do crime de tráfico de drogas, não sendo encontrado nada de ilícito com eles, apesar de serem conhecidos da polícia pelo envolvimento no tráfico de drogas na região.

2. O delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 imputado aos acusados não restou caracterizado, porque não existe nos autos nenhum elemento concreto a indicar o caráter estável e duradouro da associação para a prática do tráfico de entorpecentes.



3. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 019170017636, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data da Publicação no Diário: 02/03/2020)

---

**PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MUNIÇÕES DE USO PROIBIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENAS-BASE NO PATAMAR MÍNIMO. INAPLICÁVEL A BENESE PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI nº11.343/06. PENAS ADEQUADAS. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. O conjunto probatório carreado aos autos é suficientemente claro a atestar a veracidade dos fatos narrados pelo órgão ministerial, estando materialidade e autoria evidenciadas diante da apreensão do material relacionado à traficância e da consistente prova oral colhida.

2. Os depoimentos dos policiais prestados em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova.

3. A pena-base foi fixada no patamar mínimo legal, motivo pelo qual não há reparos a serem feitos. 4. Incabível a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei 11.343/2006, diante da quantidade de droga apreendida, o que por si só afasta o preenchimento dos requisitos autorizadores da citada minorante.

5. Recursos desprovidos.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050180032141, Relator: WILLIAN SILVA - Relator Substituto: ROZENEIA MARTINS DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

---

**PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FORMA PRIVILEGIADA DO CRIME. AFASTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Somente faz jus ao reconhecimento do tráfico na forma privilegiada o réu que, além de primário, não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa. Inteligência do artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06.

2. A apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das circunstâncias do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050170026566, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA USO DE ENTORPECENTES. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. APENAMENTO BASE DEVIDAMENTE FIXADO.**



**SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. MATÉRIAS PREQUESTIONADAS. APELO IMPROVIDO.**

1. Praticada uma das condutas previstas no artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/06, que se trata de um tipo penal misto alternativo, resta caracterizada a ocorrência do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. As provas dos autos comprovam a ocorrência do crime de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos apelantes.
2. Os depoimentos de policiais, mormente quando em consonância com o conjunto probatório, possuem validade probatória.
3. Não cabe falar em desclassificação para o tipo previsto no artigo 28 da referida lei, eis que ausente à prova da exclusividade de uso próprio.
4. Não há possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas. No caso em voga os recorrentes não preenchem os requisitos para a obtenção do referido benefício, tendo em vista que foram condenados também pelo delito de associação para o tráfico de drogas, o que impede a aplicação da benesse.
5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido no sentido de não ser possível a aplicação da causa especial de diminuição de pena aos réus que também são condenados pelo delito de associação para o tráfico de drogas, em razão da dedicação à atividade criminosa.
6. Tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais negativas devidamente fundamentadas, bem como levando em conta a variedade e quantidade das drogas apreendidas, verifica-se que o apenamento base fora fixado de forma coerente, razoável e proporcional, não merecendo qualquer retoque.
7. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 44, do Código Penal, dentre eles a necessidade do máximo de pena em 04 (quatro) anos.
8. APELO IMPROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050180047248, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO - Relator Substituto: GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)

---

**APELAÇÃO CRIMINAL ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO INSERTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - ISENÇÃO DA PENA DE MULTA - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS A ADVOGADA DATIVA RECURSO DESPROVIDO**

1. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Em primeira análise, cabe ao juízo primevo, mais próximo dos fatos e das provas aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda necessária para a conservação dos bens fundamentais pertencente ao ramo do direito penal;
2. Levando em consideração que a pena pelo delito de tráfico de drogas varia de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, o d. Juízo a quo pontuou com fundamentos idôneos e suficientes cada uma das circunstâncias judiciais preconizadas pelo art. 59, do Código Penal, culminando na fixação pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.
3. Não há como acatar a pretensão do Apelante de ter sua pena reduzida, nos termos do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, uma vez que para fazer jus à causa especial de diminuição da pena, o agente deve



preencher, cumulativamente, três requisitos, a saber: a) ser primário; b) possuir bons antecedentes; e c) não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

4. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade dos recorrentes por restritivas de direitos, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 44, do Código Penal, dentre eles a necessidade do máximo de pena em 04 (quatro) anos.

5. No que diz respeito ao pedido de isenção da pena de multa, este poderá ser examinado pelo Juízo da Execução, tendo em vista que é naquela etapa processual que se deve analisar a real situação financeira do reeducando, diante da possibilidade de alteração deste quadro após a data do trânsito em julgado da condenação, havendo inclusive a possibilidade de parcelamento dos pagamentos das custas processuais e da multa atinente ao tipo penal.

6. Para fixação do valor devido a título de honorários advocatícios pela atuação como defensor dativo aplica-se, por analogia, o Código de Processo Civil de 2015, no art. 85, §§2º, 8º e 11º, segundo o qual o valor será fixado consoante apreciação equitativa do juiz, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a serem custeados pelo Estado, na hipótese em que não há Defensores Públicos para atender à demanda judicial na defesa do réu hipossuficiente.

7. RECURSO DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 014180060817, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO - Relator Substituto: GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. ART. 33, C/C ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. PENA-BASE. ART. 42, LEI Nº 11.343/06. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. EXASPERAÇÃO SENTENCIAL PRESERVADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS E DE IMPUTAÇÕES PENAIIS. APLICAÇÃO INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.**

1. Por força do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, impõe-se sejam consideradas, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Caso em que em razão da natureza altamente deletéria da droga apreendida, o crack, e do volume da apreensão (98 pedras de crack), deve ser mantida a ponderação negativa das circunstâncias.

2. A aplicação do privilégio do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 pressupõe a comprovação da primariedade e dos bons antecedentes do réu e que não se dedique ele a atividades delituosas ou integre organização criminosa. Tem-se entendido, assim, que o dispositivo em questão visa beneficiar o indivíduo que ainda não esteja inserido no cotidiano do tráfico, punindo-o com menor rigor, mediante a redução da pena à razão de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), levando em consideração a responsabilidade penal do acusado, bem como as circunstâncias da prisão, a quantidade e a natureza da droga apreendida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de atos infracionais ou de inquéritos policiais e ações penais em curso constituem parâmetro para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas.

3. Recurso conhecido. Negado provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) EM, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050180086303, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

---

**REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CPP. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E AO TEXTO EXPRESSO DA LEI. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA-BASE REDIMENSIONADA. ISONOMIA COM CORRÉUS. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Precedentes.
2. A culpabilidade do requerente foi considerada desfavorável com base na mesma motivação que o c. STJ, no bojo do recurso especial interposto pelo corréu IVAN (REsp nº 1.690.808/ES), entendeu inidônea. Culpabilidade neutralizada, portanto (isonomia).
3. O Juízo Primevo sopesou a circunstância judicial da personalidade de forma desfavorável ao requerente porque seria voltada para a delinquência, inexistindo provas de que exercia atividade lícita. Não obstante, a personalidade do agente diz respeito à sua índole, à sua maneira de agir e sentir, ao próprio caráter do agente. Assim, não se mostra suficiente para qualificar como negativa a personalidade do agente expressões como personalidade voltada para a prática de crimes.
4. A busca do lucro fácil constitui elementar do crime de tráfico de drogas, não justificando a exasperação da pena-base.
5. É legítima a valoração desfavorável do vetor referente às circunstâncias do crime, quando grande quantidade de droga é apreendida. Fundamento tido como válido pelo c. STJ no bojo do recurso especial interposto pelo corréu IVAN (REsp nº 1.690.808/ES). Mantida a desvalorização.
6. Fundamentos genéricos e baseados em suposições não podem ser utilizados para valorar negativamente as consequências do delito. Além disso, a saúde pública é justamente o bem jurídico protegido pelos tipos penais em análise.
7. Alguns dos corréus que responderam a ação penal objeto desta revisão criminal tiveram suas penas reduzidas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como em sede revisional por este c. TJES, com o afastamento das mesmas circunstâncias judiciais aqui enfrentadas e consideradas neutralizadas. Dessa forma, também em respeito ao princípio da isonomia e em observância à regra inculpada no art. 580 do Código de Processo Penal, a valoração negativa de tais circunstâncias judiciais deve ser afastada.
8. Revisão criminal parcialmente procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Câmaras Criminais Reunidas), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100190032175, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA - Relator Substituto: EZEQUIEL TURIBIO, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 10/02/2020, Data da Publicação no Diário: 17/02/2020)

---

**PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE DROGA. INAPLICABILIDADE. PENA ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O conjunto probatório carreado aos autos é suficientemente claro a atestar a veracidade dos fatos narrados pelo órgão ministerial, estando materialidade e autoria evidenciadas diante da confissão do porte da droga, na apreensão do material relacionado à traficância e, por fim, da consistente prova oral colhida.



2. A quantidade e variedade das drogas encontradas, impedem a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no art. 33, §4º da Lei 11.343/06. Precedente TJES.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 007130016921, Relator: WILLIAN SILVA - Relator Substituto: ROZENE MARTINS DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/01/2020, Data da Publicação no Diário: 29/01/2020)

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. RECEPÇÃO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO DE RECEPÇÃO. INCABÍVEL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE TRÁFICO. INVIÁVEL. PRIVILEGIADORA DO TRÁFICO. IMPOSSÍVEL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE RECEPÇÃO. DESCABIDO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME DE RECEPÇÃO. IMPROVIMENTO.**

1. A tese da não recepção do artigo 385 pela Constituição da República já foi afastada pelos Tribunais Superiores, devendo ser preservado o entendimento do magistrado de primeiro grau sob pena de violação à sua independência funcional.

2. As provas presentes nos autos são suficientes a configurar a materialidade do crime de recepção, não havendo que se falar em anulação da sentença ou trancamento da ação penal.

3. Diante do conjunto fático-probatório, afere-se com juízo de certeza que se trata de comércio de drogas pelo réu, sendo impossível absolver o apelante.

4. Incabível o pedido de aplicação da minorante do §4, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, pois o réu possui uma ação penal em curso por crime de mesma espécie.

5. Não há que se falar em absolvição da recepção por ausência de provas, pois que comprovadas a autoria e materialidade do delito.

6. Incabível a absolvição por ausência de dolo quanto ao crime de recepção, pois que a defesa não se desincumbiu do ônus de provar a licitude da origem do celular.

7. Recurso improvido. CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050180034014, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA - Relator Substituto: MARCELO MENEZES LOUREIRO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/02/2020, Data da Publicação no Diário: 17/02/2020)

## LEI 9.503/97

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 306 E 309 DA LEI 9.503/97. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERIGO CONCRETO DE DANO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1 - Para a configuração do crime disposto no artigo 309 do CTB, é imprescindível a demonstração da existência do elemento do tipo denominado perigo de dano (perigo concreto). A propósito, tal expressão demarca a fronteira entre o ilícito administrativo e o penal.

2 - Na hipótese, de acordo com a documentação colacionada ao feito, não se apurou a causa do acidente de trânsito e a devida responsabilidade do seu causador.

3 - Não há comprovação de que o recorrente, embora sem habilitação, conduzia o veículo de maneira a gerar perigo de dano, já que não demonstrado nos autos se foi o responsável pela colisão.



4 - Diante disso, os elementos da norma incriminadora não estão caracterizados, sendo viável o acolhimento do pleito absolutório quanto ao tipo do art. 309 da Lei 9.503/97.

5 - Recurso conhecido provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, dar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 021150008353, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)



# PREVIDENCIÁRIO

## BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA NO ÚLTIMO LAUDO OFICIAL. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão liminar sobre a antecipação dos efeitos da tutela, a análise das questões suscitadas restringe-se à profundidade do decisum agravado, limitando-se a aferir a correção do posicionamento do Juízo a quo acerca do pedido antecipatório, estando adstrito, desta forma, à cognição sumária lá realizada [...] (TJES, Agravo de Instrumento nº 35169006331, Relator Des.: Manoel Alves Rabelo, Quarta Câmara Cível, DJ: 19/04/2017).

2. Havendo divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e de laudos médicos apresentados pela agravante, não se reconhece prova inequívoca e probabilidade do direito da parte segurada para autorizar a antecipação de tutela quanto ao recebimento do benefício de auxílio-doença reclamado, por se mostrar necessária a realização de prova técnica para por fim à controvérsia dos autos (...) (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 069189000248, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/07/2018, Data da Publicação no Diário: 26/07/2018).

3. Considerando que o laudo técnico oficial mais atual certifica que a incapacidade laborativa da agravante não permanece, os requisitos para concessão do benefício previdenciário não se mostram presentes.

4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 011199001212, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/02/2020, Data da Publicação no Diário: 19/02/2020)

---

**PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS - AUXÍLIO ACIDENTE REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO MÉRITO NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA APELANTE - CONSEQUÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DOS BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS REQUERIDOS - APELO IMPROVIDO.**

1. Em caso como o destes autos em que se busca aquisição de benefícios previdenciários, diante da necessidade de comprovar o estado clínico da beneficiária, a prova oral não traria maiores subsídios para o convencimento do magistrado. A incapacidade laborativa decorrente de doença psiquiátrica (depressão), como a alegada nos autos depende de parecer do expert que atua na área da medicina. De acordo com o entendimento há muito consagrado pela jurisprudência de nossos Tribunais, o julgamento antecipado da lide não implica, por si só, em cerceamento do direito de defesa, porquanto a prova é destinada ao Juiz da demanda e, sem dúvida, a este compete avaliar sua utilidade, necessidade e adequação, podendo, dessa forma, indeferir as que reputar inúteis, desnecessárias ou protelatórias. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

2. A concessão de qualquer benefício acidentário requer a comprovação de três requisitos básicos, quais sejam: a prova do acidente, o nexa causal entre a doença e o trabalho, além da existência de sequela redutiva da capacidade laboral, conforme se depreende das disposições do artigo 19 da Lei n.º



8.213/91. Tem-se, pois, que, para a obtenção do benefício, o segurado deverá comprovar a consolidação das lesões decorrentes do acidente, bem como que, em razão delas, houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

3. Hipótese em que a prova pericial produzida nos autos foi enfática ao afirmar que a enfermidade do apelante (depressão), embora esteja em tratamento fazendo uso de medicamentos, inexistiu incapacidade laborativa no momento de seu exame clínico.

4. Se inexistiu incapacidade laborativa no momento do exame clínico, estando a pericianda apta para o trabalho, o indeferimento dos benefícios previdenciários pleiteados na demanda é medida que se impõe.

5. In casu, embora o primeiro laudo médico ateste a incapacidade do apelante para o trabalho, também há de ser considerado o quadro de saúde, do momento em que foi elaborado, não podendo presumir que a incapacidade é permanente. Os demais atestados médicos, não tem o condão de comprovar a incapacidade para o trabalho ou se eventual incapacidade seria insuscetível de reabilitação para outra atividade que possa garantir a subsistência da apelante que, conta atualmente, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

6. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 047150076595, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)

---

**APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO ACIDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES LABORAIS HABITUALMENTE EXERCIDAS - NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO - AUXÍLIO ACIDENTE DEVIDO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE EM PERÍODO QUE HOUVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - CONDENÇÃO ILÍQUIDA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO DO PERCENTUAL NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO - RECURSO DO IPAJM PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.**

1 - O auxílio acidente é caracterizado por ser um benefício concedido pelo INSS quando o contribuinte desenvolve algum tipo de seqüela que reduza sua capacidade laborativa. Com relação ao auxílio acidente, a sua concessão exige a existência de lesão decorrente de acidente do trabalho que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido (a teor do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91), sendo tal quadro clínico devidamente demonstrado nos autos.

2 - O termo inicial de cessação do benefício, tal como decidido pelo Juízo a quo, deve ser o término do processo de reabilitação, sendo que no período anterior o autor faz jus ao recebimento do auxílio doença, conforme expressamente previsto pelo legislador.

3 - A orientação da Corte é justamente no sentido de ser indevido o desconto em benefícios por incapacidade de período no qual houve exercício de atividade remunerada, ou recolhimento de contribuições, no curso de demanda judicial contra o indeferimento administrativo, sob pena de prestigiar o enriquecimento sem causa da autarquia.

4 - Em sede de reexame necessário, no tocante aos honorários advocatícios deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, cabendo ao juízo de origem a sua fixação na fase de liquidação, ficando, por ora, afastado o percentual de arbitramento constante da sentença.

5 - Recurso do autor Provido. Recurso do IPAJM Parcialmente conhecido e improvido. Remessa necessária parcialmente provida.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024160008082, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/02/2020, Data da Publicação no Diário: 18/02/2020)



## APOSENTADORIA DE SERVIDOR EFETIVO PELO RGPS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SERVIDOR EFETIVO MUNICÍPIO DE CASTELO APOSENTADORIA REGIME GERAL EXTINÇÃO VÍNCULO COM ADMINISTRAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS PRÊMIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA COMPETÊNCIA PELO PAGAMENTO INSS DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.**

1. Conforme precedentes desta Corte de Justiça, a partir da aposentadoria do servidor efetivo pelo regime geral, o pagamento dos benefícios previdenciários ficaria sob a responsabilidade do INSS, uma vez que cessado o vínculo entre aquele (servidor) e a Administração Pública.
2. Em sendo possível identificar que ocorreu o recolhimento previdenciário sobre os valores percebidos pelo agravado a título de gratificação de férias prêmio, compete à Autarquia Previdenciária e não ao Município o pagamento da referida rubrica.
3. A partir da aposentadoria do servidor pelo regime geral, seu vínculo com a municipalidade agravante fora extinto e, além disso, incidiu sobre as gratificações de férias prêmio a contribuição previdenciária, de modo tal que compete ao INSS o pagamento das referidas rubricas, motivo pelo qual as razões recursais devem ser acolhidas para fins de determinar que o Município recorrente suspenda os pagamentos referentes à gratificação de férias prêmio ao servidor agravado, reconhecendo, assim, que cabe ao INSS efetuar os referidos pagamentos.
4. Recurso conhecido e provido.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 013199000228, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - Relator Substituto: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 13/03/2020)

## PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**APELAÇÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO SENTENÇA EXTRA PETITA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR INAPLICABILIDADE DAS NORMAS CONSUMERISTAS SÚMULA Nº 563 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO NÃO CONFIGURADO VALIDADE DO FATOR DE LIMITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM DESFAVOR DO APELANTE.**

1. A sentença não é extra petita, vez que ao mencionar a irresignação do apelante com a adesão da repactuação não importou em ampliação indevida dos limites da lide, mormente pelo fato de que o recorrente defendeu na exordial de que alteração unilateral in pejus de seu plano de previdência complementar.
2. O informativo disponibilizado no sítio eletrônico da PETROS não constitui confissão, mas sim mera justificativa da utilização do fator limitador de 90% (noventa por cento) ao longo do tempo e do porquê de sua desnecessidade hodierna.
3. A Súmula nº 563 do colendo Superior Tribunal de Justiça preconiza que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. Sendo a requerida entidade fechada de previdência complementar, não há que se falar em aplicação das normas consumeristas à lide.
4. O STJ sedimentou em sede de recurso repetitivo que não há direito adquirido do participante de plano fechado de previdência privada aos critérios estabelecidos à época da adesão, sendo que o benefício deverá ser calculado com base nos parâmetros vigentes no momento da implementação das condições de elegibilidade.



5. É válida a aplicação do limitador de 90% (noventa por cento) sobre os últimos salários de contribuição dos participantes da PETROS, dada a incidência das regras da Lei Complementar nº 109/01 e a necessidade de manutenção do equilíbrio atuarial do plano.

6. A condenação do apelante a título de honorários advocatícios não merece ser revista, uma vez que não estão presentes os pressupostos para o arbitramento equitativo e pelo fato de a verba honorária ter sido fixada no patamar mínimo legal pelo órgão a quo.

7. Recurso conhecido e improvido. Condenação do apelante ao pagamento de honorários recursais. Mantida a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais ante o deferimento da assistência judiciária gratuita no primeiro grau.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024130386808, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/02/2020, Data da Publicação no Diário: 27/02/2020)

## ALVARÁ JUDICIAL

---

**APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS DO FALECIDO. INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO. DIREITO A LEVANTAMENTO DA QUANTIA APENAS POR DEPENDENTE HABILITADA PERANTE O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI 6.858/80. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A expedição de alvará se destina aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, nas hipóteses de falecimento de segurados que não deixam bem a inventariar e que, em vida, não efetuaram retirada de créditos que possuíam, o que é o presente caso.

2. É certo que, existindo patrimônio a ser inventariado, devem tais valores ser agregados ao monte-mor para partilha entre os herdeiros, sucessores ou credores do espólio. No entanto, não sendo esse o caso, somente aquele que estiver habilitado junto à Previdência como dependente do falecido ou, na sua falta, os sucessores, poderá pleitear o levantamento dos referidos valores.

3. Se um dos herdeiros não é habilitado como dependente, não pode o Juízo expedir o alvará como solicitado sob pena de burla a mandamento legal que se encontra em pleno vigor, tem justificativa para existir e não padece de inconstitucionalidade porque visa justamente proteger aqueles familiares que ainda dependiam do sustento do falecido na época do óbito. Não se trata de violar a ordem sucessória, mas de prestigiar a aplicação de lei especial em vigor, cujo objetivo é garantir o recebimento de verba alimentar aos indicados como dependentes do falecido junto ao INSS.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035140386778, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2020, Data da Publicação no Diário: 11/02/2020)



# PROCESSO CIVIL

## COMPETÊNCIA

---

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RELAÇÃO COMERCIAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DE ACESSO À JUSTIÇA. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. Nos termos do artigo 63, do CPC/15, afigurar-se-á possível às partes, no momento em que entabularem a avença e em consagração à autonomia de suas vontades, optarem por excepcionalizar as regras de fixação da competência em razão do valor e do território prescritas no Código de Processo Civil.

II. Sobressai-se, por outro lado, a possibilidade de relativização e, conseqüentemente, de afastamento da cláusula de eleição de foro nas situações em que restar evidenciado ululante prejuízo ao acesso à Justiça e ao exercício da ampla defesa, mesmo em se tratando de contrato tipicamente empresarial, sendo certo que a mera desigualdade de porte econômico entre as partes não induz, por si só, no afastamento do dispositivo contratual. Precedentes.

III. Na hipótese, por tratar-se de contrato de notável complexidade e de vultuoso valor, não é viável que a agravante, após voluntariamente pactuá-lo e sabedora dos ônus inerentes à cláusula de eleição, venha, em nítido comportamento contraditório, irressignar-se com relação ao ajuste, notadamente por não haver a comprovação de sua vulnerabilidade para demandar na comarca previamente eleita.

IV. Registre-se que mesmo se não fosse o caso de reconhecer a validade da cláusula de eleição de foro, o artigo 53, inciso III, alínea a, do CPC/15, dispõe que para as ações em que for ré pessoa jurídica, será competente o foro do lugar em que se encontra a sede desta, in casu, o Município do Rio de Janeiro/RJ.

V. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Câmara Cível, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, bem como julgar prejudicados os aclaratórios de fls. 376/385, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199014887, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 20/03/2020)

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PROCON ESTADUAL APLICAÇÃO DE MULTA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO SUJEITO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Como cediço, a multa aplicada pelo Procon, decorrente do exercício do poder de polícia, possui caráter exclusivamente administrativo e não tributário (...). (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24159017573, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/03/2016, Data da Publicação no Diário: 11/04/2016)

2. O art. 49 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

3. A ação de recuperação judicial não visa apenas preservar a existência da empresa e estimular a atividade econômica, mas também reunir todos os credores do devedor, os quais, da forma a ser estabelecida pelo plano e com a maior isonomia possível, concorrerão ao pagamento da dívida, à luz do que rege o brocardo par conditio creditorum (credores em iguais condições).



4. Embora não haja consenso, a jurisprudência que vem prevalecendo é no sentido de que os créditos públicos decorrentes de multas administrativas devem ser cobrados no juízo da recuperação judicial. 5. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, em, à unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do E. Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199015116, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação no Diário: 03/03/2020)

## ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

---

### **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PACTUAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍCO DE ELEVADA MONTA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I Na espécie, embora os Recorrentes se qualifiquem respectivamente, como desempregado e aposentada, as circunstâncias da demanda originária demonstram uma situação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência, pois eles firmaram Contrato de Compra e Venda, na qualidade de vendedores, com valor astronômico (R\$ 3.600.000,00) e em nenhum momento justificam a origem dos bens alienados no referido Contrato, a ponto de elidir a capacidade financeira decorrente da referida pactuação.

II O elevado valor do negócio jurídico firmado pela Parte, seja na qualidade de comprador ou de vendedor, afasta a condição de hipossuficiência financeira, quando os elementos dos autos não infirmam a capacidade financeira decorrente da pactuação de contrato de significativa monta.

III - Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, mantendo in totum a Decisão objurgada, nos termos do Voto do eminente Desembargador Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 030199002822, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

### **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. - É relativa à presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. - A súmula 481 do colendo Superior Tribunal de Justiça enuncia que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

3. - Hipótese em que os elementos dos autos infirmam as declarações de pobreza dos agravantes que são pessoas físicas. Já a agravante que é pessoa jurídica está inativa e não há indicativos de que ela dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo.

4. - Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 048169002606, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 20/03/2020)

## PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS E PORTADORES DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.**

1. Uma vez que a recorrente não demonstrou efetivo prejuízo pela não intervenção ministerial em primeiro grau de jurisdição, descabe a anulação da sentença sob tal fundamento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que em casos como tais a manifestação do Ministério Público de 2º Grau supre eventual vício.
2. O E. Pretório, em precedente vinculante (RE nº 573.232/SC), fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, de forma que, por se tratar de hipótese de representação processual, exige expressa autorização dada pelos representados, seja por meio de ato individual, seja por meio de autorização assemblear.
3. Entretanto, a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nos casos em que a Associação atua na qualidade de substituto processual defendendo os interesses coletivos da categoria que representa, se mostra prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações para que a referida entidade detenha legitimidade ad causam .
4. Restando presentes os requisitos legais previstos no art. 5º da Lei nº 7.347/85, forçoso reconhecer que a apelante possui legitimidade ativa ad causam, devendo a sentença ser reformada para possibilitar o processamento do feito.
5. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024170326490, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - Relator Substituto: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação no Diário: 13/03/2020)

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- I. O § 1º, do artigo 485, do CPC/15, estabelece como requisito para a extinção do processo, sem resolução do mérito, baseada nos incisos II e III, a necessidade de intimação pessoal da parte para, no prazo de 05 (cinco), suprir a falta constatada pelo magistrado.
- II. Constatada a hipótese de abandono da causa, deverá o Juízo proceder à intimação pessoal da parte autora para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, dispensando-se a prévia intimação do causídico. Precedentes do STJ e deste TJES.
- III. No caso, procedida a intimação pessoal do apelante para dar andamento ao feito sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III e §1º, do CPC/15, o mesmo permaneceu silente, provocando a prolação da sentença terminativa.
- IV. Recurso conhecido e desprovido.



CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048150139151, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação no Diário: 13/03/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ABANDONO DE CAUSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 240 DO C. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Se observados os requisitos previstos na lei processual (intimação do advogado e, não impulsionado o feito, intimação pessoal da parte autora), deve o juiz extinguir o processo sem resolução de mérito por abandono de causa pelo autor.

2. A súmula n.º 240 do c. STJ não é aplicável às hipóteses em que ainda não houve a citação do réu. 3. Sentença mantida.

4. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 008160026996, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2020, Data da Publicação no Diário: 17/03/2020)

## NULIDADES PROCESSUAIS

---

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE DECISÃO SANEADORA. PREJUÍZO IDENTIFICADO. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA.**

1. A falta de decisão saneadora, por si só e em regra, não enseja a nulidade do processo, em homenagem à máxima do pas de nullité sans grief, segundo a qual não há que se cogitar nulidade se não houve prejuízo para a parte.

2. No caso concreto, o prejuízo do requerido é patente, já que o desfecho prematuro da lide em seu desfavor o impediu de realizar as provas que pretendia, caracterizando reprovável negativa de prestação jurisdicional e flagrante cerceio de defesa que denota a propalada nulidade processual.

3. Nos termos da jurisprudência do e. STJ, [...]a moderna sistemática do processo civil privilegia a autonomia do Magistrado e a maior amplitude dos seus poderes instrutórios, cabendo a ele, como destinatário final das provas, verificar a necessidade (ou não) das provas requeridas e determinar a sua produção, inclusive de ofício, quando imprescindível para a formação de seu convencimento. Precedentes. [...] (AgRg no AREsp 740.150/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

4. Nulidade da sentença reconhecida de ofício, para anulá-la e determinar retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, acolher a preliminar de ofício de nulidade da sentença, nos termos do voto da eminente Relatora.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 005150005618, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/02/2020, Data da Publicação no Diário: 19/02/2020)



---

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE.**

1. A sentença deve observar a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, consoante disposição dos arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil, que consagram o princípio da congruência.

2. Restando evidenciado que a fundamentação tecida na sentença se afastou da delimitação objetiva da lide, impõe-se a anulação do referido decisum, não se aplicando, contudo, o disposto no 3º, do 1.013, do Código Civil, por não estar a causa madura para julgamento.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024180263840, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/02/2020, Data da Publicação no Diário: 11/03/2020)

---

**RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CONFIGURADA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES. PROVA DO ACIDENTE. CERCEIO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO.**

1. Aplica-se o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177, do Código Civil de 1916, vigente ao tempo do evento danoso, haja vista que transcorreu mais da metade daquele prazo entre a data do acidente (1992) e a entrada em vigor do atual diploma (11.01.2003). Aplicação do art. 2.028, do Código Civil.

2. Nas ações de cobrança da indenização do seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores, o boletim de ocorrência de acidente de trânsito não é documento essencial à propositura da ação, nem mesmo único meio de prova admitido para comprovar o acidente, o dano e o nexa causal.

3. Não é suficiente para a comprovação do acidente provocado com veículo automotor terrestre o prontuário de atendimento médico-hospitalar, elaborado a partir das declarações da parte que teria sofrido o acidente.

4. Se é matéria controvertida a ocorrência de acidente causado por veículo automotor terrestre, a atividade probatória não pode ser limitada à verificação da extensão das sequelas decorrentes das lesões supostamente sofridas em razão de acidente com veículo automotor terrestre.

5. Não conferida oportunidade para o autor produzir a prova do acidente com veículo automotor terrestre e permanecendo tal fato controvertido, o Tribunal não pode prover recurso de apelação para julgar improcedente o pedido por ausência de provas dos fatos constitutivos do direito do autor. Se não houve oportunidade de produção dessa prova, impõe-se a anulação da sentença para que seja realizada a atividade probatória.

6. Recurso provido para anular a sentença.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, e, de ofício, alterar o índice de juros de mora incidente sobre o crédito dos apelados, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 011110148456, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE TENTATIVAS DE LOCALIZAR O RÉU. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A Defensoria Pública goza da prerrogativa de prazo em dobro para suas manifestações processuais, iniciando-se a contagem do prazo com a intimação pessoal do Defensor Público. Caso em que parte



requerida representada pela Defensoria Pública interpõe recurso de Apelação dentro do prazo de lei. Preliminar rejeitada.

2. A nulidade da citação por edital, por se configurar como matéria de ordem pública, não está sujeita à preclusão, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício. Precedentes do e. TJES.

3. A citação por edital do requerido que encontra-se em local ignorado ou inacessível depende da prévia tentativa de sua localização, circunstância não observada na espécie.

4. Nulidade da citação por edital reconhecida. 5. Sentença anulada. 6. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 011160071764, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2020, Data da Publicação no Diário: 17/03/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1 Celebrado acordo nos autos do processo de execução, com o parcelamento do débito e pedido de suspensão do processo até o adimplemento integral da avença, deve o processo ser suspenso pelo tempo que as partes reputarem necessário ao cumprimento da obrigação entabulada. Inteligência do art. 922 do CPC.

2 Convencionada pelas partes a suspensão do processo, mostra-se prematura e extra petita a sentença de extinção. Precedentes do e. TJES.

3 Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035150166821, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2020, Data da Publicação no Diário: 17/03/2020)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.**

1. O C. STJ tem entendimento sedimentado de que para reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária a intimação pessoal do exequente para cumprir a ordem e, somente, em caso de inércia deve-se acatar a tese de prescrição. Isso porque o novo Código de Processo Civil, em seu art. 921, §5º, asseverou que deve ser respeitado o contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas sim para possibilitar a oposição de algum fato impeditivo da prescrição. (TJES, Classe: Apelação, 20070022783, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/07/2017, Data da Publicação no Diário: 26/07/2017).

2 Sentença anulada.

3 Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 014209000174, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2020, Data da Publicação no Diário: 13/03/2020)



## AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-SÍNDICO. CONTAS NÃO APRECIADAS EM ASSEMBLEIA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. DEVER DE PRESTAR AS CONTAS. RECURSO PROVIDO.**

1. A ação de prestação de contas adota procedimento diferenciado que se divide em duas etapas distintas, sendo a primeira destinada à análise quanto ao dever de prestar contas por parte do requerido, e, a segunda, caso seja confirmada a obrigação, destina-se ao exame das contas propriamente ditas.
2. A ação movida pelo condomínio apelante é adequada para os fins pretendidos e o interesse de agir também resta configurado, pois, de outro modo não poderia o ora apelante obter a necessária prestação de contas.
3. O apelado exerceu o mandato de síndico do condomínio apelante, possui, como administrador dos bens do condomínio, a obrigação de prestar as contas de sua gestão à Assembleia Geral de Condôminos, nos termos do que determina o artigo 22, §1º, f, da Lei nº 4.591/64. De igual modo, o artigo 1.348, VIII do Código Civil prevê a obrigação do síndico prestar contas à Assembleia.
4. Verificada a obrigação do síndico em prestar contas de sua administração, pode o condomínio apelante exigir-las caso não prestadas, consoante garante o artigo 550 do CPC/15.
5. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035150279996, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/02/2020, Data da Publicação no Diário: 18/02/2020)

## AÇÃO POSSESSÓRIA

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DE POSSE E DO ESBULHO. AUSÊNCIA. TESE MANEJADA COM BASE EM DIREITO DE PROPRIEDADE. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Segundo a jurisprudência: Quem busca proteção possessória tem o ônus de demonstrar (i) a situação fática preexistente (rectius: o exercício do poder físico sobre a coisa em momento anterior à turbação ou ao esbulho); (ii) a prática da lesão possessória e (iii) a data em que foi deflagrada, bem como (iv) o estado das coisas depois da turbação ou do esbulho, como consta do art. 561, do Código de Processo Civil. (TJES, Apelação Cível nº 038170012124, Relatora DES.ª: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto: VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/11/2019, Data da Publicação no Diário: 06/12/2019).
2. No caso vertente, o conjunto probatório vertido nos autos denota que, ao menos ao tempo da ocupação do imóvel realizada pelo apelado, a apelante, de fato, não exercia posse sobre o bem, tampouco aquele ato se deu clandestinamente ou com violência.
3. Ademais, revela-se inviável a discussão sobre domínio em sede de ação possessória, de modo que a tese autoral fundada na doação deve ficar relegada ao juízo petitório.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 069180007960, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 11/03/2020)



## AÇÃO DE USUCAPIÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PLANTA DO IMÓVEL. DELIMITAÇÃO DA ÁREA USUCAPIENDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV, CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Quando do ajuizamento desta ação, o Código de Processo Civil de 1973, então vigente, elencava em seu art. 942 os requisitos da petição inicial da ação de usucapião, dentre eles a juntada de planta do imóvel.

2. Conforme consabido A exigência da planta descritiva do imóvel destina-se a delimitar o pedido e a própria sentença que ensejará o registro imobiliário, e, por isso, é considerada documento indispensável à inicial da ação de usucapião (TJES, Classe: Apelação, 048100267391, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/09/2017, Data da Publicação no Diário: 06/10/2017).

3. Nesse contexto, tendo a magistrada oportunizado à autora, ora apelante, emendar a inicial para trazer aos autos documentos que possibilitassem a correta identificação geoespacial do imóvel usucapiendo, cuja determinação não fora atendida, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035120136862, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 17/03/2020)

## DEVERES PROCESSUAIS DAS PARTES

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO EM AUDIÊNCIA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

1. O mero comparecimento à audiência de conciliação, sem apresentação de proposta de acordo, não dá ensejo à condenação por litigância de má-fé e prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

2. Não sendo constatada a ocorrência de nenhuma das taxativas hipóteses legais, nem sendo demonstrada a existência de dolo ou culpa grave da parte, incabível a aplicação da respectiva multa por litigância de má-fé ou prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

3. Decisão reformada.

4. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 030199004802, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2020, Data da Publicação no Diário: 09/03/2020)

## EXTINÇÃO DA AÇÃO

---

**APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.**



1. A ausência de qualificação completa do réu e a necessidade de demonstração da existência de relação jurídica material entre as partes consistem em vícios perfeitamente sanáveis. Contudo, o desatendimento ao comando de emenda à inicial importa, conseqüentemente, no seu indeferimento, consequência legalmente imposta pela regra do parágrafo único, do art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, a qual não admite temperamentos na vertente hipótese, tendo em vista que o apelante não comprovou qualquer excepcionalidade capaz de justificar o não cumprimento da determinação judicial no prazo assinalado, qualquer razão capaz de obstar a extinção liminar da lide.
2. Impõe-se o indeferimento da inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, se a parte insistida a regularizar o vício deixa transcorrer o prazo sem sanar o vício.
3. Hipótese que não se exige a intimação pessoal da parte ou de seu advogado.
4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a 2ª Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 069190010517, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação no Diário: 11/03/2020)

---

#### **APELAÇÃO CÍVEL. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. INTIMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Diversamente do que se dava sob a égide do CPC 1973 (artigo 257), há na atualidade o expreso comando de prévia intimação da parte autora diante do não recolhimento das custas e despesas de ingresso (artigo 290 do CPC), ao que se atentara o juízo de origem.
2. A ponderação principiológica proposta em sede recursal já fora realizada pelo legislador ao tempo em que, mesmo elegendo como normas fundamentais da codificação processual civil, entre outras, a proporcionalidade, a razoabilidade (artigo 8º) e a duração razoável do processo (artigo 4º), optou pela imposição de consequência conclusiva aos casos em que não diligencie a parte consoante exige.
3. Certo é que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (artigo 6º do CPC), mandamento que contraria aquele que, mesmo após intimado nos termos do artigo 290 do CPC, não o atende, impedindo que o trâmite processual siga sua marcha para adiante.
4. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035180222727, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 20/03/2020)

---

#### **REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

---

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Consoante o entendimento pacífico do STJ, o simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio.
2. No caso, em razão do agravante não ter se insurgido da primeira decisão que indeferiu seu pedido, nestes autos, precluso seu direito de manejar agravo interno na situação posta, razão pela qual este agravo interno, nos termos da jurisprudência supra, deve ser considerado intempestivo.



3. Recurso não conhecido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

(TJES, Classe: Agravo Interno Cível, 100190019693, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 17/03/2020)

---

**AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.**

1. - O art. 356 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito, que é a hipótese dos autos. A decisão proferida nesse caso se trata de decisão interlocutória (art. 203, §2º do CPC). Por isso, tal decisão não pode ser impugnada por meio de apelação, como fez o recorrente, mas, sim, por meio de agravo de instrumento (art. 356, §5º, e 1.015, inciso II, ambos do CPC), não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal por ausência de dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto e porque configurado erro grosseiro.

2. - Agravo interno desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo Interno Cível Ap, 011170132903, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 20/03/2020)

---

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 QUE APLICA MULTA EM DESFAVOR DA PARTE. NORMA QUE DISCIPLINA AS REGRAS DE CABIMENTO DO RECURSO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE DE COMBATER A DECISÃO ATACADA. RECURSO NÃO CONHECIDO**

1. Consoante vinha se posicionando a jurisprudência do s. STJ, o rol do art. 1.015 do CPC/15 é de natureza taxativa, não podendo, salvo as exceções expressamente apontadas pela novel legislação, admitir a interposição do recurso de agravo de instrumento fora das previsões ali descritas.

2. Dada a taxatividade do rol do art. 1.015 do NCPC, quanto às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, por não estar contemplada a possibilidade do seu manejo para combater a decisão interlocutória que aplica multa em desfavor da parte, não deve ser conhecido o presente recurso. Precedentes.

3. Não se desconhece o recente entendimento adotado sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos autos do REsp nº 1.696.396, acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC. Todavia, o referido entendimento não se aplica à hipótese em testilha, porquanto a Corte Superior modulou os efeitos desta decisão determinando que a referida regra da taxatividade mitigada seja aplicada apenas nas hipóteses de decisões recorridas exaradas a partir de 19/12/2018 (data da publicação do acórdão), tendo sido a decisão ora combatida, todavia, proferida em data anterior (05/12/2018).

4. Recurso não conhecido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Quarta Câmara Cível, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199000738, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)



## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA TAXATIVIDADE MITIGADA MÉRITO: CUMULAÇÃO SIMPLES DE PEDIDOS SUSPENSÃO PARCIAL DA AÇÃO ORIGINÁRIA LIMITAÇÃO AO PEDIDO RELATIVO À MATÉRIA OBJETO DO IRDR PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PEDIDOS ENUNCIADO Nº 205 FPPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1 Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, diante da novel orientação do colendo STJ que, sob a égide dos recursos repetitivos, fixou a tese jurídica de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp 1704520/MT, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, Data do Julgamento: 05/12/2018, DJe 19/12/2018), como no caso dos autos.

2 O pedido afeto ao pagamento de 13º salário e adicional de 1/3 de férias com base no cálculo da carga horária complementar e da sub regência, bem como o de indenização por dano moral relativo ao referido equívoco, não guardam dependência com a matéria que está afeta ao incidente uniformizador, não se justificando a suspensão do processo em relação a eles.

3 A pretensão da impetrante encontra respaldo no Enunciado nº 205 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis, segundo o qual “Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e § 3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas”.

4 Quanto ao objeto do IRDR, ou seja, a gratificação de produtividade, inexistente teratologia na determinação judicial de imediata suspensão da ação originária, com fulcro no art. 982, inciso I, do CPC.

5 Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e, por igual votação, julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 035199000643, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data da Publicação no Diário: 12/02/2020)

## EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSIONAMENTO MENSAL. PRESTAÇÕES VINCENDAS QUE VENCERAM AO LONGO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVIAMENTE DETERMINADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A sentença que fixa pensionamento mensal segue produzindo efeitos por muito tempo e pode, em razão do trato sucessivo da obrigação, ensejar múltiplos inadimplementos e correlatos pedidos de execução, que poderiam, em tese, ser processados autonomamente no decorrer dos anos. Essa, entretanto, não é a situação que exsurge dos autos, visto tratar-se, na espécie, de um único cumprimento de sentença que visa a satisfação de crédito que até hoje não foi alcançada.

2. Embora o artigo 323 do atual Código de Processo Civil se refira à tutela de conhecimento, é possível aplicá-lo à fase executiva a fim de permitir a inclusão das parcelas vincendas no débito exequendo até o efetivo cumprimento da obrigação. Afinal, o parágrafo único do artigo 771 do estatuto adjetivo em



vigor autoriza a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à execução. Idêntica exegese, aliás, podia ser extraída dos artigos 290 e 598 do Código Buzaid.

3. Fixada a premissa de que tramita, na origem, uma mesma fase de cumprimento de sentença desde o trânsito em julgado do título judicial exequendo, forçoso concluir que sobre as parcelas que venceram ao longo do procedimento devem incidir multa e honorários advocatícios, já que não houve, no caso concreto, pagamento voluntário da dívida, conforme consignou o douto Juízo da causa em decisão há muito preclusa.

4. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e das notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, CONHECER do agravo de instrumento e a ele DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do e. Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 035199004124, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CABIMENTO REJEITADA. DECISÃO QUE NÃO PÔS FIM À EXECUÇÃO. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXEQUENDO. BASE DE CÁLCULO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. VALOR DA CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

1. Preliminar de ausência de cabimento.

1.1. O colendo Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, no sistema do vigente Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra a decisão que acolhe a impugnação ao cumprimento de sentença para extingui-lo. Entende, ainda, que a decisão que julga improcedente a impugnação, dando, assim, prosseguimento à fase executiva, não tem natureza jurídica de sentença definitiva, desafiando, por isso, agravo de instrumento. Ver, a propósito: REsp n. 1.767.663/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018; REsp n. 1.698.344/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 1º/8/2018). VI Em recentes julgamentos, nos quais examinou a mesma controvérsia veiculada nestes autos, ratificou-se esta mesma conclusão. Nesse sentido: AREsp n. 1.428.572/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019; REsp n. 1.804.906/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 30/5/2019). No mesmo sentido: REsp n. 1.803.176/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, acórdão publicado no DJe de 21/5/2019. (AgInt no AREsp 1467643/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019).

1.2. Preliminar rejeitada.

2. Mérito. É facultado ao julgador apreciar o valor exequendo a fim de identificar eventuais excessos que causem enriquecimento sem causa ao credor e, por conseguinte, onerosidade excessiva ao devedor.

3. Se o artigo 524, §§ 1º e 2º, do CPC autoriza o juiz a limitar o valor da penhora e remeter os autos à contadoria do Juízo, com muito mais razão poderá ele implementar os cálculos que melhor atendem ao comando sentencial objeto do cumprimento da sentença.

4. Como se extrai do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, a sentença definirá qual a base de cálculo para a incidência dos honorários de sucumbência dentre uma das três hipóteses descritas pelo legislador (valor da condenação, proveito econômico ou valor atualizado da causa). No caso, a sentença foi expressa ao definir o que a condenação recairia sobre o valor da condenação.



5. Ainda que assim não fosse, percebe-se que a sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (tanto que citou o artigo 20, § 3º), de modo que à época a condenação do vencido se restringia ao pagamento da verba honorária sobre o valor da condenação.

6. Se os recorrentes quisessem que a base de cálculo fosse substituída pelo proveito econômico obtido, deveriam ter impugnado este capítulo do acórdão ao seu tempo, o que não o fizeram. Dessa forma, a matéria está preclusa, devendo o cumprimento da sentença se ater ao título executivo judicial.

7. Recurso conhecido, mas desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199011628, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 05/03/2020)

---

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVANTE ALEGA, SEM PROVAS, TER DEVOLVIDO O BEM OBJETO DA AVENÇA ORIGINÁRIA. JUSTIFICADA A EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Ausente, no caso, a prova da devolução do veículo para fins de quitação do débito executado em sede de cumprimento de sentença, ausente o fumus boni juris apto a justificar, neste Grau de Jurisdição, o deferimento do provimento requerido pelo ora recorrente.

2. Decisão mantida.

3. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 011199003341, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 17/03/2020)

---

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE REJEITADA. MÉRITO. ABANDONO. REGRAMENTO APLICÁVEL À FASE EXECUTÓRIA. COMPORTAMENTO DO CREDOR APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO. PLEITO DE INTIMAÇÃO PESSOAL IMPERTINENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1) Tratando-se de decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento de sentença, cabível o recurso nos expressos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Preliminar de inadmissibilidade rejeitada.

2) É permitida na fase executória a postulação da intimação pessoal da parte para promover atos e diligências necessários ao andamento do processo, nos termos do inciso III e § 1º do art. 485 do CPC. 3) No entanto, a caracterização do abandono, isto é, a fluência do prazo previsto no inciso III do art. 485 do CPC, somente ocorrerá em caso de inércia do exequente após a deflagração do cumprimento de sentença, com o requerimento de intimação do devedor.

4) Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso.



(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 011199004190, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

---

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM ILEGALIDADES. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor confere ao PROCON estadual a possibilidade de aplicar sanções cumulativamente às esferas cível e penal, o que afasta a alegação de que o PROCON não pode impor obrigações de natureza individual e coercitiva
2. Não se verifica irregularidade capaz de macular a multa imposta, já que, ao contrário do que se sustenta a recorrente, os documentos às fls. 83/353 demonstram que o procedimento instaurado perante o PROCON transcorreu com atendimento aos ditames da ampla defesa e do contraditório, sendo que o mérito da imposição da penalidade (suas razões e o valor da multa) deve ser objeto de análise de mérito da causa.
3. Por outro lado, a recorrente ofereceu seguro-garantia para suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da multa aplicada pelo agravado e a posição da jurisprudência majoritária é de que é possível suspender a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa, oriundo de multa imposta pelo PROCON, quando o devedor oferecer seguro-garantia ou fiança bancária, cujo valor da apólice seja equivalente ao devido e acrescido de 30%, com fulcro nos arts. 835, § 2º e 848, parágrafo único, ambos do CPC, além de possuírem vigência por prazo indeterminado, tal como verificado nestes autos.
4. Como não há óbice para aceitação da garantia ofertada pela instituição bancária agravada, consubstanciada na apólice de seguro-garantia, no valor atualizado da multa administrativa acrescido do percentual previsto pelo artigo 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil, essa apresenta-se como instrumento apto a ensejar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa.
5. Agravo conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199014754, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data da Publicação no Diário: 05/03/2020)

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.**

1. - Nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
2. - Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199012204, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação no Diário: 13/03/2020)



### *Execução Fiscal*

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO SEGUIDO DE MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO SUMÁRIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM TAL RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE QUE PERMITE A PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PERCENTUAL QUE NÃO É DESARRAZOADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Ação de execução fiscal em face das pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo Rock Burger.
2. Reconhecimento, em diversas execuções fiscais, da existência de grupo econômico firmado pelo grupo Rock Burger, com a consequente determinação de uma série de medidas de constrição patrimonial.
3. Existência de provas documentais que revelam a (i) unidade de gerenciamento, a (ii) intercomunicação patrimonial e a (iii) fraude, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.
4. Entendimento mais recente do c. STJ (AREsp 1455240/RJ) que orienta no sentido da desnecessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, em sede de ação de execução fiscal.
5. Possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, eis que observados os critérios previstos no art. 866 do CPC.
6. Percentual a título de penhora sobre o faturamento (5%) que, face o tamanho da dívida, não pode ser considerado como excessivo.
7. Decisão mantida. 8. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 100190040707, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SEGURO. GARANTIA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ. RECURSO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, pontuou que “o entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia” (REsp 1.381.254/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2019).
2. E, no mesmo julgado, destacou o Tribunal da Cidadania ser “cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro”.
3. Cuidando a demanda originária de débito não tributário (multa administrativa imposta pelo Procon) e havendo o oferecimento de seguro garantia judicial no valor do débito, com o acréscimo de trinta por cento citado pelo STJ, mostra-se possível a suspensão da exigibilidade pretendida pela Agravante. 4. Recurso provido. Agravo interno prejudicado.



CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, em, à unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do E. Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 100190041671, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/02/2020, Data da Publicação no Diário: 19/02/2020)

#### DIREITO INTERTEMPORAL

---

#### **APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

1. - O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que na aplicação do direito intertemporal, as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, advindas da edição do CPC de 2015, devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição sempre que houver julgamento da causa já na vigência do novo Código (REsp 1662728/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ: 12-09-2017). No mesmo sentido: STJ, REsp 1704254/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ: 19-12-2017. Logo, como a respeitável sentença foi proferida em 22 de novembro de 2016, quando já estava em vigor o Código de Processo Civil de 2015, este é o diploma legal aplicável para o arbitramento dos honorários advocatícios.

2. - Recurso provido. Honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024130205347, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 20/03/2020)



# PROCESSO PENAL

## PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO”

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ARTIGO 155, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INCERTEZA ACERCA DA AUTORIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.**

1 - Deve o Ministério Público apresentar, no decorrer da fase instrutória, usando-se dos meios de prova admitidos pelo direito pátrio, os elementos de convicção com que sustenta a sua acusação, não podendo o julgador firmar seu convencimento a partir de ilações, prognoses, suspeitas ou estimativas, por mais verossímeis que sejam, se estiverem elas desacompanhadas de comprovação concreta e idônea nos autos.

2 - Caso em que a afirmação da vítima, conquanto verossímil e bastante detalhada, encontra-se isolada nos autos, não contando com nenhum elemento de corroboração. Nesse contexto de incerteza, afigura-se acertada a conclusão sentencial, no sentido da absolvição em observância ao princípio in dubio pro reo.

3 - Recurso conhecido. Provimento negado.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 003150007163, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)



---

**PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO.**

Em observância ao princípio do in dubio pro reo, o fumus boni iuris, suficiente para instauração da ação penal, diante dos indícios de autoria e prova da materialidade, quando não confirmados em juízo, não sustentam um decreto condenatório, já que a condenação criminal pressupõe certeza quanto à autoria e materialidade delitiva, impondo-se, derradeiramente, a absolvição.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 069040025251, Relator: WILLIAN SILVA - Relator Substituto: ROZENEIA MARTINS DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

## NULIDADES PROCESSUAIS

---

**REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DEFESA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA. RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. A Súmula 523 do STF dispõe que no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu e, no caso, não há evidência de que

a ré restou indefesa ou de qualquer outro prejuízo a sua defesa causado pelo patrono constituído, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida.

2. Ainda que as defesas das rés tenham utilizado maior tempo por réu, o resultado do julgamento pelo conselho de Sentença foi o mesmo para as cinco rés, na medida em que todas foram condenadas pelo crime do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do CPB, sendo-lhes imposta a pena nos mesmos patamares.
3. Consoante decidido pela Corte Superior de Justiça no Informativo nº 627, A sustentação oral realizada em tempo reduzido no Tribunal do Júri não caracteriza, necessariamente, deficiência de defesa técnica.
4. Pedido revisional improcedente. Unânime.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Câmaras Criminais Reunidas), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100190048619, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 10/02/2020, Data da Publicação no Diário: 17/02/2020)

---

**PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DO RECEBIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

1. Não se permite ao magistrado, quando mantidas as mesmas circunstâncias iniciais, reconsiderar a decisão para, após a resposta do réu, rejeitar a peça vestibular. Trata-se de verdadeira preclusão pro judicato, cuja superação apenas seria possível se presentes elementos novos a demonstrarem a inépcia da inicial.

2. O processo “marcha para frente” e ultrapassa, definitivamente, as etapas vencidas. Recebida a denúncia, o juízo sinaliza às partes que vislumbra, ao menos em tese, indícios suficientes de autoria e materialidade; tanto que, a partir daí, está aberta à defesa a possibilidade de debate da questão perante as instâncias superiores, não se podendo relegar a acusação à posição de constante incerteza sobre a viabilidade da peça inicial.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 026160005646, Relator: WILLIAN SILVA - Relator Substituto: ROZENEIA MARTINS DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data da Publicação no Diário: 02/03/2020)

## PROVAS

---

**APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 217-A, DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ÍNTEGRO A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DOS FATOS - PALAVRA DAS VÍTIMAS COERENTE E CORROBORADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1 - A palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, é prova de alto valor, e suficiente elemento probatório para embasar o édito condenatório, haja vista que tais delitos em raras ocasiões deixam vestígios, ou são presenciados por testemunhas, uma vez que sua execução ocorre normalmente em locais ermos ou de difícil acesso a terceiros.

2 - A declaração das vítimas, narrando detalhadamente o crime ocorrido, bem como os depoimentos das testemunhas demonstram de forma inequívoca a prática do crime perpetrado pelo recorrente, o que impossibilita o pleito absolutório da defesa.



3 - Inviável se encontra o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea já que o apelante não confessou a prática do delito.

4 - Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 012111216235, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. DOCUMENTO APÓCRIFO. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA EMPRESTADA. NÃO VERIFICADA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI 11.343/2006. PRECEDENTES. RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. A análise das questões preliminares suscitadas que se confundirem com o mérito do apelo deverá ocorrer em conjunto com os demais argumentos meritórios.

2. A ausência de assinatura nos documentos constitui mera irregularidade que não é suficiente à declaração de nulidade da prova. Precedentes.

3. Tanto o réu, quanto seu causídico foram devidamente intimados, não havendo que se falar em nulidade, que, ainda que existente, não foi arguida em momento oportuno, ocorrendo a preclusão.

4. A garantia do contraditório e da ampla defesa prescinde de participação do réu ou de sua defesa técnica na produção da prova trasladada da ação penal originária.

5. Incabível a revogação da prisão preventiva, uma vez que presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, além de ter sido a decisão que decretou a cautelar devidamente fundamentada.

6. É válido como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Para que haja configuração do crime de associação para o tráfico de drogas é necessária demonstração de estabilidade e permanência entre duas ou mais pessoas, não se admitindo união ocasional. Precedentes. Recurso defensivo improvido e recurso ministerial improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento aos recursos, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 014130075352, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA - Relator Substituto: MARCELO MENEZES LOUREIRO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA INEXISTÊNCIA. ROUBO, 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CREDIBILIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS DE CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. APELO IMPROVIDO.**

1) Mantém-se a condenação pelo delito de roubo quando comprovadas nos autos a materialidade e a autoria, mediante provas testemunhais e principalmente, palavra da vítima.

2) Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima ganha especial relevo, considerando que na grande maioria das vezes são as únicas presentes no momento do crime.



3) Se encontra correto o procedimento de reconhecimento Fotográfico a que foram submetidos os recorrentes, não havendo desobediência aos procedimentos previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal. A mencionada norma impõe apenas uma diretriz a ser seguida pela autoridade policial, de modo que o emprego de meio diverso ou o desrespeito a uma formalidade não é capaz de comprometer todo o procedimento de instrução, motivo pelo qual não deve prosperar a tese de nulidade.

4) Aplicada a pena-base no mínimo legal, carece interesse processual no pedido de sua redução.

5) O pedido de exclusão das qualificadoras se encontra totalmente desagasalhado de suporte probatório, eis que a vítima foi enfática em seu depoimento em dizer que foi constrangida a entregar seu automóvel por ameaça exercida mediante emprego de arma de fogo, e que havia outro elemento dando suporte a atuação do ora recorrente.

6) Apelo improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 035170159855, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO - Relator Substituto: GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

## PRISÃO CAUTELAR

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ART. 121, §2º, INCISO I E IV, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90, NA FORMA DO ART. 29 E ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE REVOGOU PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS LEGAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SUFICIENTES. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Presentes os pressupostos de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva. Todavia, esses pressupostos, por si só, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. Aliado a eles, deve vir agregado, necessariamente, pelo menos um dos seguintes fundamentos: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal.

2. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado ao acusado, desvinculado de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não constitui fundamentação idônea a autorizar o restabelecimento da prisão cautelar.

3. A medida cautelar diversa da prisão imposta ao recorrido, sem o rigorismo da medida constritiva da liberdade, mostra-se eficiente para garantir a ordem pública e o bom andamento da instrução criminal.

4. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 030190105335, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)

## SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE PROVA SEM**



**REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO JUSTIFICATIVA DA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Ao analisar os autos e apensos da presente ação penal, não foi constatada nenhuma decisão de suspensão ou revogação do período de prova do sursis, muito embora não tenha o recorrido comparecido, em sua totalidade, trimestralmente no interregno de 02 anos para justificar suas atividades.

2. Contudo, às fls. 22/23, o recorrido se manifestou justificando sua ausência, ao passo que o magistrado acolheu a justificativa, furtando-se de revogar o benefício, tendo, posteriormente, declarado a extinção da punibilidade do beneficiário.

3. Nessa toada, o entendimento encampado na jurisprudência pátria dispõe que transcorrido o prazo do período de prova sem a revogação do benefício, ante a justificativa plausível do beneficiário para o inadimplemento das condições impostas, imperiosa é a extinção de punibilidade do beneficiário.

4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050160006420, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

## TRIBUNAL DO JÚRI

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. COMPROVADA A MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consoante firme jurisprudência da Corte Superior, a decisão de pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação e a remete para apreciação pelo Tribunal do Júri. Trata-se de mero juízo de admissibilidade, não de mérito.

2. Deve a pronúncia e eventual decisão que a mantém, se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do CPP. A pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, não podendo exceder da adjetivação, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do previsto no art. 5º, XXXVIII, "d", da Carta Magna (HC 396.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017,

3. Diversamente do que sustenta a defesa, verifica-se que a materialidade delitiva resta evidenciada e os suficientes indícios de autoria em relação ao recorrente encontram-se apoiados no farto conjunto probatório.

4. Existindo duas versões possíveis nos autos, a da defesa e da acusação, com base no princípio do in dubio pro societate, vigente nesta fase, agiu com acerto o magistrado ao pronunciar o acusado. Precedentes.

5. A decisão de pronúncia atendeu ao disposto no art. 413, e em seu § 1º, do Código de Processo Penal, circunscrevendo-se à indicação da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, mencionando o dispositivo legal em que está incurso o acusado e especificando a respectiva qualificadora, afastando-se, pois, a possibilidade de absolvição sumária pelo artigo 415, inciso II do Código de Processo Penal (provado não se ele autor ou partícipe do fato), ou a possibilidade de impronúncia (CPP; art. 414).

6. Recurso conhecido e desprovido.



CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 021160027187, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data da Publicação no Diário: 02/03/2020)

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPORTE PROBATÓRIO PARA A VERSÃO DOS FATOS ENCAMPADA PELO TRIBUNAL DO JURI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Salvo quando a decisão do Conselho de Sentença colidir, de forma inequívoca, com as provas técnicas e testemunhais, acolhendo versão claramente inaceitável, não será admitida a realização de novo julgamento.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 036199000179, Relator: WILLIAN SILVA - Relator Substituto: ROZENEIA MARTINS DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. COMPROVADA A MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consoante firme jurisprudência da Corte Superior, a decisão de pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação e a remete para apreciação pelo Tribunal do Júri. Trata-se de mero juízo de admissibilidade, não de mérito.

2. Deve a pronúncia e eventual decisão que a mantém, se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do CPP. A pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, não podendo exceder da adjetivação, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do previsto no art. 5º, XXXVIII, "d", da Carta Magna (HC 396.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

3. Diversamente do que sustenta a defesa, verifica-se que a materialidade delitiva resta evidenciada e os suficientes indícios de autoria em relação ao recorrente encontram-se apoiados no conjunto probatório.

4. Existindo duas versões possíveis nos autos, a da defesa e da acusação, com base no princípio do in dubio pro societate, vigente nesta fase, agiu com acerto o magistrado ao pronunciar o acusado. Precedentes.

5. A decisão de pronúncia atendeu ao disposto no art. 413, e em seu § 1º, do Código de Processo Penal, circunscrevendo-se à indicação da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, mencionando o dispositivo legal em que está incurso o acusado e especificando a respectiva qualificadora, afastando-se, pois, a possibilidade de absolvição sumária pelo artigo 415, inciso II do Código de Processo Penal (provado não se ele autor ou partícipe do fato), ou a possibilidade de impronúncia (CPP; art. 414).

6. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.



(TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 012140040549, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

---

**DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CPP. PEDIDO DE DESAFORAMENTO IMPROCEDENTE.**

1. Em regra o réu deve ser julgado no lugar em que se consumar a infração, segundo dispõe o art. 70 do Código de Processo Penal.

2. A mera suposição da parcialidade dos jurados, desacompanhada de qualquer prova eficaz e idônea, não é capaz de dar margem ao Desaforamento, que é medida de exceção, porquanto implica no afastamento do juízo natural da causa, o que somente pode ser admitido diante de prova fática contundente.

3. Não se verificando presentes qualquer das hipóteses autorizadas do Desaforamento pretendido (artigo 427, do CPP), não restando demonstrado de forma concreta o risco de quebra da imparcialidade dos jurados no julgamento do caso do requerente, deve ser mantida a competência do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Montanha/ES, juízo natural da causa, para julgamento da ação penal na qual o requerido responde.

4. PEDIDO DE DESAFORAMENTO IMPROCEDENTE.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Câmaras Criminais Reunidas), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Desaforamento de Julgamento, 100190048049, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 09/03/2020, Data da Publicação no Diário: 13/03/2020)

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, IV, CP. CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. 1. ART. 593, III, D, CPP. ANÁLISE LIMITADA PELO TRIBUNAL AD QUEM. JULGAMENTO PAUTADO NA PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. 2. DECOTE DA QUALIFICADORA. RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. 3. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59, CP. REDUÇÃO. DESACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PATAMAR RAZOÁVEL. 4. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, D, CP. CRIME DE HOMICÍDIO CONSUMADO. RECONHECIMENTO. CONFISSÃO PARCIAL. LEGÍTIMA DEFESA SUSTENTADA EM PLENÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 5. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO NAS CUSTAS NÃO ABARCADA. SUSPENSÃO QUE DEVE SER PLEITEADA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O Tribunal, ao analisar a apelação com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, limita-se a observar se a sentença encontra-se totalmente dissociada das provas carreadas aos autos, sem possibilidade de juízo de valoração acerca do acerto ou não da decisão, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVIII, c, da Carta Magna, que dispõe sobre a Soberania dos Veredictos. No caso dos autos, a decisão proferida pelo Tribunal do Júri possui respaldo nas provas produzidas no decorrer da instrução criminal, desmerecendo acolhida a submissão do réu a novo julgamento.

2. Reconhecida pelo Conselho de Sentença e extraída das provas dos autos, não cabe ao Tribunal decotar a qualificadora do delito (art. 121, §2º, IV, CP) e diminuir a pena imposta ao acusado. Precedentes do STJ.

3. Improcede o pleito de fixação da pena base do crime no patamar mínimo legal, na medida em que pende uma circunstância judicial negativa devidamente fundamentada, sendo o incremento proporcional. Pena base preservada em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão.

4. Deve incidir em prol do réu a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), mesmo que tenha sustentado em Plenário do Júri a tese de legítima defesa. Precedentes do STJ. Pena intermediária redu-



zida em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

5. Não faz jus à isenção no pagamento das custas processuais aquele que detêm o benefício da gratuidade da justiça. No mais, o pedido de isenção e/ou suspensão do seu pagamento devem ser direcionados ao Juízo da Execução Penal, competente para aferir a situação econômica do réu no momento do dispêndio financeiro. Precedentes do STJ.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 024160144291, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADA E PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. DECOTE DA QUALIFICADORA. INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Preliminar: Nulidade por ausência de fundamentação na decisão de pronúncia. Em análise da decisão ora recorrida, observa-se tão somente o atendimento ao disposto no art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, ocasião em que o d. Magistrado analisou, de forma minuciosa e dentro dos limites de sua competência, os argumentos suscitados pela defesa. Preliminar rejeitada.

2. A decisão de pronúncia constitui uma decisão interlocutória mista não terminativa, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de uma sentença condenatória.

3. Não há como se concluir pela absoluta veracidade dos argumentos defensivos, certeza necessária para a absolvição sumária pleiteada. Em consonância com as provas colhidas nos autos, uma das versões apresentadas é de que o recorrente, com animus necandi, desferiu golpe de faca contra a vítima.

4. Não é admitido exame aprofundado do mérito da causa na fase de pronúncia, de forma que a tese de desclassificação poderá ser arguida em plenário de julgamento e apreciada pelo Conselho de Sentença.

5. A qualificadora proposta na denúncia somente pode ser afastada quando, de forma inequívoca, for absolutamente improcedente. Contudo, havendo indícios da existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, cabe ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tal circunstância. Precedentes do STJ e deste TJES.

6. Recurso a que se nega provimento.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 035160179194, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA - Relator Substituto: EZEQUIEL TURIBIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART. 121, §2º, INCISOS I E IV DO Código Penal. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ERRO GROSSEIRO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. DÚVIDA OBJETIVA AFASTADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**



1. O princípio da fungibilidade só é aplicável quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. (RESP 1631873/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016).

2. A expressa previsão legal de recurso cabível ao desafio da decisão de pronúncia, afasta a alegação de existência de dúvida objetiva acerca da via adequada, tornando inviável a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes do e. TJES.

3. O artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal é expresso ao dispor que caberá recurso em sentido estrito, da sentença que pronunciar o réu, constituindo erro grosseiro o equívoco na escolha da via recursal, ao promover a interposição de apelação criminal.

4. Preliminar suscitada pela Procuradoria de Justiça acolhida. Recurso não conhecido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, não conhecer do recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 006170004128, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA - Relator Substituto: PAULO CESAR DE CARVALHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data da Publicação no Diário: 14/02/2020)

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I (MOTIVO TORPE) E IV (RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA), DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. 1. PRELIMINAR. 1.1. NULIDADE DA SESSÃO DO JÚRI POR USO INDEVIDO DE ALGEMAS. PRELIMINAR REJEITADA. 1.2. NULIDADE DA SESSÃO DO JÚRI POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO MAGISTRADO PARA REALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO PESSOAL. DEFESA NÃO ARROLOU A VÍTIMA. VÍTIMA JÁ RECONHECEU O RECORRENTE EM DUAS OPORTUNIDADES. PRELIMINAR REJEITADA. 2. MÉRITO. DOSIMETRIA DA PENA. 2.1. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE EM PATAMAR MÍNIMO LEGAL ESTABELECIDO EM LEI. PARCIAL PROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO À CULPABILIDADE, MOTIVOS DO CRIME E CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGÍTIMA QUANTO À CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. 2.2. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA E AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. IGUALMENTE PREPONDERANTES. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO DO STJ. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Preliminar.

1.1. O art. 474, §3º do Código de Processo Penal veda o uso de algemas do acusado durante o período em que permanece no plenário do júri, excepcionando tal vedação, ainda, nos casos de estrita necessidade. No caso em exame, o acusado só fez uso das algemas enquanto foi conduzido até o plenário quando retornava do almoço, ou seja, durante o período que permaneceu no Júri não usou algemas, de forma a não infligir os ditames do artigo 474, §3º do Código de Processo Penal. Saliencia-se, ainda, que o reconhecimento de vício que enseja a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo à parte, o que não restou evidenciado nos autos, pois a doughta defesa não comprovou qualquer prejuízo causado ao réu diante de sua mera entrada no plenário com uso de algemas ônus que lhe competia. Preliminar rejeitada.

1.2. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a inobservância das formalidades legais do artigo 226 do CPP, o qual trata do reconhecimento pessoal, não enseja nulidade, haja vista tal dispositivo legal trazer tão somente recomendações. Assim sendo, não há óbice na realização de reconhecimento pessoal de forma diversa daquela sugerida pelo art. 226 do CPP. Outrossim, a defesa não arrolou a vítima como testemunha em momento oportuno, além de que, o ofendido já reconheceu o apelante em outras duas oportunidades, quais sejam em esfera investigativa (fl. 41) e em juízo (mídia fl. 82), inclusive na presença de advogado constituído pelo réu. Preliminar rejeitada.



2.1. Três, das seis circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, foram exasperadas sem motivação idônea para tanto. Sendo assim, a fixação da pena-base deve contar com fundamentação concreta (artigo 93, inciso IX, da CF/88) e individualizada, não bastando, para o exame negativo das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a citação de expressões genéricas e abstratas. Deste modo, in casu, não é idônea a fundamentação apresentada na sentença impugnada quanto à conduta social, personalidade do agente e circunstâncias do crime para majorar a pena-base quanto ao crime de tráfico de drogas, devendo, contudo, manter-se acima do mínimo legal pela desfavorabilidade devidamente motivada quanto à culpabilidade, motivos do crime e consequências extrapenais. Deste modo, em que pese a redução da pena, inviável a fixação da pena-base no mínimo legal, eis que, para tanto, há necessidade de que todas as circunstâncias judiciais dos réus sejam favoráveis, o que não acontece no presente caso.

2.2. Sobre o tema, saliento que esta Segunda Câmara Criminal, embora já tenha entendido anteriormente pela prevalência da circunstância agravante da reincidência em detrimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, realinou sua jurisprudência com a do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial competente para a uniformização de matérias condizentes à legislação infraconstitucional, para admitir a valoração equânime da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Portanto, em que pese a ausência de pedido específico da defesa quanto ao tema, para que dosimetria em análise se encontre em perfeita sintonia com a jurisprudência mais hodierna, a agravante da reincidência e a atenuante de menoridade relativa, por serem igualmente preponderantes, em consonância com o art. 67 do Código Penal, devem ser compensadas de ofício.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050180040797, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA - Relator Substituto: PAULO CESAR DE CARVALHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)



---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, I E IV, DO CP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. ADVOGADO DATIVO NOMEADO. PLEITO DE HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO.**

1. A expressão manifestamente contrária à prova dos autos, contida no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, tem, por fim, impor limite ao tribunal de Segunda Instância que somente poderá anular o julgamento realizado pelo Júri quando o veredicto repugnado não se apoiar em absolutamente nenhuma prova existente no feito, caracterizando-se uma decisão arbitrária. Tal limitação se justifica em razão da garantia constitucional da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da CF/88.

2. Este eg. TJES tem ponderado que Quando se trata do pleito de anular o veredicto por suposta contrariedade à provas dos autos, em razão da decisão absolutória do Júri ter emanado da resposta positiva do 3º Quesito, ou seja, da absolvição genérica, requer uma análise ainda mais profunda (TJES, Apelação, 048140084244, Julgamento: 20/09/2017).

3. No caso, realmente a absolvição encontra-se dissociada das provas dos autos, o que impõe a excepcional submissão do apelado a novo júri, pois o réu e sua defesa técnica não trouxeram nenhuma tese plausível para viabilizar a absolvição. A defesa sustentou apenas a negativa de autoria, tese que foi rejeitada pelo Tribunal Popular.

4. Inexiste controvérsia quanto ao direito do advogado nomeado ao recebimento de honorários referentes à atividade de defensor dativo.

5. Recurso a que se dá provimento.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, dar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 035170186569, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA - Relator Substituto: EZEQUIEL TURIBIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/01/2020, Data da Publicação no Diário: 03/02/2020)

## HABEAS CORPUS

---

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA PROCESSO EM ESTÁGIO RECURSAL, SOB A COGNIÇÃO DO TJES INCOMPETÊNCIA PARA ANALISAR HABEAS CORPUS EM FACE DE ATO COATOR DE DESEMBARGADOR. COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. O Habeas Corpus foi concebido no artigo 5º, inciso LXVIII, da CF, e no artigo 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, como mecanismo hábil a combater a restrição ilegal da liberdade individual, desde que se prove o alegado de plano, independente de dilação probatória. No caso, o Impetrante não cumpriu fielmente o dever de instruir o HC com prova pré-constituída do constrangimento ilegal apontado na Inicial, o que compromete a análise da tese defensiva.

2. Considerando que a ação penal está em fase recursal, resta patente a incompetência deste c. TJES para analisar a demanda, devendo o Impetrante se reportar ao c. STJ, a quem compete, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, julgar HC em face de ato coator emanado de Desembargador de Tribunal de Justiça.

3. Habeas Corpus não conhecido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, não conhecer da ordem, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100190059095, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data da Publicação no Diário: 09/03/2020)

---

**HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, INCISO II E IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. VIA ELEITA INADEQUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. Esta exígua via mandamental cumpre apenas a verificação dos indícios necessários para lastrear a persecução penal. Não se mostra adequado aprofundar-se em matérias que serão amplamente debatidas durante a instrução criminal, procedimento este que permitirá com maior amplitude a discussão da culpabilidade do agente, ou a efetiva inexistência de conduta típica.

2. Não há que se falar em falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, quando a mesma se encontra baseada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. No tocante à desnecessidade da manutenção da prisão cautelar do paciente em razão de suas condições pessoais favoráveis, tal situação não é capaz de ensejar, por si só, a liberdade. 4. Ordem denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) EM, À UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100190055168, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data da Publicação no Diário: 09/03/2020)



---

**HABEAS CORPUS. ART. 155, CAPUT DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 318 DO CPP. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E DENEGADO NA PARTE REMANESCENTE.**

1. O feito encontra-se parcialmente prejudicado exclusivamente quanto ao alegado excesso de prazo, tendo em vista a superveniência de Sentença condenatória. Como se sabe, A superveniência de sentença penal condenatória prejudica a análise da tese de excesso de prazo, conforme raciocínio da Súmula nº 52 do STJ (STJ, HC 508.048/ES, julgado em 17/12/2019).

2. Especificamente quanto ao argumento de que o paciente possui HIV, não foi comprovado que ele está extremamente debilitado por motivo de doença grave, tampouco que o sistema prisional não tem lhe prestado o atendimento adequado, a fim de amoldar-se à hipótese do inciso II do art. 318 do CPP.

3. Não restou comprovado em nenhuma prova pré-constituída que o paciente é imprescindível aos cuidados de pessoa deficiente, a ponto de autorizar a conversão em prisão domiciliar com base no inciso III, também do art. 318 do CPP.

4. Habeas Corpus parcialmente prejudicado. Ordem denegada na parte remanescente.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100190057743, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data da Publicação no Diário: 09/03/2020)

---

## EXECUÇÃO PENAL

---

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL 1. UNIFICAÇÃO REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO REINCIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA EM RAZÃO DO CRIME E NÃO COMO CONDIÇÃO PESSOAL DO REEDUCANDO. REUNIÃO DOS JUÍZES DAS EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MATÉRIAS PREQUESTIONADAS - 2. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A incidência da fração de (metade) sobre a totalidade das penas unificadas viola a coisa julgada em relação à primeira condenação do réu, eis que o primeiro delito recebendo modificações em razão de uma segunda condenação acarreta uma inadmissível dupla punição, bem como viola o princípio constitucional da individualização da pena. O entendimento firmado pelos Juízes das Varas de Execuções Penais do nosso Estado, em sede de reunião, visa reduzir a população carcerária, haja vista que a fração de (metade) sobre a totalidade das penas unificadas gera um tremendo impacto sobre o sistema carcerário.

2. AGRAVO IMPROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100190043776, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO - Relator Substituto: GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data da Publicação no Diário: 28/02/2020)



---

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA NA FASE DE EXECUÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1 - Não importa se a reincidência foi utilizada na primeira fase, como maus antecedentes, ou na segunda, como circunstância agravante para o seu reconhecimento pelo Juízo da Execução. Para os efeitos da Execução, é necessário observar apenas se a reincidência foi utilizada na condenação, o que efetivamente ocorreu na hipótese, ao serem utilizados como maus antecedentes por ocasião da fixação da pena-base.

2 - Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100190051308, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data da Publicação no Diário: 09/03/2020)

---

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. IRREGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Para que o condenado obtenha progressão de regime é preciso que satisfaça requisitos objetivo e subjetivo. In casu, embora o agravante tenha alcançado o requisito objetivo, entendeu o MM. Juiz como necessária a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo.

2. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100190052504, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data da Publicação no Diário: 09/03/2020)

---

**EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. INDULTO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO ANTERIORMENTE AO DECRETO Nº 8.615/2015. RECURSO PROVIDO.**

O indulto, mesmo sem a expedição de guia de execução, deve considerar novas condenações anteriores ao decreto contra as quais não tenha havido recurso ministerial.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, dar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100190058899, Relator: WILLIAN SILVA - Relator Substituto: ROZENEIA MARTINS DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)





## **Expediente**

### **Supervisão geral:**

Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama

### **Coordenação:**

Juiz de Direito Fábio Brasil Nery

### **Pesquisa, seleção e organização dos textos:**

Marcelle Costa Dellacqua

Liz Bruno Vargas

Makena Marchesi

Jessica Brunelly Batista de Freitas

### **Projeto Gráfico e Diagramação:**

Vinicius Marins Borges

Assessoria de Imprensa e Comunicação Social



Tribunal de Justiça  
do Espírito Santo